



Mestrado em Contabilidade e Finanças

FEUC/ ESTG-IPL

**A TRIBUTAÇÃO DAS MAIS-VALIAS DE ACÇÕES EM PORTUGAL
EM SEDE DE IRS: ANÁLISE COMPARATIVA COM ESPANHA E
REINO UNIDO**

Sandrina Ferreira dos Santos Brígido

2009

UNIVERSIDADE DE COIMBRA
FACULDADE DE ECONOMIA

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO DE LEIRIA

Dissertação de Mestrado em Contabilidade e Finanças

**A TRIBUTAÇÃO DAS MAIS-VALIAS DE ACÇÕES EM PORTUGAL
EM SEDE DE IRS: ANÁLISE COMPARATIVA COM ESPANHA E
REINO UNIDO**

Sandrina Ferreira dos Santos Brígido

Orientador: Doutor António Martins

2009

“Toda a teoria deve ser feita para poder ser posta em prática, e toda a prática deve obedecer a uma teoria. Só os espíritos superficiais desligam a teoria da prática, não olhando a que a teoria não é senão uma teoria da prática, e a prática não é senão a prática de uma teoria. Quem não sabe nada dum assunto, e consegue alguma coisa nele por sorte ou acaso, chama “teórico” a quem sabe mais, e, por igual acaso, consegue menos. Quem sabe, mas não sabe aplicar, isto é, quem afinal não sabe, por não saber aplicar é uma maneira de não saber, tem rancor a quem aplica por instinto, isto é, sem saber que realmente sabe. Mas, em ambos os casos, para o Homem são o espírito e equilibrado de inteligência, há uma separação abusiva. Na vida superior a teoria e a prática complementam-se. Foram feitas uma para a outra.”

Fernando Pessoa in “*Palavras Iniciais da Revista de Comércio e Contabilidade*” (1926)

AGRADECIMENTOS

A minha primeira palavra de reconhecimento, vai para o meu orientador, Professor António Martins, a quem devo a oportunidade para apresentar este trabalho; pelo apoio e disponibilidade que sempre demonstrou.

Aos meus amigos e colegas do mestrado, pelos agradáveis momentos de camaradagem e de apoio mútuo passados, que contribuíram para nos enriquecer como pessoas e profissionais. Sem qualquer menor apreço pelos outros, um forte agradecimento às minhas grandes amigas Cristina e Teresa.

Ao Sérgio, pelo carinho e apoio, pela dedicação e companhia, pela compreensão e paciência, por todos os momentos compartilhados.

À minha família pelo amor e apoio.

A todos, que das mais variadas formas contribuíram para poder finalizar este projecto, os meus sinceros agradecimentos.

Aos meus pais, Manuel e Alice, a quem tudo devo.

Ao Sérgio, pela paciência e companheirismo.

À minha família, pela amizade e apoio.

Aos meus verdadeiros AMIGOS.

DEDICO

RESUMO

A tributação do rendimento das pessoas singulares constitui um dos temas nucleares em qualquer sistema fiscal.

Com esta dissertação pretende-se analisar uma das questões mais debatidas no que se refere à tributação do rendimento, ou seja, a tributação das mais-valias mobiliárias, nomeadamente as mais-valias de acções. A sua tributação é um dos aspectos mais controversos quando se analisa a tributação de rendimentos de pessoas singulares, sendo na maioria das reformas fiscais o centro das atenções de muitos especialistas da área política e fiscal.

Após uma primeira parte de enquadramento, onde será caracterizado o sistema fiscal à luz dos princípios da equidade, simplicidade e eficiência económica, bem como analisados os aspectos conceptuais da tributação das mais-valias de acções, dedicaremos a restante dissertação à análise do regime fiscal aplicável às mais-valias de acções em três países da União Europeia. Os países analisados serão Portugal, Espanha e Reino Unido.

Pretende-se com esta análise comparar alternativas adoptadas pelos legisladores dos diferentes países, de forma a averiguar qual dos países mais se aproxima dos princípios modernamente assumidos como devendo enquadrar um sistema fiscal – equidade, simplicidade e eficiência económica.

Da análise efectuada aos três países, verifica-se que todos têm uma tributação privilegiada para os ganhos derivados da alienação das mais-valias de acções. No entanto, apesar das particularidades de cada país, conclui-se que Portugal é o país com um regime fiscal mais favorável, afastando-se mais do princípio da equidade, dado que é o único país que apresenta a exclusão para as mais-valias de acções detidas por mais de 12 meses, e aquele que tem a taxa especial mais baixa para as mais-valias sujeitas, ou seja, mais-valias detidas há menos de 12 meses.

Para que existisse um maior equilíbrio entre os princípios orientadores de um sistema fiscal, entendo que o regime aplicado às mais-valias de acções deveria estar sujeito a algumas adaptações, das quais destaco a eliminação da exclusão da tributação das mais-valias acções detidas há mais de 12 meses, e a uniformização das taxas.

ABSTRACT

The taxation of individuals' income is one of the core issues in any legal system. With this dissertation we intend to analyse one of the most debated subject regarding income taxation, i.e., capital gains taxation, namely, gains of shares. Their taxation is one of the most controversial aspects when we analyse the taxations of individuals' income, being the centre of attention in the taxes reforms of many specialists of the political and fiscal area.

After a framework, where the tax system will be characterized under the principles of fairness, simplicity and economic efficiency as well as analyzed the conceptual aspects of the taxation of capital gains of shares, we dedicate the remain work to the analysis of the tax system applicable to the capital gains of shares in three countries of European Union: Portugal, Spain and United Kingdom.

With this analysis, our intention is to compare the alternatives adopted by the legislators of different countries in order to ascertain which countries accomplish more the principles assumed as being part of a modern fiscal system - fairness, simplicity and economic efficiency.

From the analysis of the three countries, it appears that everyone has a privileged taxation of gains resulted from the alienation of capital gains from shares. However, despite the particularities of each country, we concluded that Portugal is the country with a more favourable fiscal regime, further away from the principle of fairness, since it is the only country which has the exclusion to the gains of shares held for more than 12 months and which has the special lower rate for subject capital gains, i.e., capital gains held for less than 12 months.

To exist a greater balance among the guiding principles of a fiscal system, I believe that the regime applied to capital gains of shares, should be subject to certain adjustments, which I highlight: the elimination of taxation exclusion of capital gains shares held for more than 12 months and standardization of rates, so that all capital income would be subject to the same rate.

ÍNDICE:

1) Introdução	1
2) A tributação das mais-valias: fundamentos teóricos.....	4
2.1) Noção de Rendimento em sede de IRS	4
2.2) As mais-valias: sua natureza	8
2.3) Aspectos conceptuais na tributação das Mais-valias.....	9
2.3.1) O Efeito de Concentração	11
2.3.2) O Efeito de Imobilização	12
2.3.3) As mais-valias nominais ou reais	15
2.3.4) A Tributação das mais-valias e os seus efeitos na propensão ao investimento	16
2.4) As mais-valias: sua determinação	17
2.4.1) Valor de Realização	20
2.4.2) Valor de Aquisição	21
2.4.3) Despesas e Encargos inerentes ao Valor de Aquisição	23
2.4.4) Coeficientes de correcção monetária	23
2.4.5) Cálculo da Mais-Valia Tributável	24
2.4.5) Critérios Valorimétricos	25
2.4.6) Dedução de perdas	26
2.5) Notas conclusivas	27
3) O tratamento fiscal das mais-valias em Portugal.....	29
3.1) Princípios orientadores de um sistema fiscal	29
3.1.1) Equidade	29
3.1.2) Simplicidade	31
3.1.3) Eficiência económica.....	32
3.2) O Sistema Fiscal Português	33
3.2.1) A evolução do Sistema Fiscal Português.....	34
3.2.2) A evolução da Tributação das Mais-Valias Mobiliárias.....	40
3.3) Conclusões sobre a Tributação das Mais-valias em Portugal	49
4) O tratamento fiscal das mais-valias de acções em Espanha e no Reino Unido	55
4.1) O tratamento fiscal das mais-valias mobiliárias em Espanha	55
4.1.1) O sistema fiscal Espanhol: principais impostos.....	56

4.1.2) O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares: breve caracterização	57
4.1.3) O tratamento fiscal das mais-valias de acções em Espanha	61
4.1.4) Conclusões	67
4.2) O tratamento fiscal das mais-valias mobiliárias no Reino Unido	69
4.2.1) O sistema fiscal do Reino Unido: principais impostos	69
4.2.2) O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares: breve caracterização	70
4.2.3) O tratamento fiscal das mais-valias de acções	72
4.2.4) Conclusões	77
5) A tributação das mais-valias de acções: uma análise comparativa das soluções nos três países	78
6) Conclusões	91
7) Referências Bibliográficas	96
8) Anexos	100

ÍNDICE DE QUADROS:

Quadro 1 – Determinação das mais-valias/menos valias, em sede de IRS.....	24
Quadro 2 – Categorias de Rendimentos na Reforma de 1988 e anterior a esta.....	37
Quadro 3 – Montante sujeito a englobamento consoante o período de detenção (Lei nº30-G/2000).....	47
Quadro 4 – Evolução da tributação das mais-valias de Acções em Portugal	49
Quadro 5 - Taxa de Imposto a aplicar, em Espanha, ao rendimento tributável em sede de IRPF, em 2006 e 2007.....	58
Quadro 6 – Coeficientes de abatimento aplicável às mais-valias adquiridas entre 31/12/1985 a 31/12/1994.....	64
Quadro 7 – Taxas gerais aplicar aos rendimentos de pessoas singulares em Espanha.....	68
Quadro 8 – Taxas a aplicar aos rendimentos de pessoas singulares, no Reino Unido, no exercício fiscal 2008/2009.....	72
Quadro 9 – Tributação conjunta <i>versus</i> Tributação separada.....	79
Quadro 10 – Resumo da Tributação das mais-valias de acções em Portugal, Espanha e Reino Unido	87

ÍNDICE DE ANEXOS:

Anexo 1 – Processo de determinação do IRS em Portugal	100
Anexo 2 – Anexo G da Modelo 3 do IRS	101
Anexo 3 – Anexo G1 da Modelo 3 do IRS	103
Anexo 4 – Processo de determinação do IRS em Espanha	104
Anexo 5 - Exercício prático sobre a determinação da mais-valia tributável em Espanha. ..	105
Anexo 6 - Taxas e Limites aplicáveis ao Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, deste 1973/1974 até 2008/2009, no Reino Unido	110
Anexo 7 - Taxas e Isenções aplicáveis ao Imposto sobre mais-valias, no Reino Unido	111

ABREVIATURAS:

APFN	Associação Portuguesa de Famílias Numerosas
Art.	Artigo
CGT	Capital Gains Tax
CIRS	Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas
CIMV	Código do Imposto de Mais-Valias
CRP	Constituição da República Portuguesa
DAL	Despesas Inerentes à aquisição e à alienação do bem transmitido
DGCI	Direcção Geral de Contribuições e Impostos
DV	Despesas com a valorização dos bens realizados nos últimos 5 anos
EBF	Estatuto de Benefícios Fiscais
EU	União Europeia
FIFO	First In, First Out
HMRC	Her Majesty's Revenue and Customs
IMI	Imposto Municipal sobre Imóveis
IMT	Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
IRC	Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas
IRPF	Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas
IRS	Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares
LIFO	Last in, First Out
LIRPF	Ley Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas
MV/mV	Mais-Valias e Menos-Valia
OCDE	Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico
TRLIRNR	Texto Refundido de la Ley del Impuesto sobre la Renta de No Residentes
VA	Valor de Aquisição
VR	Valor de Realização

1) Introdução

Esta dissertação tem por objectivo analisar uma das questões mais debatidas no que se refere ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, ou seja, a tributação das mais-valias de acções.

Antes de iniciar o tema propriamente dito, caracterizar-se-á o sistema fiscal à luz dos princípios da equidade, simplicidade e eficiência económica, e analisar-se-ão os aspectos conceptuais da tributação das mais-valias de acções. Em seguida irá tratar-se o objectivo primordial, que consiste em analisar o regime fiscal aplicável às mais-valias de acções em três países da União Europeia, Portugal, Espanha e Reino Unido, e ir-se-á compará-los, de forma a averiguar qual dos países mais se aproxima dos princípios já referidos.

Com o desenvolvimento do mercado de capitais e com o acesso facilitado para que pessoas individuais possam adquirir ou alienar acções, principalmente devido às privatizações ocorridas nestes últimos anos em Portugal, surgiu a necessidade de um sistema fiscal adequado que tribute os rendimentos gerados por estes activos. A aquisição de acções é uma forma de investimento muito utilizada.

Uma vantagem habitualmente apontada entre nós ao investimento em acções reside no respectivo tratamento fiscal. No caso das acções, basta ser titular delas durante mais de 12 meses para beneficiar de uma exclusão de tributação. Assim, decorrido este prazo, é possível vender as acções e não pagar qualquer imposto pelos ganhos obtidos com a transacção.

No entanto, o regime fiscal aplicado às mais-valias de acções é tudo menos pacífico, pois além de ser um alvo de forte controvérsia entre académicos, políticos e empresários, tem sido também objecto de muitas tentativas de modificação.

As tributações diferenciadas em matéria de mais-valias tornaram o sistema complexo, e têm acarretado injustiças pela sua diversidade, não cumprindo um dos requisitos essenciais de qualquer sistema fiscal, a equidade.

Tal facto leva a que a tributação das mais-valias de acções não seja consensual, originando discussões e entendimentos diversos entre vários fiscalistas. Há mesmo quem não compreenda como é que um acréscimo patrimonial obtido sem esforço, resultante de ganhos obtidos na

bolsa, possa não ser tributado, enquanto o acréscimo resultante do trabalho ou de uma actividade produtiva é sujeito a tributação.

Assim, e dada a polémica que o tema suscita entre nós, parece-nos relevante estudar o modo como, noutros países da União Europeia, se trata a questão da tributação das mais-valias de acções.

Atendendo à necessidade de delimitar o âmbito do presente estudo, seria tarefa difícil analisar a tributação das mais-valias de acções de todos os países da União Europeia. Assim, tal como já se referiu, apenas se irá analisar o nosso sistema fiscal juntamente com o de mais dois países da União Europeia: Espanha e Reino Unido.

A escolha destes países deve-se ao facto de Espanha ser um dos países com o qual Portugal mantém mais trocas comerciais e ainda ao facto do seu sistema fiscal servir muitas vezes como elemento comparativo. A escolha do Reino Unido assenta no facto deste país ser uma grande economia mundial que tem um sistema tributário moldado por uma tradição diferente da Península Ibérica.

A presente dissertação aborda o tema da tributação das mais-valias de acções, numa dupla vertente, que se concretiza na busca de respostas para dois objectivos principais:

- Analisar o tratamento que o sistema fiscal português foi reservando ao longo do tempo às mais-valias dos títulos representativos do capital das Sociedades Anónimas, ou seja, das Acções, sobretudo na perspectiva de investidor individual;
- Analisar o sistema fiscal de outros países da União Europeia (Espanha e Reino Unido) estabelecendo semelhanças e diferenças com o sistema português, a fim de proceder a uma apreciação comparativa com opções seguidas entre nós.

Assim, este estudo visa, numa primeira fase, apresentar a descrição da evolução histórica da tributação das mais-valias de acções em Portugal e, numa segunda fase, efectuar uma comparação com dois países da União Europeia, estabelecendo uma análise crítica da legislação em vigor com base nas semelhanças e diferenças entre os sistemas fiscais.

Ao nível de organização da tese, iniciou-se, no presente capítulo, um enquadramento geral, introduzindo o tema a tratar e justificando o seu interesse. Apresentam-se ainda os seus objectivos, assim como alguns aspectos metodológicos gerais.

Seguidamente, avançamos para dois capítulos de natureza teórica que constituem a revisão da literatura relevante, e para a qual contribuiu a pesquisa de legislação e de algumas publicações alusivas ao tema em causa.

Num deles será analisado o conceito de rendimento em termos fiscais, e também a natureza e a problemática da tributação das mais-valias de acções. No outro, analisar-se-á qual o tratamento fiscal que as mais-valias de acções obtidas por indivíduos tem em Portugal, bem como a sua respectiva evolução, focando qual a situação actual da tributação das mais-valias de acções à luz dos princípios da equidade, simplicidade e eficiência económica.

No quarto capítulo pretende-se analisar o tratamento fiscal que é dado às mais-valias de acções obtidas por indivíduos nos dois países da União Europeia escolhidos. O intuito é averiguar, para cada país analisado o seguinte: quais os rendimentos que integram na categoria das mais-valias, quais as taxas de imposto que se aplicam a este tipo de rendimentos, se existe algum tipo de benefícios fiscais, qual o critério de valorimetria utilizado, se é passível de aplicação de coeficientes da correcção monetária e ainda outros aspectos julgados relevantes do sistema fiscal dos países escolhidos da União Europeia.

No quinto capítulo apresenta-se fundamentalmente o desenvolvimento da análise comparativa deste trabalho. Esta resultará do estudo dos sistemas fiscais dos países da União Europeia e da sua comparação com o nosso actual sistema no que diz respeito às mais-valias de acções obtidas por pessoas singulares, analisando quais as vantagens e desvantagens de cada país a nível de equidade, simplicidade e eficiência.

Finalmente, apresentam-se as conclusões do trabalho efectuado, procurando resumir as evidências e os resultados obtidos e, sugerir linhas de pesquisa para estudos futuros, de modo a aprofundar o tema em questão.

“O Imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar.”

(CRP, art. 104º, nº1)

2) A tributação das mais-valias: fundamentos teóricos

Os mercados financeiros têm vindo a adquirir uma importância crescente no processo de desenvolvimento das economias. Nas últimas duas décadas, muitos dos factores económicos relevantes encontram-se no domínio dos mercados financeiros, uma vez que estes mercados são cada vez mais integrados a nível internacional, o que conduz a uma mobilidade acrescida de capitais.

Os instrumentos financeiros que corporizam este mercado produzem rendimentos. Assim, a forma como o sistema fiscal trata este tipo de rendimentos é um aspecto muito importante para os investidores. Em particular, no caso das mais-valias de acções – dada a sua natureza de rendimentos não decorrente de uma fonte produtora regular - a definição do seu regime tributário é complexa, dando origem a fortes polémicas.

2.1) Noção de Rendimento em sede de IRS

A tributação do rendimento das pessoas singulares constitui um dos temas nucleares, em qualquer sistema fiscal moderno. Qualquer sistema tributário que tenha como elemento o imposto sobre o rendimento necessita de adoptar previamente um conceito de rendimento.

Como refere Basto (2007, p. 40), o conceito fiscal de rendimento não tem necessariamente que coincidir com o conceito de rendimento de outras áreas. Por exemplo, em análise económica, por via do princípio da capacidade contributiva, adopta-se um conceito de rendimento amplo (abrangendo todas as formas positivas de riqueza) e rendimento líquido (tomando em consideração as perdas conexas com a obtenção do lucro).

O princípio da capacidade contributiva¹ é considerado como um dos princípios nucleares em matéria tributária, sobretudo no domínio da tributação do rendimento. Sobre a natureza da capacidade contributiva, não existe um entendimento unânime na nossa doutrina. No entanto, como refere Portugal (2004, p.28) é unânime que “*o principal índice revelador da capacidade contributiva seja o rendimento*” (tanto rendimento em sentido amplo como rendimento líquido).

A primeira noção de rendimento, quer na teoria fiscal, quer nas legislações, é o resultado da importação, para o campo da fiscalidade, da noção de rendimento elaborada para fins de análise económica. O rendimento foi definido como o produto obtido durante certo período através da participação na actividade produtiva. Esta concepção foi denominada por teoria da fonte ou do rendimento-produto.

Esta teoria corresponde a uma noção desenvolvida pelos economistas dos séculos XVIII e XIX, tendo origem no direito romano, e assenta na distinção “raiz-fruto”, tributando-se apenas os frutos. Tal como refere Sanches (2007), é um conceito de rendimento que atende apenas aos fluxos de rendimento que sejam tendencialmente periódicos, aproximando-se, neste aspecto, do conceito de frutos do art. 212º do Código Civil, nos termos do qual, “*considera-se fruto de uma coisa tudo o que ela produz periodicamente, sem prejuízo da sua substância*”.

Esta noção de rendimento obteve uma grande consagração legislativa por meio dos impostos parcelares ou cedulares sobre o rendimento. Trata-se de uma concepção restrita de rendimento, na qual as condições quanto à fonte e à periodicidade excluem do rendimento os ganhos e perdas de capital e os proveitos ocasionais (tais como os subsídios e os prémios de lotaria) que não derivam da participação do sujeito económico numa actividade produtiva. Ou seja, só leva em conta os resultados inerentes às actividades normais dos agentes económicos, não reflectindo os rendimentos excepcionais ou ocasionais, como as mais-valias.

Esta teoria foi abandonada, dado que apresentava algumas limitações, sobretudo por deixar de fora a tributação de parcelas importantes de rendimento para aferir a capacidade produtiva, nomeadamente proveitos ocasionais como os ganhos ou perdas de capital.

Após a 1ª Guerra Mundial, surgiu uma aceção mais ampla apelidada de teoria do acréscimo patrimonial ou do rendimento-acréscimo, a qual foi desenvolvida expressamente para efeitos fiscais por Von Schanz, Haig e por Simons, tendo como precursor Gustav Schmoller (em

¹ Este princípio também é designado como capacidade de pagar ou capacidade económica.

particular em estudo do autor, datado de 1863)². De acordo com os seus autores, o rendimento equivalerá à soma do consumo de uma pessoa com o incremento líquido do património durante um determinado período. Esta concepção lata de rendimento é a que tende a prevalecer actualmente.³

Enquanto a teoria da fonte, tal como referido, importava para o direito fiscal conceitos formulados para outros fins de análise económica, a teoria do rendimento acréscimo foi ajustada aos objectivos da fiscalidade, uma vez que o que está em causa é medir a capacidade tributária. Daí que se tenha construído um conceito de rendimento que servisse de padrão de medida da capacidade de gastar de cada um, e portanto da respectiva capacidade de pagar impostos.

Nos diversos ordenamentos jurídico-tributários, bem como na doutrina fiscal, tem-se assistido a um consenso no sentido de que a melhor definição da capacidade contributiva das pessoas, e por conseguinte da sua base tributária, é a que resulta da teoria do rendimento acréscimo, introduzida por Schaz-Haig-Simons. Este conceito de rendimento serve como medida da posição económica de uma pessoa num determinado período.

Como se verifica, o princípio da capacidade contributiva assume uma especial vocação estrutural no domínio do imposto sobre o rendimento pessoal. É em homenagem a este princípio que é tutelada a isenção do mínimo de existência (art. 70º do CIRS) e o princípio do rendimento disponível. Além disso, este princípio reclama a adopção de um conceito amplo de rendimento em prol da repartição justa e da diminuição das desigualdades, tal como definido no art. 103º nº 1 e art. 104º nº1 da CRP.

A CRP, nos seus art. 103º⁴ e 104º⁵, estabelece os princípios fundamentais modeladores do legislador ordinário no que toca à definição do sistema fiscal global (art. 103º) e à tributação do

² Cit. In Portugal (2004, pp 28-29).

³ Segundo Portugal (2004, pp 28-29), existem três definições de rendimento que mereceram maior divulgação no campo fiscal, no entanto a maioria dos autores apenas refere a teoria da fonte ou do rendimento produto e a teoria do acréscimo patrimonial ou rendimento acréscimo. A outra teoria a que se refere é a teoria rendimento-consumo, em que é excluído da definição de rendimento a poupança e as variações no valor do capital, de forma a evitar a dupla tributação da poupança. Esta teoria não tem tido expressão nas experiências legislativas dos diferentes países, dadas as dificuldades de que se reveste a sua aplicação.

⁴ Art. 103.º da Constituição da República Portuguesa (Sistema fiscal)

rendimento das pessoas singulares (art. 104^o). Entre nós, o IRS também não escapou à necessidade de estabelecer a noção de rendimento para efeitos de tributação.

Assim, o IRS comporta seis categorias de rendimentos, tributando não apenas os ganhos decorrentes da participação na actividade produtiva, tais como rendimentos do trabalho dependente ou os rendimentos empresariais e profissionais, mas também os acréscimos de poder aquisitivo obtidos sem esforço ou pelo acaso da sorte – como as mais-valias.

O CIRS consagra, assim, uma concepção ampla de rendimento tributável, incluindo em simultâneo na sua base o rendimento fonte e o rendimento acréscimo, com o intuito de alcançar uma tributação global e unitária, modelada pela efectiva capacidade contributiva de cada contribuinte. No entanto, pela própria composição típica das categorias, constata-se que apesar da grande reforma de 1989, o CIRS continua a distinguir os rendimentos em função da sua fonte.

Como adiante se verificará, apenas aparentemente o IRS consagra um modelo de tributação global e unitária do conjunto dos rendimentos pessoais. Na verdade, os diversos tipos de rendimento são submetidos a tratamento diferenciado em função da sua fonte ou origem particular. Pense-se, por exemplo, na discriminação qualitativa dos rendimentos pela diferente configuração das deduções específicas. Ou, de modo ainda mais claro, na consagração, para alguns desses rendimentos, de taxas liberatórias proporcionais, que, por si só, infirmam o argumento da suposta progressividade do imposto.

1.O sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza.

2.Os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.

3.Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não hajam sido criados nos termos da Constituição, que tenham natureza retroactiva ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei.

⁵ Art. 104.º da Constituição da República Portuguesa (Impostos)

1.O imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar.

2.A tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real.

3.A tributação do património deve contribuir para a igualdade entre os cidadãos.

4.A tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar os consumos de luxo.

De todo o modo, e face ao regime cedular em vigor antes da reforma de 1989, o IRS assenta na concepção de rendimento acréscimo, em que se considera rendimento qualquer incremento patrimonial independentemente da respectiva proveniência, nele se incluindo quaisquer valorizações de activos que sejam repercutidas no valor final do património num dado período de tributação.

Esta concepção mais ampla de rendimento supera as lacunas da teoria da fonte, tradicionalmente avessa ao enquadramento de certas realidades tributárias, como é o caso das mais-valias.

2.2) As mais-valias: sua natureza

Ao contrário dos rendimentos obtidos pela produção ou revenda de alguns produtos (rendimento-produto), as mais-valias são aumentos inesperados do valor dos activos patrimoniais. No entanto, não é fácil a sua definição, daí que a lei opte por uma enumeração casuística das mais-valias sujeitas a tributação (Ferreira, 2002). Como refere Pereira (2005), as mais-valias correspondem a ganhos ou rendimentos de carácter ocasional ou fortuito, que não decorrem de uma actividade do sujeito passivo, mas que estão sujeitos a imposto de acordo com o princípio da capacidade contributiva⁶.

Em linhas gerais, constituem mais-valias os ganhos que, não sendo considerados rendimentos comerciais, industriais ou agrícolas, provenham da alienação onerosa quer de direitos reais sobre imóveis ou de valores mobiliários, quer da propriedade intelectual ou industrial, bem como a cessão onerosa de arrendamento e outros direitos e bens afectos duradouramente ao exercício de actividades profissionais independentes.

Segundo Basto (1999), existem dois critérios básicos para construir as presunções que estabelecem critérios objectivos de distinção entre aumentos de valor dos activos patrimoniais que, por presumivelmente inesperados, se vão qualificar como mais-valias, e aqueles outros

⁶ Como refere Matos (1999, p. 169), “a tributação das mais-valias surge na medida em que a alienação de um determinado bem por um valor superior àquele por que foi adquirido tem por resultado um acréscimo patrimonial na esfera do sujeito passivo alienante, em relação ao qual o princípio da capacidade contributiva reclama a existência de normas de incidência objectiva”.

aumentos de valor que, por presumivelmente esperados, receberão a qualificação de rendimentos da produção.

No primeiro critério, presume-se que os aumentos de valor dos bens que foram produzidos ou conservados com a intenção de revenda não são mais-valias, constituindo um valor acrescentado qualificado como rendimento – produto. Como exemplo podemos referir a venda de imóveis, para um empresário em nome individual cuja actividade é a mediação imobiliária, o rendimento obtido com o seu imóvel não constitui uma mais-valia. Ao passo que, para um proprietário de imóveis que não exerça a actividade de mediação imobiliária, esse rendimento já constitui uma mais-valia.

O segundo critério é o período de detenção dos bens. Se esses bens permaneceram durante curtos ou curtíssimos períodos na titularidade de uma pessoa, isso indica que o objectivo não era beneficiar dos seus frutos, mas sim aproveitar a sua valorização que era esperada. Assim, os ganhos obtidos em activos cujo período de detenção foi muito curto são qualificados como rendimentos de produção, ao contrário dos aumentos em activos em que foi longo o período de detenção, que são considerados como mais-valias. Este critério é aplicado frequentemente nos ganhos de activos imobiliários das empresas. No entanto, estes são apenas critérios meramente teóricos, pois na prática nem sempre se verificam.

A maioria dos sistemas fiscais adopta a noção de rendimento-acréscimo. Mas no que se refere às mais-valias, o legislador português apenas tributa aquelas que expressamente enumerou no n.º1 do art.10º do CIRS. Pode referir-se que, no âmbito da tributação do rendimento das pessoas singulares, a tributação das mais-valias é um dos aspectos mais controversos. A tributação desta categoria de rendimentos tem sido na maioria das reformas fiscais o centro das atenções de muitos especialistas da área política e fiscal.

2.3) Aspectos conceptuais na tributação das Mais-valias

A tributação das mais-valias coloca ao legislador fiscal dilemas importantes. Nas várias reformas fiscais sempre existiram políticas e doutrinas contraditórias quanto ao regime que devia vigorar, de modo a que fosse mais justo e adequado face ao enquadramento constitucional, económico e social.

As mais-valias estão subordinadas ao princípio da realização, segundo o qual estão excluídos da tributação as mais-valias potenciais ou latentes, estando apenas sujeitas a tributação as mais-valias realizadas. Se o legislador tivesse optado pela adopção estrita da concepção do rendimento-acrécimo, tal implicaria que fossem tributadas todas as valorizações patrimoniais ocorridas, quer fossem realizadas quer não, pelo que, as mais-valias latentes ou potenciais seriam tributadas. No entanto, apesar das mais-valias não realizadas representarem um aumento do poder económico, e portanto se enquadrem na noção de rendimento-acrécimo, elas não são tributadas.

Existem diversas razões pragmáticas que aconselham a não tributação das mais-valias potenciais ou latentes. Como refere Basto (2007), existem razões que se prendem com a adopção do princípio da realização.

Uma dessas razões prende-se com as dificuldades administrativas no apuramento da apreciação de valor de activos, designadamente quando se está perante imperfeições nos mercados de capitais que impeçam a avaliação exacta do preço de compra e de venda dos activos, dado que a tributação independente da realização exigiria que se procedesse a uma avaliação periódica dos activos. Ora isso originaria custos administrativos inoportunos, havendo lugar a imposto logo que tivesse ocorrido uma valorização e, logicamente, reembolso de imposto pago caso existisse uma desvalorização. A tributação dos acréscimos independentemente da realização poderia também criar dificuldades de liquidez aos contribuintes, que seriam obrigados a pagar imposto por um rendimento que não tinham auferido.

Outras das razões apontadas por Basto (2007) reside na dificuldade sentida pelo público contribuinte em compreender esta tributação, uma vez que esses ganhos não seriam vistos como verdadeiros incrementos patrimoniais.

O princípio da realização visa resolver alguns problemas técnicos próprios da tributação das mais-valias. No entanto, é ele próprio uma outra fonte de problemas, originando várias especificidades na tributação destas, principalmente nas mais-valias de acções. De entre as causas dessa complexidade Martins (1998) refere o efeito de concentração, o efeito de imobilização, a tributação dos ganhos reais ou nominais, e o efeito de tributação das mais-valias nos investimentos com elevado grau de risco. Na secção seguinte explicitaremos cada uma destas causas.

2.3.1) O Efeito de Concentração

Sendo o IRS um imposto com taxas progressivas, tal pode originar uma forte concentração de rendimentos num dado período da realização das mais-valias. Assim no ano em que a realização acontece, a taxa marginal tende a ser mais elevada do que se a mais-valia fosse tributada à medida que foi gerada. Este é o chamado Efeito Concentração (bunching effect), e está intimamente ligada ao facto do IRS ser um imposto com taxas progressivas.⁷

Em relação aos impostos progressivos, importa salientar que não há impostos que sejam indefinidamente progressivos. Nem podia haver, sob pena de, a certa altura, se atingir uma taxa de 100% e o imposto consumir toda a matéria colectável. As taxas do imposto progressivo são crescentes até determinado momento, a partir do qual a taxa passa a ser única. No caso do IRS português, por exemplo, essa taxa máxima é, em 2008, de 42%.

Por outro lado, há que referir que o sistema de progressividade hoje adoptado não é o da progressividade global (com todo o rendimento colectável a ser tributado à taxa mais elevada que à situação couber), mas o da progressividade por escalões⁸. Nesta, o rendimento colectável apurado é dividido em tantas partes quantas as que corresponderem ao leque de taxas em que couber, aplicando-se a taxa mais elevada, não à totalidade da matéria colectável mas apenas àquela parte que exceder o limite máximo do escalão anterior.

Actualmente, é muito discutido se o sistema de imposto sobre o rendimento é mais justo utilizando taxas proporcionais⁹ ou progressivas. De um modo geral, os cidadãos não gostam de pagar impostos e invocam um sacrifício quando os pagam. Neste contexto, a justiça fiscal consistirá em igualar este sacrifício. Um imposto será justo quando todos os contribuintes fizerem o mesmo grau de sacrifício para o pagar.

⁷ Estamos perante um imposto com taxas progressivas quando a colecta de imposto cresce mais do que proporcionalmente em relação ao rendimento colectável. Por outras palavras, são impostos com um leque crescente de taxas onde a taxa aplicável se vai elevando, à medida que o rendimento aumenta.

⁸ De acordo com o previsto no art.68º do CIRS.

⁹ Impostos proporcionais são aqueles em que o montante de imposto a pagar cresce na mesma razão que o rendimento colectável, ou seja, são aqueles que têm uma taxa fixa, única e constante, qualquer que seja o valor do rendimento.

Se o dinheiro tiver uma utilidade marginal decrescente, que vai perdendo valor à medida que se vai acumulando, então um imposto justo é o imposto progressivo, porque valendo menos o dinheiro para quem tem maior quantidade, será necessário que o imposto cresça de forma mais do que proporcional em relação ao rendimento colectável, para que o sacrifício feito com o seu pagamento seja igual ao de quem auferir um rendimento menor.

Tal como refere Martins (1998), existe quem defenda que o efeito de concentração não é um problema. Existem outros que, pelo contrário, o acham problemático e sugerem que devem ser criadas condições para que o seu efeito não seja tão acentuado. Um estudo realizado por Minarik (1981)¹⁰ conclui que eram desejáveis métodos para eliminar o efeito de concentração. Se assim não fosse poderia ocorrer um agravamento da tributação na ordem dos 59%. Os métodos referidos por este autor para minorar este efeito foram: a tributação do rendimento médio (income averaging) e o método de afectação proporcional (proration of capital gains).

A tributação segundo o rendimento médio consistia em colectar o contribuinte pela taxa que seria aplicável ao rendimento determinado a partir do valor anual médio de mais-valias, calculado através do número de anos de titularidade dos bens cuja alienação as gerou; enquanto a tributação segundo a afectação proporcional consistia em tributar a fracção da mais-valia verificada no ano de realização à taxa marginal aplicável em função do rendimento total do ano, utilizando também esta taxa para tributar a parte restante da mais-valia.

No entanto, existem autores que contrariam a tese de Minarik referindo que, dada a existência do princípio de realização, o efeito de concentração já se encontra atenuado, e além disso os contribuintes poderiam fazer uma gestão das suas mais-valias com as menos-valias conseguindo uma redução da sua carga fiscal (timing of capital gains and losses).

2.3.2) O Efeito de Imobilização

A sujeição das mais-valias, de acordo com o princípio de realização, pode induzir os sujeitos passivos a restringirem a transmissão onerosa dos bens do seu património, para adiarem a

¹⁰ Citado em Martins (1998).

tributação com prejuízo para a afectação de recursos mais adequada em termos económicos, sendo este efeito denominado por efeito de imobilização (lock in effect).

O efeito de imobilização consiste na retenção dos activos, entretanto valorizados, com o objectivo de se livrar, de imediato, ao pagamento do imposto. Desta forma cria-se um obstáculo à substituição de activos, podendo constituir um impedimento ao funcionamento fluido do mercado de capitais.

A tributação das mais-valias ocorrendo à data da sua realização cria um incentivo de não vender os activos patrimoniais em que se verifiquem mais-valias, a fim de evitar o pagamento do imposto. Tal como já foi mencionado, este princípio imobiliza os activos, impedindo ou prejudicando a sua circulação, sendo também susceptível de desincentivar o investimento e o acesso dos pequenos investidores.

Imaginando que um dado sujeito passivo tem um bem imóvel que pretende alienar, e sabendo que vai ser sujeito a uma tributação elevada no momento da realização, se o preço obtido após o pagamento dos impostos for inferior ao valor que ele pretende, é possível que mesmo que os bens não lhes sejam úteis, não aliene o bem para escapar ao pagamento do imposto.

Muitos sujeitos passivos, antes de alienar determinado activo, analisam a legislação aplicável ao caso, e verificam qual o melhor procedimento para minorar o efeito dos impostos. Exemplo disso, foi o que aconteceu, até ao exercício de 2006, relativamente à alienação de um imóvel que tivesse sido adquirido a título gratuito. Nestes casos, o valor de aquisição que serve para o cálculo da mais-valia é o que serviu de base ao cálculo do imposto de selo ou o que lhe serviria de base caso fosse devido (nº1 e 2 do art. 45º do CIRS), e de acordo com a alínea e) do art. 6º do Código de Imposto de Selo estão isentos desde imposto, quando este constitua seu encargo, o cônjuge, descendentes e ascendentes, nas transmissões gratuitas de que forem beneficiários. Então o que acontecia é que muitos contribuintes antes de procederem à venda de um imóvel, que por vezes tinha um valor de aquisição bastante baixo, o que iria originar uma mais-valia elevada, doavam esse bem a um dos seus filhos, sendo depois a venda efectuada por este. Uma vez que a venda era efectuada quase na mesma altura, o valor patrimonial dele seria actualizado e passava a ser o seu valor de aquisição que no fundo era quase idêntico ao valor de realização, sendo tributado por uma mais-valia mínima em comparação com aquela que se verificaria caso fosse o pai a alienar o bem. Muitos foram os sujeitos passivos que aproveitaram esta lacuna da lei para pagar menos impostos. Hoje já não é assim, uma vez que a vantagem fiscal foi eliminada, porque se acrescentou o nº3 no art.45º do CIRS que estabelece: *no caso de direitos reais sobre bens imóveis adquiridos há menos de dois anos, por doação*

isenta nos termos da alínea e) do art. 6.º do Código do Imposto do Selo, considera-se valor de aquisição o valor patrimonial tributário anterior à doação.

Esta foi a forma que o legislador encontrou para colmatar esta lacuna no Código do IRS que originou perda de receita fiscal para o Estado durante os anos que vigorou.

Segundo Martins (1998, pp. 155), para verificarmos se o efeito de imobilização é considerável, é necessário fazer um estudo sobre o comportamento do investidor quando se introduzem medidas de redução deste efeito, tais como a existência de taxas preferenciais mais baixas para as mais-valias ou a tributação periódica das mais-valias verificadas.

Relativamente à primeira medida, existem autores que a criticam, pois viola o princípio da equidade. Segundo eles, esta é injustificável dado o desenvolvimento e o grau de integração dos mercados de capitais, bem como a elevada mobilidade dos fluxos no seu interior, aumentando assim a probabilidade de obtenção de ganhos de capital estar associada à dimensão dos investidores (normalmente concentram-se nos escalões mais altos de rendimento). Quem defende esta medida refere que as reduções de taxas são benéficas, pois induzem um acréscimo de alienações, o que origina a mesma receita fiscal. Quanto à segunda medida, os opositores fazem referência às dificuldades que existirão na realização das avaliações periódicas dos activos, originando problemas de gestão de imposto e de liquidez por parte dos sujeitos passivos. Além destes métodos que ajudam a contrariar o efeito de imobilização, temos a não tributação das mais-valias quando o produto de realização é reinvestido noutros activos patrimoniais, dentro de um prazo relativamente curto¹¹.

A presença de efeitos de imobilização que resultariam da tributação das mais-valias realizadas às taxas aplicáveis ao restante rendimento conduziriam a distorções profundas no funcionamento dos mercados de capitais, daí a existência de um tratamento favorável das mais-valias, que se explica ainda pelo carácter irregular destes incrementos patrimoniais.

¹¹ É o que acontece com a alienação de imóveis destinados a habitação própria e permanente, segundo o nº5 do art.10 do CIRS, estão excluídas de tributação as mais-valias obtidas aquando da alienação de habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, se houver reinvestimento na aquisição, construção ou melhoramento de outro imóvel afecto à mesma finalidade nos prazos definidos.

2.3.3) As mais-valias nominais ou reais

As mais-valias reflectem acréscimos reais no valor dos activos, mas também reflectem acréscimos resultantes da inflação. Deste modo, em períodos de elevada inflação, o encargo fiscal aumentaria injustificadamente, penalizando os rendimentos dos sujeitos passivos que recebessem mais-valias relativamente a outros rendimentos.

Os acréscimos de valor dos bens que constituem patrimónios individuais devem-se a vários factores. Segundo Ribeiro (1989)¹², existem três factores que podem originar mais-valias:

- a) O aumento inesperado de valor (rendimento);
- b) A diminuição da taxa de juro; e
- c) O efeito da inflação.

Para este autor, as valorizações inesperadas dos activos patrimoniais que se devem à alteração do valor da moeda (inflação), ou seja, os aumentos meramente nominais, não devem ser tributados.

O sistema fiscal de cada país deve ter em conta a distinção das mais-valias reais e nominais, pois as mais-valias nominais, apesar de serem aumentos de valor dos activos, não representam melhoria da capacidade contributiva. Se forem tributadas, as taxas efectivas de tributação serão superiores às taxas legais (Martins, 1998).

Há assim que proceder a uma indexação do valor dos activos de forma a eliminar do cômputo da mais-valia tributável a parte da valorização que é devida à inflação (correção monetária). Desta forma, nos termos do art.50º do CIRS e com o objectivo de tributar apenas as mais-valias reais, o valor de aquisição é corrigido mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária publicados em portaria do ministro das Finanças¹³.

¹² Citado in Martins (1998).

¹³ Os coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2008 encontram-se previstos na Portaria nº362/2008 de 13 de Maio de 2008.

2.3.4) A Tributação das mais-valias e os seus efeitos na propensão ao investimento

Outra das características especiais da tributação das mais-valias é o seu impacto na propensão ao investimento, principalmente nos de elevado grau de risco em que a parte considerável dos rendimentos é auferida sob a forma de ganhos de capital.

A tributação das mais-valias tem sido marcada por várias controvérsias. Uma delas assenta no facto de poder desincentivar os investimentos cujos benefícios são ganhos de capital, principalmente os de elevado risco em que o seu retorno apresenta uma grande componente de mais-valias. As medidas que contribuem para reduzir a carga fiscal incidente sobre este tipo de rendimento seriam justificadas pela utilidade social dos investimentos, contribuindo assim para o crescimento económico, aumento do emprego e dinamização do mercado de capitais.

Assim, como afirma Martins (1998), existem duas correntes de análise em relação à propensão ao investimento. De um lado, temos aqueles que acreditam que para incentivar esses investimentos seria necessário uma taxa de tributação mais baixa e uma alteração das regras aplicáveis à tributação desta categoria de rendimentos, como é o caso da eliminação de limites à dedução de perdas. Por outro lado, aqueles que contrapõem referindo que estas medidas podem ter um efeito nefasto caso encorajem os investidores a transformar todo o outro tipo de rendimento em ganhos de capital, afectando a equidade do sistema fiscal e o nível de receitas.

A questão da tributação das mais-valias tem sido marcada por muitas controvérsias, que se traduzem não só num tratamento desigual entre categorias de rendimentos, mas também na própria categoria de mais-valias e incrementos patrimoniais. Ao analisarmos o art. 10^a do CIRS, mais especificamente no que respeita aos valores mobiliários (a base deste trabalho), verifica-se que existe uma exclusão tributária e um tratamento especial. Temos um tratamento diferenciado consoante o prazo de detenção das acções. Se alienarmos acções detidas por um período superior a um ano não existe qualquer tributação. Caso contrário, se forem detidas por um período inferior a um ano, as chamadas mais-valias de investimentos especulativos, já estão sujeitas a tributação, apesar de serem tributadas a uma taxa de 10%. Se o sujeito passivo preferir, pode optar pelo seu englobamento (alínea b) do n^o3 do art.22^o do CIRS).

O tratamento preferencial constitui uma entorse à progressividade do sistema fiscal. Por um lado, e como já se referiu, é nos escalões de rendimento mais elevados que se verificam ganhos

mais expressivos. Por outro lado, incentiva a conversão de outros rendimentos em ganhos de capital.

2.4) As mais-valias: sua determinação

Como refere Sanches (2007), a mais-valia corresponde a um ganho, ou seja, a uma diferença positiva entre dois valores, o de aquisição e o de realização.

O art.10º do CIRS enumera taxativamente os ganhos que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, são considerados mais-valias e, como tal, incluídos na categoria dos incrementos patrimoniais.

Ao analisar o referido artigo, pode verificar-se a existência de um tratamento fiscal particularmente favorável e este tipo de rendimentos, seja pela definição de regras de não sujeição, seja pela previsão de situações de isenção, seja pela concessão de importantes deduções específicas, seja, finalmente, pela aplicação de taxas proporcionais especialmente menores.

- **Situações de não sujeição:** face ao disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 442-A/88, de 30 de Novembro, apenas estão sujeitas ao enquadramento na categoria G as mais-valias mobiliárias e imobiliárias resultantes de transmissões onerosas de bens ou direitos cuja aquisição, onerosa ou gratuita, seja posterior à data da entrada em vigor do CIRS. Exclui-se da tributação o ganho, quando as participações sociais (ou outros valores mobiliários) e os bens imóveis alienados (exceptuados os terrenos para construção) que tenham sido originariamente adquiridos pelo sujeito passivo em momento anterior a 1 de Janeiro de 1989;
- **Situações de exclusão:** quando sujeitas, as mais-valias mobiliárias resultantes da alienação de obrigações e outros títulos de dívida e os decorrentes da alienação de acções (mas já não as resultantes da cessão de quotas) detidas pelo seu titular por um período de tempo não inferior a doze meses são excluídas da tributação. De igual modo, quando sujeitas, não são tributadas as mais-valias imobiliárias que resultem da transmissão de imóvel afecto a habitação do contribuinte ou da sua família e que sejam reinvestidas de acordo com as regras estabelecidas no nº 5 e nº6 do art. 10º do CIRS.

- **Situações de sujeição parcial:** quando sujeitas, as mais-valias imobiliárias apenas são tributadas quando, pela falta de alguma ou de algumas das condições acabadas de descrever, não possam beneficiar da isenção prevista nos n.ºs 5 e 6 do art. 10.º do CIRS. Contudo, mesmo nesta situação, o encargo fiscal é significativamente atenuado pela dedução prevista no n.º 2 do art. 43.º do CIRS, que estabelece que as mais-valias imobiliárias sujeitas e não isentas apenas são consideradas por 50% do seu valor. Por outro lado, sendo o ganho sujeito a imposto constituído pela diferença entre o valor da alienação e o valor da aquisição (que lhe é anterior), a tributação será tanto menor quanto maior for a majoração desse valor de aquisição, majoração que o CIRS prevê nos seus artigos 50.º (correção monetária do valor de aquisição sempre que o momento da alienação ocorra passados mais de 24 meses sobre a data da aquisição) e 51.º (acréscimo ao valor de aquisição não apenas dos encargos com a valorização dos bens realizados nos últimos cinco anos, mas também das despesas necessárias e efectivamente praticadas, inerentes à aquisição e à alienação);
- **Situações de sujeição com taxa proporcional mais baixa:** quando sujeitas e não isentas, as mais-valias mobiliárias resultantes da transmissão onerosa de partes sociais (isto é, da cessão de quotas e da alienação de acções detidas por período inferior a doze meses) são autonomamente tributadas pela aplicação de uma taxa especial (Art.72.º do CIRS) proporcional de 10%, inferior, portanto, à mais diminuta das taxas progressivas do art. 68.º do CIRS (taxa de 10,5% para o exercício de 2008). Esta é razão suficiente para, na perspectiva de um comportamento fiscal pautado por critérios de racionalidade, se afastar a opção pelo englobamento definida no n.º3 do art. 22.º do CIRS.

Constata-se, pois, que apenas são tributadas algumas mais-valias, contrariamente ao que acontece com outras categorias de IRS, e que o legislador não teve o intuito de desenhar as normas de incidência de uma forma exaustiva, apenas pretendeu tributar um grupo restrito de mais-valias.

O universo de bens e direitos cuja transmissão onerosa gera mais-valias tributáveis, enquadráveis na categoria G, poderia ser bastante mais amplo. No entanto, o legislador fiscal apenas abrangeu pela incidência aqueles factos em que as mais-valias ocorrem com mais frequência, em que se revelam mais abundantes e onde a sua dimensão ou respectivo facto gerador não apresentam muitas dificuldades na sua determinação.

Ao abdicar de tributar todo o rendimento-acréscimo, contribuiu para uma diminuição da igualdade na tributação, até porque as mais-valias, dado que implicam a existência de património, concentram-se nos estratos dos contribuintes economicamente mais favorecidos. Com isto, ficam de fora do âmbito das mais-valias, designadamente, e desde que não façam parte dos bens afectos ao activo de uma actividade empresarial, as transmissões de obras de arte, antiguidades, jóias, automóveis, o que cria uma distorção favorável ao investimento nesses bens, dado que a sua alienação não está sujeita a imposto.

O legislador estabeleceu um conjunto de regras para o apuramento do valor sujeito a tributação, o qual corresponde ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas conforme o nº1 do art. 42º do CIRS.¹⁴

Para se chegar a esse saldo, é necessário determinar o valor dos ganhos obtidos em cada transmissão pelas mais-valias realizadas ou das perdas sofridas por menos-valias verificadas ao longo do mesmo ano. O art. 10º do CIRS no seu nº4 prevê o modo como se determina a mais-valia tributável, nos vários casos previstos na norma de incidência do seu nº1. Na maioria dos casos ela é constituída pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição com mais ou menos adaptações consoante o que se trata.

Os artigos 44º a 49º do CIRS estabelecem os critérios que nos permitem determinar os montantes das mais-valias. Os elementos determinantes para o apuramento das mais-valias ou das menos-valias obtidas em cada operação são: o valor de realização, o valor de aquisição, as despesas ou encargos de valorização e de aquisição e alienação e o coeficiente de correcção monetária, quando a lei lhes confira relevância.

Face ao exposto supra, importa esclarecer o alcance das noções de valor de realização e de valor de aquisição, em virtude da sua importância para a determinação da mais-valia tributável.

¹⁴ Art. 42 nº1 do CIRS: *O valor dos rendimentos qualificados como mais-valias é o correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no mesmo ano, determinadas nos termos dos art.s seguintes.*

2.4.1) Valor de Realização

No art. 44º do CIRS estão definidos os critérios que nos permitem determinar o valor de realização dos diversos activos geradores de mais-valias, de acordo com o nº1 do Art.10º do CIRS. Existe uma regra geral: “o valor de realização é o valor da respectiva contraprestação”.

Para além desta regra geral, as restantes alíneas do nº1 do art.44º, estabelecem as regras especiais, para determinar o valor de realização, consoante a espécie do acto que origine o ganho de mais-valias. Considera-se então valor de realização:

- No caso de troca ou permuta, o valor atribuído no contrato aos bens ou direitos recebidos, ou o valor de mercado acrescido da importância a receber ou diminuído da importância a pagar. Quando se trate de permuta por bens ou direitos futuros, qualquer destes valores se reportará à data em que for celebrado o contrato (nº3 do art. 44º do CIRS)¹⁵;
- Na expropriação é o valor da indemnização recebida, seja qual for o modo da sua determinação;
- Nos actos de afectação interpatrimonial¹⁶, o valor de mercado à data da afectação. Há que notar que este valor de realização vai corresponder também ao valor de aquisição no apuramento das mais-valias quando, na esfera da actividade empresarial e profissional, ocorrer a alienação onerosa;
- No caso de valores mobiliários, o valor de realização é o valor de mercado na data do exercício se estivermos na presença de direitos de exercício de warrants autónomos de venda se alienados pelo próprio titular. Sendo uma situação de recompra pela entidade patronal, será o valor de mercado à data da recompra se não existir preço previamente estabelecido;

¹⁵ Art. 44º nº3 do CIRS: *Quando, nos termos do regime especial previsto nos art.s 70.º a 72.º, haja lugar à valorização das participações sociais recebidas pelo mesmo valor pelo qual as antigas se encontravam registadas, considera-se, para efeitos do disposto no n.º 1, data de aquisição das primeiras a que corresponder à das últimas.*

¹⁶ Entende-se por afectação interpatrimonial a afectação de quaisquer bens do património particular do titular de rendimentos da categoria B à actividade empresarial e profissional.

- Tal como referido, se não existirem regras especiais, o valor de realização é o valor da contraprestação.

No entanto, há que ter em atenção que no caso de alienação de direitos reais sobre bens imóveis, prevalecerá, quando superior, o valor patrimonial do prédio relevante para efeitos de Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis-IMT¹⁷, mesmo que não deva haver lugar à tributação neste imposto.

Se a Direcção Geral de Impostos considerar que existe divergência entre o valor de realização declarado e o valor real da transmissão, pode proceder à respectiva determinação, conforme previsto no art. 52º do CIRS. Ou seja, se existir divergência no valor de alienação de acções ou outros valores mobiliários e os activos estiveram cotados na bolsa, o valor de alienação é a respectiva cotação à data da transmissão ou, em caso de desconhecimento desta, o da maior cotação no ano a que a mesma se reporta. Se não estiverem cotados na bolsa de valores, o valor será apurado com base no último balanço. Se estiverem na presença de quotas sociais, considera-se como valor de alienação o valor que lhes corresponda, apurado com base no último balanço.

2.4.2) Valor de Aquisição

O legislador reparte os critérios de determinação do valor de aquisição em função da forma como os bens sejam adquiridos pelo alienante. Assim, existem três critérios:

- a) Adquiridos a título gratuito;
- b) Adquiridos a título oneroso; ou
- c) Por transferência de bens da empresa para o património particular do sujeito passivo.

¹⁷ Conforme estabelece o art.12 e art.13 do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis - CIMT. Sempre que deva haver lugar a avaliação, seguem-se as regras previstas no Código do Imposto Municipal sobre Imóveis - CIMI (art. 14 do CIMT).

O IMT veio substituir o Imposto Municipal de SISA a partir de 1 de Janeiro de 2004, tendo o respectivo código sido aprovado pelo Decreto-Lei nº287/2003, de 12 de Novembro.

Tal como se verifica na determinação do valor de realização, também na determinação do valor de aquisição há que ter em conta as regras constantes do Código da SISA/IMT e do Imposto sobre Sucessões e Doações/Imposto Selo.

Nos termos do art.45º do CIRS e seguintes, considera-se valor de aquisição:

- No caso de bens ou direitos adquiridos a título gratuito, o valor de aquisição será o que serviu de base ao cálculo do imposto de selo sobre as transmissões gratuitas, ou o que lhe serviria de base caso fosse devido (nº 1 e 2 do art. 45º do CIRS);
- Tratando-se de imóveis adquiridos a terceiros a título oneroso, o valor de aquisição será o valor que serviu de base à liquidação da SISA ou IMT, conforme o caso, ou que serviria caso fosse devida. Se for o imóvel construído pelo próprio, o valor de aquisição corresponde ao maior dos seguintes valores: o valor patrimonial tributável inscrito na matriz, ou o valor do terreno mais os custos de construção comprovados documentalmente (art. 46º do CIRS);
- Na aquisição a título oneroso de partes sociais e de outros valores mobiliários, e tratando-se de valores cotados na bolsa, o valor de aquisição será o custo documentalmente provado. Não estando documentado, será o valor da menor cotação verificado nos dois últimos anos anteriores à alienação, a não ser que seja declarado outro valor ainda inferior à menor cotação verificada durante esse período de tempo (alínea a) do art.48º do CIRS). Se os valores não estiverem cotados na bolsa, ou se tratar de partes sociais, será também o valor do custo documentalmente provado, ou, não havendo comprovativo, será o correspondente ao respectivo valor nominal (alínea b) do art. 48º do CIRS).
- Nos activos adquiridos no âmbito de planos de subscrição, instituídos pela entidade patronal, é o preço de subscrição ou de exercício para a generalidade dos subscritores ou o valor de mercado;
- Nos valores mobiliários adquiridos pelo titular do direito de exercício de “warrants” autónomos de compra é o preço de mercado no momento do exercício (alínea f) do art.48º do CIRS).

Pode-se assim concluir que o valor de aquisição é, normalmente, o preço pago pelo comprador, ou o valor que serviu de base à liquidação de imposto sobre as sucessões e doações se a aquisição foi efectuada a título gratuito.

2.4.3) Despesas e Encargos inerentes ao Valor de Aquisição

Ao valor de aquisição serão acrescidos determinados encargos e despesas, tidos como necessários para a obtenção do ganho de mais-valia, dado que a lógica do modelo de tributação do rendimento é tributar apenas os rendimentos efectivamente auferidos pelo sujeito passivo.

Entende-se por despesas e encargos inerentes ao valor de aquisição, nos termos do art.51º do CIRS, os encargos efectuados com a valorização dos bens, comprovados documentalmente e realizados nos últimos cinco anos; as despesas necessárias e efectivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação de bens imóveis e as despesas necessárias e efectivamente praticadas inerentes à alienação das quotas em sociedades e em todas as situações enquadráveis nas alíneas b) e c) do nº1 do art. 10º do CIRS.

2.4.4) Coeficientes de correcção monetária

O valor de aquisição, além de poder ser corrigido pelas despesas e encargos com a valorização dos bens ou despesas inerentes à sua aquisição ou alienação, poderá ser corrigido pelos coeficientes de correcção aprovados anualmente e publicados em Portaria do Ministro das Finanças. A aplicação destes coeficientes visa excluir da tributação as mais-valias nominais, ou seja, os ganhos atribuíveis à desvalorização da moeda, dado que estes não constituem verdadeiros ganhos, não representando por isso um verdadeiro acréscimo do rendimento.

A correcção do valor de aquisição em função da inflação só é aplicável em sede de IRS, na determinação da mais e menos valia de bens imóveis detidos há mais de 24 meses.

2.4.5) Cálculo da Mais-Valia Tributável

O universo de bens ou direitos cuja transmissão onerosa gera mais-valias tributáveis, enquadráveis na categoria G de rendimentos é, como vimos, bastante amplo. No entanto, dado que o âmbito deste trabalho é analisar com profundidade a tributação das mais-valias de acções, relativamente às restantes alíneas do nº1 do art. 10º do CIRS apenas se apresenta, de uma forma sintética, como se determina as mais-valias/menos-valias, de acordo com os conceitos apresentados anteriormente.

Quadro 1 – Determinação das mais-valias/menos valias, em sede de IRS

	Cálculo da mais Valia (Alíneas do Nº1 do Art. 10º CIRS)	Parcela a tributar Art. 43º CIRS	Taxa e opção de englobamento Art. 72º CIRS	Englobamento Obrigatório Art. 22º CIRS
a)	$MV/mV = VR - (VA \times \text{coef} + DV + DAL)$	50%		Englobamento
b)	$MV/mV = VR - (VA + DAL)$		10% ou Englobamento	
c)	$MV/mV = VR - (VA + DAL)$	50%		Englobamento
d)	$MV /mv = VR - VA$	50%		Englobamento
e)	$MV /mv = VR - VA$	-----	10% ou Englobamento	
f)	$MV /mv = VR - VA$	-----	10% ou Englobamento	
g)	$MV /mv = VR - VA$	-----	10% ou Englobamento	

Legenda:

MV/mV – Mais-valias e Menos Valia

VR – Valor de Realização (art. 44º e 52º do CIRS)

VA – Valor de Aquisição (art. 45º a 49º do CIRS)

Coef – Coeficiente de desvalorização da moeda (art.50º do CIRS)

DV – Despesas com a valorização dos bens realizados nos últimos 5 anos (art. 51º do CIRS)

DAL – Despesas inerentes à aquisição e á alienação do bem transmitido (art.50º do CIRS)

Além das regras analisadas e dos critérios objectivos que nos permitem determinar o valor de realização e o valor de aquisição no cálculo das mais e menos valias, o legislador dotou a administração fiscal dos meios que a habilitam a reagir contra eventuais conluios entre vendedor e comprador. Estes seriam capazes de criar situações de simulação do preço, susceptíveis de falsear a exacta quantificação dos ganhos de mais-valias obtidos ou de eventuais perdas sofridas (menos-valias inexistentes).

Tal como já referido, o nº1 do art. 52º do CIRS, subordinado à epígrafe “divergência de valores” confere à DGCI a faculdade de proceder à fixação do valor de realização da transmissão geradora das mais-valias ou menos-valias, quando existam elementos fundados. Isto é, quando possua provas evidentes que lhe permitam demonstrar que há divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e o valor real da transmissão.

2.4.5) Critérios Valorimétricos

As normas definidoras da valorimetria aplicável têm vindo a ser alteradas com excessiva frequência, resultando daí inúmeras complexidades e dúvidas na sua aplicação prática.

O critério valorimétrico aplicável até ao fim de 1998 foi o que se denomina por FIFO (First In, First Out), tal como resultava do disposto no anterior nº3 do art. 45º do CIRS. Através da lei nº 87-B/98, de 31 de Dezembro¹⁸, foi alterado o critério aplicável para o LIFO (Last In, First Out).

Posteriormente, com a lei nº 30-G/2000, de 29 de Dezembro, volta a ser aplicável o critério FIFO, transcrito na anterior alínea b) do nº4 do art.43º do CIRS. Esta alteração dificultou substancialmente a forma de calcular quais as acções que se deviam considerar alienadas, dado que este artigo apenas se aplicava a partes sociais e outros valores mobiliários adquiridos após 1 de Janeiro de 2001, dando origem a problemas para os sujeitos passivos caso tivessem acções adquiridas em vários exercícios.

¹⁸ Orçamento de Estado para 1999.

Tal como refere Basto (2007), até a adopção deste critério valorimétrico é favorável na tributação das mais-valias das acções, pois como se utiliza a regra do FIFO, ou seja, se presume que as acções adquiridas há mais tempo são as primeiras a ser alienadas, existe maior probabilidade de se estar a alienar mais-valias com mais de 12 meses de titularidade do que com menos. Se ao invés, se utilizasse o LIFO, seria maior a possibilidade de existirem mais-valias sujeitas à taxa especial de 10%.

Actualmente, o critério valorimétrico continua a ser o FIFO, tal como previsto na alínea d) do n.º4 do art.43º do CIRS¹⁹.

2.4.6) Dedução de perdas

A tributação pessoal de rendimento deveria corresponder à soma algébrica dos rendimentos líquidos das várias categorias. Ou seja, o rendimento negativo (o prejuízo) apurado numa dada categoria deveria abater-se ao rendimento positivo das demais. É isso que é estabelecido pelo n.º1 do art. 55º do CIRS: o princípio da comunicabilidade das perdas. No entanto, o mesmo artigo apresenta tantas excepções que podemos afirmar que, em termos práticos, não existe comunicabilidade de perdas.

Se analisarmos as alíneas do referido art. 55º, verifica-se que a lei consagra, em certos casos²⁰, a compensação de perdas para a frente, ou seja, o resultado líquido negativo de uma dada categoria de rendimento é dedutível aos rendimentos positivos dessa mesma categoria obtidos nos anos seguintes, dentro de determinados limites temporais.

Relativamente à Categoria G, temos dois tipos de dedução de perdas. Por um lado, temos o n.º5 do art.55º do CIRS, que refere que a percentagem do saldo negativo a que alude o n.º2 do art.43º (alíneas a), c) e d) do art. 10º) só poderá ser reportada aos cinco anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se à percentagem do saldo positivo entre as mais e as menos-valias que

¹⁹ Tratando-se de valores mobiliários da mesma natureza e que confirmam idênticos direitos, os alienados são os adquiridos há mais tempo.

²⁰ O IRS admite a compensação de perdas para a frente nas Categorias B, F e G.

vierem a ser realizadas naqueles anos. Por outro lado, temos a ressalva do nº6 do mesmo artigo, que nos diz que o “reporte” do resultado negativo será feito apenas nos dois anos seguintes, nas situações de menos-valias apuradas nas operações previstas nas alíneas b), e), f) e g) do nº1 do art.10º, deduzindo-se à percentagem do saldo positivo entre as mais e as menos-valias da mesma natureza, quando o sujeito passivo opte pelo englobamento.

2.5) Notas conclusivas

O IRS é um imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e, como acabamos de verificar, pretende tributar uma base de incidência alargada, em que todo o rendimento do sujeito passivo seja atingido. Para tal é necessário que a noção de rendimento também seja ampla.

Daí que a doutrina fiscal da maioria dos países europeus utilize a noção de rendimento-acrécimo para melhor definir a capacidade contributiva dos contribuintes. Segundo esta definição, o rendimento tributável consiste na soma algébrica do consumo de um sujeito passivo com o incremento líquido do património durante um determinado período.

Nenhuma legislação adoptou, até hoje, o conceito de rendimento-acrécimo tal como resulta da sua formulação rigorosa. Tal como refere Faustino (1993), a opção entre a teoria da fonte e a teoria do acréscimo patrimonial prende-se com o problema da tributação ou não tributação das mais-valias.

Em IRS constituem mais-valias os ganhos resultantes de alienações que, não sendo considerados rendimentos comerciais, industriais ou agrícolas, provenham da alienação onerosa quer de direitos reais sobre imóveis ou de valores mobiliários, quer de propriedade intelectual ou industrial, bem como da cessão onerosa de arrendamento e outros direitos e bens afectos duradouramente ao exercício de actividade profissionais independentes. Ou seja, os acréscimos patrimoniais que a lei considera como mais-valias tributáveis na Categoria G correspondem, essencialmente, a ganhos resultantes de uma valorização de bens, os denominados “ganhos trazidos pelo vento” (windfall gains).

Ao analisar o art.10 nº1 do CIRS, verifica-se que apenas são tributadas algumas mais-valias, abdicando assim de tributar todo o rendimento-acrécimo. Isto deve-se, essencialmente, à diversidade de património que é possível os sujeitos passivos deterem, e de ser complexo para a administração fiscal controlar esse mesmo património.

Dadas as suas particularidades, a tributação das mais-valias constitui um dos aspectos mais controversos do imposto sobre o rendimento. As mais-valias, como já se referiu, representam acréscimos patrimoniais com muitas especificidades ao nível do tratamento fiscal. Começa logo pela opção por parte da legislação fiscal portuguesa de apenas tributar as mais-valias no momento de realização, não sendo tributáveis as mais-valias meramente potenciais ou latentes.

Esta opção contradiz a teoria do rendimento-acréscimo, pois se adoptássemos a concepção estrita desta teoria implicaria que fossem sujeitas a tributação as valorizações patrimoniais ocorridas, quer fossem realizadas quer não. Contudo, como se disse, são múltiplas as razões que aconselham a não tributação das mais-valias potenciais ou latentes.

O princípio da realização gera, porém, alguns efeitos perversos, como é o caso do efeito de concentração, o efeito de imobilização, a tributação dos ganhos reais ou nominais e o efeito de tributação das mais-valias nos investimentos com elevado grau de risco.

Depois de abordados os aspectos conceptuais da tributação das mais-valias, vimos como se determinava a mais-valia tributável enquadrável na categoria G de rendimentos. O art.10 n° 4 do CIRS prevê o modo como se determina a mais-valia tributável, nos vários casos previstos na norma de incidência do seu n°1. Sendo que, na maioria dos casos, ela é constituída pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, com mais ou menos adaptações consoante o activo de que se trata.

Finalizada a caracterização dos fundamentos teóricos da tributação das mais-valias analisa-se, no capítulo seguinte, o tratamento fiscal das mais-valias em Portugal, começando por uma breve perspectiva sobre o sistema fiscal português à luz dos princípios da equidade, simplicidade e eficiência, seguido pela evolução do sistema fiscal português, e terminando pela evolução da tributação das mais-valias de acções em Portugal.

3) O tratamento fiscal das mais-valias em Portugal

O sistema fiscal actualmente em vigor no nosso país é essencialmente o resultado das reformas fiscais levadas a cabo entre o período de 1984-1988, que alteraram substancialmente a estrutura da tributação do rendimento e do consumo que até então vigoravam.

Dado que não é o objectivo deste trabalho efectuar uma análise exaustiva do sistema fiscal português, apenas se apresenta uma análise das suas principais reformas nas últimas décadas, analisando-o segundo os princípios actualmente assumidos como base de um sistema fiscal moderno, ou seja, à luz dos princípios da equidade, simplicidade e eficiência.

Antes de proceder a quaisquer desenvolvimentos relativos às principais reformas que existiram no sistema fiscal português convém apresentar de uma forma resumida as noções dos seus princípios orientadores.

3.1) Princípios orientadores de um sistema fiscal

Ao longo das várias reformas que foram ocorrendo no sistema fiscal português, foi necessário encontrar um equilíbrio entre os seus princípios orientadores - equidade, simplicidade e eficiência fiscal.

3.1.1) Equidade²¹

O princípio da equidade tem sido considerado como um dos princípios estruturantes a seguir pelo sistema fiscal. Segundo este princípio, os impostos devem ser estabelecidos de uma forma justa, pelo que a distribuição da carga fiscal deve ser equitativa e não arbitrária, devendo cada sujeito passivo suportar uma parcela considerada justa dos encargos em função da sua

²¹ Ver, a este respeito, com desenvolvimento Sanches (2007, pp.209-215) e Santos (2003, pp 391-394).

capacidade contributiva. Existem duas dimensões do conceito da equidade: a equidade horizontal e a equidade vertical.

Na equidade horizontal admite-se que se tributem de uma forma idêntica as pessoas que têm igual capacidade contributiva, ou seja, “tratamento igual dos iguais”. No entanto, se analisarmos este conceito de uma forma rigorosa, verifica-se que esta equidade é muito difícil de atingir, dado que não existem contribuintes exactamente iguais. Ao nível do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares verifica-se que existem um conjunto de situações pessoais que alteram a realidade de um contribuinte em relação a outro: o estado civil, o número de dependentes ou ascendentes, a idade, originando muitas vezes capacidades contributivas diferentes para a mesma matéria tributável.

A equidade vertical pode ser vista como consequência da anterior, e estabelece que as pessoas que têm diferente capacidade contributiva têm que ser tributadas de forma desigual.

Apesar do princípio da equidade ser considerado como um dos requisitos prioritários a satisfazer pelo sistema fiscal, constitui-se em si mesmo como um problema, dado que depende não só do próprio sistema fiscal mas também do valor que a sociedade dá a uma maior igualdade na distribuição do rendimento e como as pessoas reagem aos efeitos dos impostos.

Dada a complexidade da noção e da aplicabilidade do princípio da equidade fiscal, quando este é analisado recorre-se a dois princípios: princípio do benefício e o princípio da capacidade de pagar.

Segundo o princípio do benefício, também designado por princípio da equivalência, os impostos devem incidir sobre as pessoas em proporção dos benefícios ou vantagens que estas retiram das despesas públicas. No entanto, em termos práticos, não é fácil a sua aplicação, pois seria necessário identificar quais as vantagens que cada sujeito passivo retira da actividade do Estado, de forma a saber qual o quantitativo de impostos com que este deveria contribuir. Além disso, a maioria das despesas públicas são para satisfazer necessidades colectivas, e não propriamente identificáveis com um dado sujeito passivo. Dadas as grandes dificuldades de aplicabilidade, ele é bastante criticado e é dificilmente aceite pelos modernos sistemas fiscais.

Actualmente utiliza-se o princípio da capacidade de pagar (*ability to pay*), ou princípio da capacidade contributiva, já referido aquando da noção de rendimento. Segundo este princípio, um sistema é justo se a repartição dos impostos pelos cidadãos for feita de acordo com a sua capacidade económica, independentemente do grau de satisfação que cada um possa retirar da fruição dos bens e serviços públicos. Para a sua aplicação é necessário quantificar o conceito

de capacidade contributiva. Normalmente, utilizam-se três medidas: o rendimento (verificou-se uma maior equidade quando se passou do conceito rendimento-produto para rendimento acréscimo), o consumo e o património.

À luz do princípio do benefício o Estado só poderia produzir um bem público se os contribuintes se reconhecessem beneficiados com essa produção e estivessem dispostos a financiar essas despesas, ao abrigo do princípio da capacidade contributiva o Estado pode produzir um bem público independentemente de saber se os contribuintes estão ou não dispostos a financia-lo.

Quanto às mais-valias, e do ponto de vista da equidade do sistema fiscal, são várias as razões que justificam a sua tributação. Por um lado, os ganhos de capitais, fazendo parte da noção de rendimento-acréscimo, reforçam a “capacidade de pagar”. Por outro lado, a evidência estatística tem demonstrado que aquele tipo de ganhos se tende a concentrar nas camadas mais ricas da população, ocupando uma maior proporção dos seus rendimentos totais, comparativamente à das classes de menores rendimentos.

Como veremos na análise das várias reformas fiscais, o princípio da equidade continua a ser um dos requisitos prioritários a satisfazer pelo sistema fiscal. No entanto, é de difícil resolução pois não só depende da própria reforma como também da forma como os sujeitos passivos reagem aos efeitos dos impostos.

3.1.2) Simplicidade

Perante a diversidade de objectivos que se colocam aos modernos sistemas fiscais, a pluralidade de impostos que existem, a insatisfação com os resultados da crescente complexidade dos sistemas e face aos elevados níveis de fraude e evasão fiscal, é necessário incluir a simplicidade como princípio orientador de qualquer sistema fiscal.

Ao longo das várias reformas fiscais verificou-se a necessidade de se caminhar para um sistema fiscal simples, claro e perceptível para os contribuintes, e passou-se a dar importância aos aspectos administrativos e legislativos da fiscalidade. A simplicidade é desejada por todos, pelo que a simplificação das relações entre o cidadão e a administração pública é um objectivo transversal a todas as correntes políticas. A simplicidade na interpretação e aplicação dos

tributos e a estabilidade da lei fiscal como uma garantia do sistema fiscal em sentido lato são, hoje, essenciais.

À semelhança de outros conceitos na área fiscal, definir simplicidade fiscal²² não é fácil, motivo pelo qual o tema seja analisado segundo duas perspectivas: a dimensão regulamentar e administrativa.

No que se refere à dimensão regulamentar podemos verificar que o sistema fiscal português é constituído por uma imensidão de códigos repletos de artigos²³, e a maioria das vezes não é a existência de muita legislação que traz a complexidade, mas sim a subjectividade e a falta de clareza que existe nas disposições legais. Isto origina incertezas na forma de aplicar a lei e conflitos entre os sujeitos passivos e a administração tributária.

Quanto à dimensão administrativa, temos os custos de administração que são os suportados pelo sector público na gestão do sistema fiscal. Ou seja, são os custos incorridos pelo governo na elaboração, aplicação, avaliação e na recolha de impostos, e os custos de cumprimento que são os custos suportados pelos contribuintes, isto é os custos monetários, custos de tempo e custos físicos e psicológicos.

A simplicidade permite menores dúvidas sobre a correcta aplicação da lei fiscal e implica um menor esforço e dispêndio de tempo dos sujeitos passivos no cumprimento dos deveres fiscais tornando o sistema mais claro. No entanto, a introdução de medidas de equidade ou de eficiência podem implicar custos de complexidade, daí que seja necessário encontrar um equilíbrio entre estes três princípios orientadores do sistema fiscal.

3.1.3) Eficiência económica

Não podemos esquecer que qualquer sistema fiscal deve ter em conta a eficiência, isto porque os impostos afectam as decisões dos agentes económicos.

²² Para maiores desenvolvimentos sobre o tema, *vide* Lopes (2003, pp.51-83).

²³ Segundo o estudo realizado por Lopes (2003), o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC) publicado em 2001, incluía 71.385 palavras e 375.410 caracteres e o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS) continha 48.396 palavras e 259.275 caracteres.

A fiscalidade interfere nas opções dos sujeitos passivos podendo provocar perdas de impostos, como refere Santos (2003, pp. 428). A fiscalidade exerce ainda uma influência significativa nos equilíbrios que se estabelecem nos diversos mercados, aspecto que transforma o sistema fiscal num instrumento privilegiado da intervenção do Estado na economia. Os impostos, quaisquer que eles sejam, não são neutros do ponto de vista económico e social, pois, mesmo que o legislador se tenha preocupado exclusivamente com a obtenção de receitas fiscais, ainda assim os impostos não são assépticos face à realidade económica e social em que operam.

Os impostos podem influenciar os preços dos bens, o que afecta as escolhas dos sujeitos passivos na aquisição de certos bens em detrimento de outros. Assim, o objectivo de qualquer sistema fiscal é assegurar que os impostos sejam o menos distorcionários. Este objectivo é chamado de “neutralidade do imposto”, pois os impostos devem ser criados de forma a minimizar as interferências com decisões eficientes dos agentes económicos tomadas em mercados competitivos.

Segundo Teixeira (2000, p.28), *“o princípio da eficiência está intimamente ligado com o princípio da neutralidade. Eficiência só poderá ser alcançada se o sistema for neutral. Eficiência num sentido económico impõe que todo o rendimento seja sujeito à mesma taxa de imposto. Este princípio pressupõe uma eficaz prossecução dos objectivos indicados pelo sistema. Por este motivo, poderá dizer-se que este princípio contém em si todos os outros princípios fiscais.”*

Como veremos adiante, a tributação das mais-valias em sede de IRS contém um tratamento fiscal que pode pôr em causa não só a equidade mas também a eficiência económica.

3.2) O Sistema Fiscal Português

Um sistema fiscal, tal como refere Guimarães (2005), é definido como um conjunto de impostos estatuído num determinado espaço territorial com a finalidade de satisfação das necessidades elementares dos cidadãos, de acordo com a lei base orientadora, que, no caso português, é a CRP.

Neste ponto iremos abordar de uma forma sintética a evolução do sistema fiscal português, desde da primeira grande reforma em 1922 até aos nossos dias, incidindo particularmente no

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares. Após essa análise, será também descrita a evolução da tributação das mais-valias de acções em Portugal.

3.2.1) A evolução do Sistema Fiscal Português

Até à data, em Portugal existiram quatro reformas tributárias verdadeiramente estruturais. Designamos por estruturais apenas aquelas que implicaram alterações substanciais aos modelos que vigoravam anteriormente. É claro que, entre as reformas propriamente ditas, existiram ajustamentos que não se podem chamar de reformas fiscais. Além disso, existe anualmente um Orçamento de Estado que implica alterações na legislação.

A primeira reforma ocorreu entre 1922 e 1929, a chamada de “Reforma de Portugal Durão”. Foi aprovada pela Lei nº1368, de 21 de Setembro de 1922, e era uma reforma bastante ambiciosa, para a época. Como refere Faustino (1993:20), esta reforma é a primeira tentativa de sistematização do regime tributário. As principais alterações ocorreram ao nível de tributação directa, uma vez que os rendimentos efectivamente auferidos (rendimentos reais ou efectivos) passaram a ser tributados; e ao nível de tributação indirecta, com a criação do Imposto sobre o Valor das Transacções, que era um imposto cumulativo e que incidia sobre todas as fases do circuito de mercadorias.

Segundo Faustino (1993) esta reforma fracassou não só devido ao problema da intensa evasão fiscal, mas também devido à inexistência de estruturas administrativas adequadas para a sua aplicação, bem como à impreparação dos funcionários da administração fiscal para responderem qualitativamente às exigências que ela implicava.

Por volta de 1929 surgiu outra reforma, que se denominou “Reforma de Oliveira Salazar”. Esta reforma foi aprovada pelo Decreto-Lei Nº 16731, de 13 de Abril de 1929, e visou estabelecer ordem e simplicidade nas relações entre a Administração Fiscal e os contribuintes. Teve como principais alterações a tributação do rendimento com base nos rendimentos normais, em vez dos reais ou efectivos em que assentava a anterior reforma. Além disso, alguns rendimentos eram presumidos com base em determinados indicadores e critérios. Nesta reforma foi abolido o Imposto de Transacções, que tinha sido criado na reforma de 1922, incorporando-se a respectiva receita nas taxas incidentes sobre a contribuição industrial.

A reforma de 1929 vigorou durante três décadas, surgindo no período 1958-1966 uma nova reforma, liderada por Teixeira Ribeiro, com a denominação “Reforma dos Anos Sessenta”. Esta reforma foi preparada e estudada ao longo de 12 anos e tinha como principais objectivos:

- a) Conduzir o sistema fiscal aos princípios da legalidade e da juridicidade com a pretensão de melhorar a justiça social;
- b) Introduzir métodos de apuramento de rendimentos reais e efectivos como forma de limitar a discricionariedade;
- c) Aumentar as garantias dos contribuintes; e
- d) Adaptar o sistema fiscal às necessidades de desenvolvimento económico do país.

Nesta reforma permaneceram os impostos sobre o rendimento, mantendo-se o sistema de tributação cedular ou parcelar em conjunto com o imposto complementar sobre o rendimento global. No entanto, dado que foi adoptado um conceito mais amplo de rendimento, foi criado, pela primeira vez em Portugal, o imposto sobre as mais-valias, incidente sobre os ganhos de capital, tal como referia o preâmbulo do Código do Imposto de mais-valias “*os aumentos de valor dos bens que os contribuintes não produziram nem adquiriram para venda*”.

Em termos de tributação indirecta, mantiveram-se no essencial os impostos que já vinham da reforma de 1929, e foi reintroduzido o imposto de transacções (TI).

Esta reforma iniciou-se com a publicação do Decreto-Lei nº41969, de 24 de Novembro de 1958, e terminou em 1966 com a publicação do Decreto-Lei 47066, de 1 de Julho de 1966. Ela assentava num conjunto de impostos cedulares, cada um deles incidindo sobre um tipo de rendimento, os quais não tomavam em consideração as circunstâncias pessoais dos contribuintes. Alguns destes rendimentos ainda eram sujeitos a outro tributo, o Imposto Complementar, o qual procurava realizar um certo grau de pessoalização da carga tributária.

Ao longo desta reforma, muitas foram as mutações que se deram na realidade económica e social portuguesa, o que levou a optar pela criação de vários impostos, tornando o sistema fiscal demasiado complexo e ineficiente. Por estas razões, a necessidade de modernização do sistema fiscal português começou a fazer-se sentir cada vez com mais intensidade. Com a nossa entrada na CEE e a existência de meios técnicos de maior qualidade teve então lugar uma nova reforma.

Esta reforma é denominada por Reforma “Comunitária”, dado que entrou em vigor com a nossa entrada na Comunidade Europeia.

Esta reforma começou por introduzir o Imposto sobre o Valor Acrescentado a partir de 1 de Janeiro de 1986, revogando o Imposto sobre as Transacções, o Imposto Ferroviário, o Imposto de Turismo e alguns artigos da Tabela Geral de Imposto de Selo, e criou dois novos impostos específicos sobre a despesa: o Imposto Especial sobre o Consumo de Bebidas Alcoólicas, e o Imposto Especial Sobre a Cerveja, e conduziu igualmente à compatibilização de outros impostos já existentes.

A criação do IRS, em 1988²⁴, foi motivada, em grande medida, pela necessidade de ajustar o regime de tributação do rendimento das pessoas singulares ao imperativo constitucional da existência de um imposto sobre o rendimento pessoal de carácter único e progressivo, e que tivesse em conta as necessidades e rendimentos do agregado familiar.

Até essa data, a tributação do rendimento era baseada num sistema de tributação “misto”, pois ao lado dos impostos parcelares, que tributavam as fontes de rendimento, existia um imposto complementar de sobreposição. Em 1988 foram assim instituídos o Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) e o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), e criados a Contribuição Autárquica e o Estatuto dos Benefícios Fiscais. Estes tributos entraram em vigor em 1989.

Com esta reforma, simplificou-se o sistema fiscal, pois o código do IRS veio substituir um conjunto de códigos criados pela reforma de 1958-1965. Antes da introdução do IRS, existia, como já se referiu, um código e um imposto para cada cédula de rendimento, com normas específicas e deveres declarativos para cada um. Com esta reforma conseguiu-se simplificar o sistema fiscal, pois reuniram-se deveres declarativos e medidas de controlo administrativo que anteriormente estavam repartidos ao longo dos vários códigos.

O quadro 2 apresenta uma tentativa de correspondência entre os impostos cedulares que existiam antes da criação do IRS e as categorias deste novo imposto.

²⁴ Em 1988 surge a Lei nº 106/88, que permitiu ao governo apresentar diplomas referentes à reforma fiscal: Decretos-lei nºs 442-A/88, 442-B/88 e 442-C/88.

Quadro 2 – Categorias de Rendimentos na Reforma de 1988 e anterior a esta

REFORMA DE 1988-IRS	ANTERIOR A REFORMA
Categoria A - Rendimentos do Trabalho Dependente	Imposto Profissional e o Imposto Complementar
Categoria B - Rendimentos do Trabalho Independente	
Categoria C - Rendimentos Comerciais e Industriais	Contribuição Industrial e o Imposto Complementar
Categoria D - Rendimentos Agrícolas	Imposto sobre a Indústria Agrícola e o Imposto Complementar
Categoria E - Rendimentos de Capitais	Impostos de Capitais e o Imposto Complementar
Categoria F - Rendimentos Prediais	Contribuição Predial e o Imposto Complementar
Categoria G - Mais-valias	Impostos de Mais-Valias e o Imposto Complementar
Categoria H – Pensões	Imposto Profissional e o Imposto Complementar
Categoria I - Outros rendimentos	

A inovação principal introduzida pelo IRS consistiu na substituição do sistema misto (com elementos cedulares) pelo sistema de tributação unitário que atinge de uma forma global os rendimentos individuais. Na verdade, só a perspectiva unitária permite a distribuição da carga fiscal através de um esquema racional de progressividade. De salientar que as categorias do IRS apenas subsistem para melhor sistematização da regra de incidência e determinação do rendimento a tributar, pois o princípio geral passou a ser o do seu englobamento.

No entanto, o IRS só formalmente é que é um imposto único, pois com a tributação a taxas progressivas dos rendimentos englobáveis coexiste a tributação a taxas proporcionais de certos rendimentos.

É o caso da existência de taxas liberatórias (art.71º do CIRS). São assim designadas porque liberam o contribuinte da obrigação do englobamento dos rendimentos a elas sujeito e da obrigação de inscrição dos mesmos na declaração de rendimentos Modelo 3, uma vez que operam através de retenção na fonte. Reconhece-se que a sua aplicação consubstancia uma entorse à lógica do englobamento dos rendimentos, própria da concepção do imposto único. No entanto, esta prática é opção do legislador para contornar situações que, por imperativos de leis específicas (caso de alguns rendimentos de capitais) ou de soberania fiscal (caso dos não residentes), tornaria de difícil execução a tributação com base na Declaração Modelo 3 a entregar no ano seguinte ao da percepção dos rendimentos.

A opção pelas taxas liberatórias deve-se pois à excepcionalidade das referidas situações admitindo-se, no entanto, nalguns casos, a possibilidade de opção por parte dos contribuintes residentes.

A criação do IRS nestes moldes foi motivada, em grande parte, pela necessidade de ajustar o regime de tributação de rendimento das pessoas singulares ao imperativo constitucional da existência de um imposto sobre o rendimento pessoal de carácter único e progressivo, e que tivesse em conta as necessidades e rendimentos do agregado familiar.

Ao longo dos últimos anos, esta reforma foi sujeita a vários ajustamentos bastante importantes. A reforma da tributação do rendimento procedendo à fusão de categorias, alargando a concepção do rendimento e permitindo a inclusão no rendimento tributável de receitas de origem incerta, constitui um avanço no sentido de uma tributação mais justa e eficiente.

Também em termos de simplicidade, foi feito um esforço de aperfeiçoamento. Como exemplo disso, temos o regime simplificado criado pela Lei n.º 30-G/2000 de 29 de Dezembro, que teve como principais objectivos o alargamento da base de incidência e a simplificação.

Uma das medidas mais inovadoras desta alteração tributária na Lei 30-G/2000 foi a fusão das categorias de rendimentos B (rendimentos de trabalho independente), C (rendimentos comerciais e industriais) e D (rendimentos agrícolas) numa única categoria de rendimentos e a reformulação da Categoria G. A inclusão dos rendimentos supra citados numa só categoria conduziu à uniformização do tratamento fiscal dos rendimentos empresariais e profissionais, eliminando as diferenças que até aí existiam. Conforme destaca Lopes (2003:46), esta fusão *“constitui um factor de promoção de equidade e de afirmação da unicidade tendencial que deve caracterizar o imposto sobre o rendimento”*.

Não obstante a sua natureza de imposto único sobre o rendimento pessoal, o IRS tem ainda reminiscências de uma concepção cedular, patentes na distinção de diversos tipos de rendimento, com base na respectiva fonte geradora. Os referidos tipos de rendimento encontram-se actualmente organizados nas seguintes categorias:

- Categoria A - Rendimentos de trabalho dependente;
- Categoria B - Rendimentos de trabalho independente;
- Categoria E - Rendimentos de capitais;
- Categoria F - Rendimentos prediais;
- Categoria G - Incrementos patrimoniais;

Categoria H - Pensões.

A aludida concepção cedular encontra-se ainda patente na existência, no código do IRS, de regimes distintos para a determinação do rendimento líquido das diversas categorias de rendimento, designadamente com a previsão de deduções específicas para cada uma delas. Todavia, visando o IRS proceder a uma tributação de carácter global e unitário dos rendimentos das diversas categorias, estas são objecto de englobamento e, a partir dessa fase do processo de liquidação do imposto, sujeitos a uma única tabela de taxas progressivas e a um único conjunto de regras tributárias. Uma tributação global e unitária permite uma adequada tributação progressiva das pessoas singulares, de acordo com a respectiva capacidade contributiva.

No processo de liquidação do IRS, pode-se identificar uma fase analítica, na qual são aplicáveis regras específicas para cada categoria de rendimento, e uma fase sintética, caracterizada pela aplicação de um único conjunto de regras fiscais.

No âmbito da fase analítica do imposto, ao rendimento bruto de cada categoria é diminuído o valor correspondente às deduções específicas previstas para cada uma, apurando-se, assim, o rendimento líquido de cada categoria. Estes rendimentos são depois objecto de englobamento de forma a apurar o rendimento global líquido. Passa-se, então, da fase analítica para a fase sintética do imposto. Nesta fase, o rendimento global líquido, o rendimento colectável, a colecta e o imposto final, são sucessivamente apurados mediante a aplicação de um conjunto de regras fiscais, como podemos ver no Anexo 1.

Depois de efectuada uma abordagem a alguns aspectos da evolução do sistema fiscal português, mais especificamente a aspectos relacionados com o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, e de analisar a sua base de imposto, cabe agora proceder a uma análise mais detalhada, da tributação das mais-valias de acções em Portugal, visto que é esse o tema principal desta dissertação.

Conscientes da complexidade técnica de algumas especificidades na tributação deste tipo de rendimento, já analisadas no capítulo anterior, convém começar por observar a evolução da sua tributação analisando as questões mais polémicas, dedicando alguma atenção às recomendações das comissões que, após a entrada em vigor do código do IRS, se dedicaram à análise do seu regime, e às alterações que a Lei 30-G/2000, de 29 de Dezembro, pretendia introduzir.

3.2.2) A evolução da Tributação das Mais-Valias Mobiliárias

Ao iniciar esta secção, convém relembrar que as mais-valias mobiliárias são os ganhos derivados da alienação onerosa de quotas ou acções, o rendimento eventualmente resultante da sua remição ou amortização, bem como quaisquer ganhos genericamente provenientes da alienação de quaisquer valores mobiliários.

Por valores mobiliários entendem-se os títulos emitidos por empresas ou outras entidades que representam direitos e obrigações, podendo ser comprados e vendidos. Assim, são valores mobiliários as acções, obrigações, títulos de participação, unidades de participação em fundos de investimento, warrants autónomos e certificados.

Na aprovação do Código do IRS, existiu a preocupação de consagrar um regime transitório para as mais-valias, previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 442-A/88, de 30 de Novembro.

O principal motivo justificativo da criação de um regime transitório para esta categoria de rendimentos consistiu no facto de as regras de incidência do Código do Imposto de Mais-valias²⁵ (CIMV), então revogado, serem consideravelmente menos abrangentes do que as da Categoria G do novo código do IRS. Com efeito, o Código do Imposto de Mais-Valias não tributava grande parte das situações que, nos termos do Código do IRS, originam mais-valias tributáveis²⁶.

Em conformidade com o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº442-A/88 (Regime Transitório da Categoria G), os ganhos que, constituindo mais-valias tributáveis nos termos do art. 10º do Código do IRS, não eram, sujeitos ao Imposto de Mais-valias, só ficavam sujeitos a IRS se a aquisição dos bens e direitos de cuja transmissão tivesse ocorrido já depois da entrada em vigor do Código do IRS. No entanto, era o sujeito passivo que tinha de fazer prova de que os bens ou direitos em causa tinham sido adquiridos em data anterior a 1 de Janeiro de 1989.

As próprias características específicas das mais-valias, referidas no capítulo anterior, colocam ao legislador fiscal importantes dilemas. Existem muitas posições políticas e doutrinárias contraditórias quanto àquele que deve ser o regime de tributação mais justo para as mais-valias,

²⁵ Código aprovado pelo Decreto-Lei nº46373, de 9 de Junho de 1965.

²⁶ Existe a excepção referente à transmissão onerosa de terrenos de construção, cuja tributação já se encontrava prevista no Código do Imposto de Mais-valias.

e mais adequado ao enquadramento constitucional, económico e social. Desde logo, coloca-se a questão, a que já nos referimos, da tributação das mais-valias potenciais ou latentes ou apenas das mais-valias realizadas, pois uma concepção estrita da concepção rendimento-acrécimo implicaria que fossem sujeitas a tributação todas as valorizações patrimoniais ocorridas, quer fossem realizadas quer não.

Na definição do regime fiscal a aplicar às mais-valias mobiliárias, o legislador fiscal encontra argumentos e posições bastante díspares. Existem autores que defendem a não tributação de determinadas mais-valias ou que enfatizam a necessidade de estas beneficiarem de um regime fiscal específico, que lhes assegure uma tributação mais baixa. Os argumentos para essa tributação privilegiada são os seguintes:

- a) A concentração do apuramento das mais-valias num determinado período de tributação (o da realização do ganho), conjugado com o facto de o IRS ser um imposto com taxas progressivas, sujeita, em princípio, as mais-valias a níveis de tributação superiores àqueles que suportaria um rendimento de montante idêntico mas de outra categoria;
- b) A sua sujeição pode induzir os sujeitos passivos a não alienarem esses bens ou direitos prejudicando a afectação de recursos mais adequados a nível económico e a desincentivar o investimento.

Por outro lado, existem autores que condenam a exclusão de tributação das mais-valias ou a sujeição a um regime fiscal favorável, alegando que tais regimes violam um dos princípios fundamentais de qualquer sistema fiscal, a equidade. Violam ainda o imperativo constitucional que estabelece que a tributação dos rendimentos das pessoas singulares seja efectuada mediante um imposto único e progressivo, comprometendo a progressividade do imposto e afectado o seu carácter unitário. Argumentam ainda que o regime de dispensa de englobamento e de uma taxa especial é bastante injusto, uma vez que, em termos proporcionais, são os sujeitos passivos com um nível mais elevado de rendimentos que obtêm a maior parte das mais-valias. Assim, não se justifica a sujeição das mais-valias a uma tributação mais baixa do que os rendimentos de outras categorias, e além disso não contribui para a redução da fraude e da evasão fiscal.

As mais-valias mobiliárias sujeitas a tributação, conforme estabelecido no art. 10º do CIRS, são os ganhos resultantes da:

- Alienação onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários - art. 10º, nº1, al. b) do CIRS;

- Ganhos com operações relativas a instrumentos financeiros derivados e outros similares, que não sejam qualificáveis como rendimentos de capitais - art. 10º, nº1, al. d) a g) do CIRS.

Da lista apresentada, é fácil de concluir que um ponto essencial relativo às mais-valias mobiliárias reside nos ganhos resultantes da alienação de acções, que não é mais do que o âmbito deste trabalho.

Não obstante, a evolução verificada relativamente à tributação das mais-valias mobiliárias com a reforma fiscal de 1988, o regime fiscal previsto no Código do IRS tem sofrido contestação e tem sido acusado de beneficiar injustificadamente as mais-valias mobiliárias em relação a outros tipos de rendimento. As acusações centram-se na injustiça relativa que o regime fiscal das mais-valias mobiliárias actualmente em vigor representa, face à tributação incidente sobre outros tipos de rendimentos, nomeadamente os provenientes do trabalho dependente, tributados de forma mais gravosa.

Segundo Santos, L. M. (2001), existe um grave problema de falta de equidade, que é demonstrado pelo facto de, na tributação do rendimento das pessoas singulares, quase 90% da carga tributária recair sobre os trabalhadores por conta de outrem e os pensionistas. Diversos autores referem-se à penalização fiscal dos rendimentos do trabalho dependente e também das pensões, com base em dados estatísticos relativos à proveniência das receitas do IRS (Nabais, 2003:487).

O regime fiscal actualmente aplicável às mais-valias mobiliárias é, igualmente, acusado de violar o imperativo constitucional nos termos do qual o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares deve ser único e progressivo e deve visar a diminuição das desigualdades.

Na realidade, em certos períodos, a compra e venda de acções é susceptível de produzir ganhos substanciais, de natureza especulativa. Considerações de justiça na tributação conduzem, inevitavelmente, à conclusão de que tais ganhos devem ser tributados. Tal como foi referido, opõem-se argumentos de natureza económica, nomeadamente aos efeitos negativos que a tributação implica para a captação do aforro através dos mercados de valores mobiliários.

A lei actual configura uma não sujeição a imposto das mais-valias geradas pela alienação de acções detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses, e das resultantes da alienação de obrigações e títulos de dívida, independentemente do tempo da respectiva detenção (art. 10º nº2 do CIRS).

Outra questão é a de saber qual a taxa de imposto a que devem estar sujeitas as mais-valias mobiliárias tributáveis: se a aplicável à totalidade dos rendimentos, ou seja, se devem ficar sujeitas a englobamento, ou se a uma taxa diferente (taxa proporcional).

Existe um consenso generalizado de que as mais-valias mobiliárias devem estar sujeitas a um regime menos gravoso que aquele que decorreria do englobamento de todo o ganho obtido, especialmente quando não devam ser qualificadas como “especulativas”, quando resultem da alienação de títulos detidos durante, pelo menos, um determinado período mínimo. Mas existe, também, a noção clara de que uma tributação separada destas mais-valias a taxas relativamente reduzidas ofende de forma frontal a justiça na tributação, destruindo de forma significativa a igualdade na distribuição do imposto.

Com efeito, a Comissão para o Desenvolvimento da Reforma Fiscal, criada pela Resolução do Conselho de Ministros nº6/ 94, de 7 de Abril de 1994, com o objectivo fundamental de propor medidas para o aperfeiçoamento e desenvolvimento do sistema tributário e para a melhoria do funcionamento da administração fiscal²⁷, entende que o tratamento fiscal das mais-valias mobiliárias se afasta do princípio geral da equidade, proclamado pela reforma fiscal de 1989, dado que beneficiavam de exclusões de tributação e de uma taxa especial liberatória de 10%. Não estava contra um certo tratamento privilegiado, dado que esta realidade é comum aos restantes Estados-Membros da U.E. Colocava sim em causa a sua extensão e as suas modalidades. O regime fiscal das mais-valias mobiliárias devia ser o mais uniforme possível de modo a não introduzir distorções nas escolhas dos sujeitos passivos, a dano da neutralidade e da equidade tributária, para que não se diferencie muito do regime aplicável às mais-valias dos restantes activos²⁸.

Esta comissão recomendava pois que a tributação deveria ser o mais uniforme possível. Independentemente do tipo de activo, as mais-valias realizadas em activos detidos por um período não superior a 12 meses²⁹, deveriam ser objecto de englobamento pleno e os activos

²⁷ O Relatório desta comissão, também é designado com “Relatório Silva Lopes”, em virtude do nome do seu presidente, foi concluído em 1996.

²⁸ Cit. *in* Comissão para o Desenvolvimento da Reforma Fiscal, Relatório da Comissão para o Desenvolvimento da Reforma Fiscal, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, Centro de Estudos e Apoio às Políticas Tributárias, Ministério das Finanças, Lisboa, 2002, pp. 433-438.

²⁹ Na versão inicial do CIRS o prazo para considerar mais-valias especulativas era de 24 meses, mas a legislação publicada veio a fixá-la em 12 meses. A própria Comissão acha que o prazo deve permanecer em 12 meses.

detidos durante mais de 12 meses deveriam ser englobados por metade do seu montante. Tal como acontecia em determinados países europeus, dever-se-ia prever a exclusão da tributação por mais-valias de pequeno montante realizadas em valores mobiliários e, com excepção das mais-valias realizadas em títulos de dívida, se procedesse à correcção monetária do valor de aquisição.

Dada a polémica instituída na tributação das mais-valias mobiliárias, outros estudos foram realizados de modo a identificar qual seria a melhor tributação a aplicar às mais-valias mobiliárias de forma a cumprir as características essenciais de qualquer sistema fiscal, ou seja, equidade, eficiência e simplicidade.

Foi assim, criada a Comissão de Estudo da Tributação das Instituições e Produtos Financeiros, que tinha como missão “*elaborar um relatório que identifique os pontos em sede de tributação das instituições e dos produtos financeiros cuja reforma seja necessária, tendo em consideração os desafios que se colocam ao sector financeiro nacional provenientes da globalização dos mercados e do advento da União Económica e Monetária, contendo as propostas de alterações legais que considere necessárias ao ordenamento jurídico-tributário*”³⁰.

Esta comissão declarou-se sensível aos argumentos que têm sido invocados em prol do sistema de obrigatoriedade de englobamento das mais-valias mobiliárias e dos rendimentos de capitais, nomeadamente a necessidade de respeitar o princípio da tributação de acordo com a capacidade contributiva e o excessivo peso da tributação sobre os rendimentos do trabalho dependente. Referiu, no entanto, que dada à integração dos mercados financeiros, seria prejudicial para o mercado existir uma alteração significativa a essa tributação. Por isso, dever-se-ia manter o regime actual de taxas proporcionais na tributação das mais-valias de acções, mesmo existindo uma entorse ao princípio da unicidade do imposto³¹.

Em 1998, por despacho nº 1041/98, do Ministro das Finanças, foi criada outra comissão – Comissão de Revisão do IRS, encarregada de “*propor medidas de reformulação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, no sentido de uma maior justiça tributária,*

³⁰ Esta comissão foi criada por despacho do Ministro das Finanças nº 10 853/97 de 30 de Outubro de 1997.

³¹ Cit. in Comissão de Estudo da Tributação das Instituições e Produtos Financeiros, “A Fiscalidade do sector Financeiro Português em Contexto de internacionalização”, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, Centro de Estudos Fiscais, Lisboa, 1999, pp. 283.

eficácia e eficiência, por forma a melhorar as suas funções de redistribuição e de efectiva tributação da globalidade do rendimento, na medida das manifestações da capacidade contributiva dos sujeitos passivos”³².

Esta Comissão sustentou a opinião de que o regime aplicado às mais-valias devia gradualmente integrar-se no regime geral de tributação, ou seja, eliminar a exclusão da tributação das mais-valias de acções detidas por mais de 12 meses.

Como se vê, a importância desta questão e a dificuldade em encontrar uma solução consensual para este conflito de interesses marcou a génese e evolução do Código do IRS. A Comissão incumbida de elaborar o anteprojecto deste diploma propunha a sujeição dos rendimentos dos valores mobiliários a uma tributação conforme aos princípios gerais do imposto (unicidade e progressividade), muito embora aceitando a existência, com carácter temporário, de um conjunto de benefícios fiscais, tidos por necessários ao desenvolvimento do mercado de capitais. O governo foi de opinião diferente, optando pela consagração, no próprio código, de um regime específico, através de taxas liberatórias. Opção essa que foi, então, justificada pelo objectivo de desenvolvimento do mercado financeiro, estimulando o mercado de capitais, e pelo anonimato decorrente da existência de títulos ao portador (Nº10 e 12 do Preâmbulo do CIRS).

Como refere Santos J. C. (1996), tal processo teve duas consequências fundamentais. Em primeiro lugar, motivou uma crescente degradação das relações entre a Comissão de Reforma Fiscal e o Governo, o que determinou que o restante processo conducente à aprovação dos Códigos fosse desarticulado e atribulado; em segundo lugar, provocou um desvio da tributação dos rendimentos dos valores mobiliários em relação aos objectivos e aos princípios fundamentais da reforma fiscal, que viu ficar irremediavelmente abalada a sua congruência interna.

A Lei nº 30-G/2000, de 29 de Dezembro³³, introduzia profundas alterações ao disposto no Código do IRS, no tocante ao regime de tributação aplicável às mais-valias resultantes da alienação onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários.

³² Cit. in Comissão de Revisão do IRS, Relatório da Comissão de Revisão do IRS, Direcção-Geral dos Impostos, Ministério das Finanças, Lisboa, 1998, pp. 62-63.

³³ De acordo com epígrafe da Lei nº 30-G/2000, de 29 de Dezembro, “Reformula a tributação do rendimento e adopta medidas destinadas a combater a evasão e fraude fiscais, alterando o Código do Imposto sobre o

Moura & Fernandes (2001, pp. 11-12) sustentavam a necessidade das alterações introduzidas pela dita Lei ao regime de tributação das mais-valias mobiliárias nos seguintes termos: *“Quanto às mais-valias mobiliárias reconhece-se que o seu actual regime de tributação distorce significativamente o carácter unitário e a progressividade do imposto, introduzindo um factor de injustiça no sistema sem paralelo na grande maioria dos países da União Europeia. Justificável porventura aquando da sua criação pela necessidade de estimular o mercado de capitais e de contribuir para a sua consolidação, não parece que tais razões mantenham hoje acuidade. Procede-se, assim, ao alargamento da base tributável das mais-valias mobiliárias, passando a sujeitas o imposto as mais-valias provenientes da alienação de obrigações outros títulos de dívida e acções, mesmo quando detidas pelo seu titular há mais de 12 meses”*.

A chamada “reforma fiscal” de 2000 (que entrou em vigor em 2001) criou um novo regime de tributação das mais-valias mobiliárias. Este novo regime aplicar-se-ia apenas relativamente às partes sociais e valores mobiliários adquiridos após 31 de Dezembro de 2000, continuando a aplicar-se quanto aos adquiridos até esta data, inclusive, o regime previsto no Código do IRS com a sua formulação anterior à Lei n° 30-G/2000.

Nos termos deste regime, estaria excluído de tributação o saldo positivo apurado relativamente às mais-valias resultantes das alienações onerosas de partes sociais e de outros valores mobiliários adquiridos após 31 de Dezembro de 2000 que fosse inferior a 200.000\$00 (997,60€). O respectivo montante deveria, contudo, ser objecto de englobamento apenas para efeitos de determinação da taxa de imposto aplicável aos restantes rendimentos.

Nos casos em que não houvesse lugar à exclusão de tributação, ou seja, sempre que o saldo das mais-valias fosse igual ou superior a 200.000\$00 (997,60 €), a tributação das mais-valias resultantes da alienação onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários adquiridos após 31 de Dezembro de 2000 era efectuada mediante o englobamento obrigatório. O montante sujeito a englobamento era determinado em virtude do tempo de detenção das participações sociais ou outros valores mobiliários, da seguinte forma:

Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, o Estatuto dos Benefícios Fiscais, a Lei Geral Tributária, o Estatutos dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Código de Procedimento e de Processo Tributário e legislação avulsa”.

Quadro 3 – Montante sujeito a englobamento consoante o período de detenção (Lei nº30-G/2000)

Tempo de detenção	Montante sujeito a englobamento
Menos de 12 meses	75%
Entre 12 e 24 meses	60%
Entre 24 e 60 meses	40%
60 meses ou mais	30%

O regime de tributação das mais-valias obtidas por sujeitos passivos residentes, resultantes da alienação onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários adquiridos após 31 de Dezembro de 2000, passaria, portanto, a ser o de englobamento obrigatório, embora parcial. Deixaria, assim, de existir a tributação à taxa liberatória prevista no art. 72º do CIRS. Na sequência desta alteração, as mais-valias de acções eram englobadas e sujeitas às taxas gerais progressivas (que se situavam entre os 12% e 40%).

Ou seja, com a Reforma “Pina Moura /Sá Fernandes”, de 2000, foi alargado o leque das situações sujeitas a tributação, acabando a não sujeição a IRS das mais-valias provenientes da alienação de obrigações e outros títulos de dívida e de acções detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses. Por outro lado, eliminou-se a taxa especial de 10% prevista para a tributação do saldo positivo entre as mais e as menos-valias apuradas na transmissão onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários. Tal saldo passou a ser obrigatoriamente englobado, mas garantiu-se a atenuação da tributação através de um sistema segundo o qual apenas uma percentagem do respectivo valor seria considerado como rendimento tributável, percentagem essa que seria tanto menor quanto maior fosse o tempo de detenção dos valores mobiliários que os geraram (conforme quadro 3, supra). Previu-se, ainda, a isenção de tributação de tais ganhos quando não superiores a determinado valor, de forma a estimular os pequenos investidores. Este regime apenas se aplicaria no futuro, ou seja, à alienação de acções adquiridas após a sua vigência.

Este regime era, no plano da equidade e neutralidade, superior ao então vigente. No entanto, perante à reacção negativa do mercado, aliada às dificuldades técnicas que a implementação do novo sistema impunha, o sistema de tributação das mais-valias mobiliárias introduzido pela “reforma de 2000” nunca chegou a vigorar plenamente.

Num primeiro momento, a Lei nº109-B/2001, de 27 de Dezembro³⁴, estabeleceu um regime transitório de tributação aplicável às mais-valias mobiliárias apuradas nos anos de 2001 e 2002. No seu art. 30º nº9 estabelece que “ as mais-valias resultantes da alienação de obrigações e outros títulos de dívida, de acções detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses, e de partes sociais e de outros valores mobiliários, incluindo warrants autónomos, durante os anos de 2001 e 2002, aplica-se o regime de tributação constante dos artigos 41º e 75º do Código do IRS, e do art. 19º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, na versão anterior à nova redacção introduzida pelos artigos 1º e 10º da Lei nº 30-G/2000, de 29 de Dezembro, e à republicação operada pelo Decreto-Lei nº 198/2001, de 3 de Julho, beneficiando ainda de uma exclusão de tributação as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de obrigações e outros títulos de dívida, bem como de acções detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses, quando estes títulos sejam adquiridos até 31 de Dezembro de 2002, e sendo o saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias apuradas na transmissão onerosa de partes sociais que não se encontrem nestas condições, desde que adquiridas até 31 de Dezembro de 2002, sujeito a uma taxa especial de 10%”.

Ou seja, à luz do aludido regime transitório, suspendia-se, para os referidos anos de 2001 e 2002, a aplicação do regime fiscal estabelecido pela Lei nº 30-G/2000 para as mais-valias resultantes da alienação onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários.

Subsequentemente, o Decreto-lei nº 228/2002, de 31 de Outubro, em execução da autorização legislativa concedida pela lei nº16-B/2002, de 31 de Maio, veio repor, no Código do IRS, as linhas essenciais do regime de tributação das mais-valias mobiliárias que tinham vigorado até à publicação da Lei nº 30-G/2000. Em suma, da tentativa de modificação substancial da tributação das mais-valias de acções acabou por nada de relevante resultar.

A lei actual prevê na tributação do saldo positivo resultante de mais-valias mobiliárias, as tipificadas como rendimento tributável nas alíneas b), e), f) e g) do art. 10º do CIRS, seja aplicada uma taxa especial de 10% (art.72º, nº 4 do CIRS), mantendo-se a opção pelo englobamento. Tal englobamento, normalmente, não é vantajoso para os sujeitos passivos, pois a taxa de IRS a aplicar com o englobamento é mais alta do que a taxa proporcional. Poderá ser vantajoso quando o saldo das mais-valias e menos-valias for negativo, uma vez que é então

³⁴ Orçamento do estado para 2002

possível deduzir esse prejuízo a outras mais-valias ou reportá-lo para a frente, por um prazo máximo de dois anos (art. 55º, nº6 do CIRS).

As demais mais-valias mobiliárias, as previstas nas alíneas c) e d) do art. 10º do CIRS, estão sujeitas a englobamento, mas o respectivo saldo é considerado apenas em 50% do seu valor (art. 43º, nº2 do CIRS).

Apresenta-se de uma forma resumida, a evolução da tributação das mais-valias de acções em Portugal.

Quadro 4 – Evolução da tributação das mais-valias de Acções em Portugal

	Exclusão tributação	Exclusão tributação acções detidas mais 12 meses	Taxa especial de 10% ou Englobamento por opção do Contribuinte no caso de acções detidas à menos de 12 meses	Reporte perdas para 2 anos seguintes se opção englobamento	Opção regime lei nº 30 G/2000
Acções adquiridas até 31/12/1988	X				
Acções adquiridas entre 01/01/1989 a 31/12/2000		X	X	X	
Mais ou menos-valias realizadas em 2001		X	X	X	X
Mais ou menos-valias realizadas a partir de 2002		X	X	X	

Fonte: Neto, S. C., Amaro, V. & Sousa, T. (Janeiro, 2004).” A tributação das mais-valias de partes sociais no IRS”. *Fiscalidade N°17*, p. 54.

3.3) Conclusões sobre a Tributação das Mais-valias em Portugal

Em jeito de conclusão, podemos verificar que desde o Orçamento de Estado de 2002 não tem existido grandes alterações quanto à forma de tributar as mais-valias.

Uma regra geral a ter em conta na tributação deste tipo de rendimentos é a que determina que as mais-valias decorrentes de acções adquiridas antes da entrada em vigor do Código do IRS, ou seja, antes de 1 de Janeiro de 1989, estão excluídas de tributação.

Tratando-se de acções adquiridas após essa data, a tributação depende, antes de mais, do período de tempo durante o qual as mesmas sejam detidas pelo contribuinte.

A tributação que actualmente vigora para os residentes³⁵ é a seguinte: para acções detidas por um período superior a 12 meses, não há lugar a sujeição de IRS³⁶³⁷; já no que respeita ao saldo positivo entre as mais-valias que resultem da alienação de acções detidas por um período inferior a 12 meses, se não forem englobadas, são tributadas nos termos do art. 72º do CIRS.

Neste ultimo caso, a regra é a tributação do respectivo saldo positivo apurado entre as mais-valias e menos-valias realizadas ao longo do mesmo ano à taxa de 10% (nº4 do art. 72º do CIRS).

Uma vez que não existe retenção na fonte sobre as mais-valias, a tributação opera-se por via da inclusão destes rendimentos na Declaração anual de IRS no quadro 8 do Anexo G³⁸, onde se identifica o titular, os títulos vendidos, os valores de compra e de venda e as despesas e encargos onde se podem incluir as comissões, as taxas de bolsa e corretagem.

³⁵ O Código do IRS determina que os sujeito passivos residentes em território nacional são tributados pela totalidade dos rendimentos obtidos, incluindo os obtidos no exterior, regra da universalidade, ou de base mundial (art.15º do CIRS). Nos termos do art.16º nº1 do CIRS são residentes em território português a pessoas que, no ano a que respeitam os rendimentos:

- a) Hajam nele permanecido mais de 183 dias, seguidos ou interpolados;
- b) Tendo permanecido por menos tempo, aí disponham, em 31 de Dezembro desse ano, de habitação em condições que façam supor a intenção de a manter e ocupar como residência habitual;
- c) Em 31 de Dezembro, sejam tripulantes de navios ou aeronaves, desde que aqueles estejam ao serviço de entidades com residência, sede ou direcção efectiva nesse território;
- d) Desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de carácter público, ao serviço do Estado Português.

³⁶ Note-se, contudo, que esta não sujeição não é aplicável no caso de se tratar de acções de sociedade cujo activo seja constituído, directa ou indirectamente, em mais de 50%, por bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português (art.10º nº12 do CIRS). Se for este o caso, as mais-valias serão tributadas a taxa especial de 10%.

³⁷ No entanto, apesar de não estarem sujeitas, a declaração das mais-valias ou menos-valias mobiliárias é obrigatória, devendo ser declaradas na Declaração de Rendimentos do ano da alienação no Anexo G1, identificando, no quadro 3, o bem, data de compra, de venda e os valores pelos quais as transacções foram efectuadas.

³⁸ Este quadro refere-se aos impressos para o exercício de 2007 (ver Anexo 2)

Excepcionalmente, e quando haja expressa manifestação de vontade do contribuinte nesse sentido, as mais e menos-valias poderão ser englobadas³⁹ na Declaração Anual de Rendimentos e tributadas conjuntamente com os restantes rendimentos. Se o fizer, o ganho apurado será tributado conjuntamente com os restantes rendimentos à sua taxa marginal, ou seja, às taxas pessoais e progressivas do art. 68º do CIRS. Sendo apurado saldo negativo, o mesmo pode ser deduzido durante os dois anos seguintes aos rendimentos positivos com a mesma natureza, impondo-se, para tal, o englobamento do respectivo saldo.

No que se refere a não residentes⁴⁰ sem estabelecimento estável em território português, as mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de acções nacionais, estão isentas de IRS, conforme o nº1 do art.27 do EBF. Porém, esta isenção não é aplicável se o titular estiver domiciliado numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável⁴¹, ou se estiverem em causa mais-valias realizadas com a alienação de acções em sociedades residentes em território português cujo activo seja constituído, em mais de 50%, por bens imóveis aí situados. A isenção também não se aplica às sociedades gestoras ou detentoras de participações sociais, e que se encontrem em relação de domínio, a título de dominantes, com sociedades dominadas, igualmente residentes em território português, cujo activo seja constituído, em mais de 50%, por bens imóveis aí situados (nº3 do art.27º do CIRS).

Como se viu ao longo deste capítulo, muita polémica existiu relativamente à tributação das mais-valias de acções. Após estes 20 anos de vigência do IRS continua-se a tributá-las de uma forma mais favorável, tentando criar modelos mais simples e eficientes, mas afastando-se do princípio da equidade fiscal.

As mais-valias representam acréscimos patrimoniais cuja especificidade de tratamento fiscal decorre por um lado, do facto de poderem consistir, nalguns casos, em ganhos respeitantes a activos detidos por um longo período de tempo, mas que constituem rendimento efectivo no ano da sua realização, o que pode significar a sujeição a uma forte progressividade por efeito de concentração de todo o rendimento num único período de tributação; por outro, de estarmos

³⁹ Para exercer esta opção, o sujeito passivo terá que assinalar o campo “sim” do Quadro 9 do Anexo G

⁴⁰ A condição de não residente define-se, de certo modo, pela extrapolação do conceito de residente, ou seja considera-se não residente os que não são considerados residentes ao abrigo do nº1 e 2 do art.16º do CIRS.

⁴¹ Os chamados “paraísos fiscais”, os países que integram esta denominação estão definidos na P1272/2001.

perante rendimentos de grande sensibilidade fiscal, que lhes advém do facto de se tratar em de rendimentos de investimento financeiro mobiliário conhecidos pela sua volatilidade e mobilidade.

Face às razões apresentadas ao longo deste capítulo, parece-me que um tratamento preferencial para este tipo de rendimento é aceitável e necessário para o bom funcionamento do mercado de capitais e porventura inevitável devido às constantes intervenções por parte de grupos de interesses.

Todavia, não pode o regime fiscal adoptado constituir uma opção inaceitável do ponto de vista da equidade. Admitindo, pelas razões expostas, um tratamento privilegiado para este tipo de rendimento, terá de ser encontrada uma solução equilibrada, que não implique uma incompatibilidade total com os princípios fundamentais da tributação pessoal, nomeadamente o princípio da capacidade contributiva.

Assim, entendo ser de manter a tributação diferenciada nas mais-valias de acções. No entanto, alvitro algumas adaptações, entre as quais destaco:

1. A definição de um regime fiscal mais uniforme, homogéneo para o mesmo tipo de mais-valias, de forma a não discriminar estes rendimentos entre si, e garantir uma igualdade de tratamento fiscal para rendimentos da mesma natureza. Ou seja, existiria a mesma tributação para todas as mais-valias mobiliárias independentemente de se tratar de acções, quotas ou obrigações;
2. No que se refere às acções propriamente ditas, eliminava a exclusão tributária actualmente aplicável às mais-valias resultantes da alienação de acções detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses, repondo a igualdade no regime aplicado à alienação de acções, ou seja, não fazendo qualquer distinção pelo período de detenção deste tipo de activo;
3. Dado que todas as mais-valias estariam sujeitas a tributação, independentemente do período de detenção, no seu cálculo deveria ser permitido a correcção monetária do valor de aquisição, de modo a comparar os valores de realização e aquisição. Deve-se assim atender à depreciação do valor real da moeda em resultado do fenómeno da inflação, sob pena de se estar a tributar ganhos meramente nominais;
4. Apesar de estarmos a infringir o conceito de rendimento-acrécimo, entende-se que poderia existir uma exclusão da tributação para mais-valias de pequeno montante realizadas em valores mobiliários. Isto principalmente para os contribuintes que estão

dispensados da apresentação da declaração Modelo 3⁴², de modo a simplificar a tributação para esse tipo de contribuintes;

5. Na tentativa de eliminar alguma elisão fiscal que possa existir, deveria eliminar-se a opção do englobamento por parte do contribuinte para que não existissem duas formas de tributar o mesmo tipo de rendimento. No entanto, deveria ser permitida a dedução de perdas, ou seja, das menos-valias, nos anos seguintes;
6. Quanto à taxa especial a aplicar, entendo que deveria ser mais alta, em torno de 20%, para que fosse idêntica à taxa liberatória a que outros rendimentos de capital estão sujeitos como os dividendos e juros. Actualmente, a lei prevê que os rendimentos de capital fiquem sujeitos a uma retenção na fonte à taxa de 20%, a qual tem um carácter liberatório, salvo se o sujeito passivo optar pelo seu englobamento (art.71ºnº3 alínea c) do CIRS). Existindo diferenças entre o tratamento fiscal dos dividendos e das mais-valias mobiliárias, como é o caso actualmente no sistema fiscal português, o sujeito passivo pode definir a sua política de dividendos consoante as vantagens fiscais que cada opção acarreta. Se as taxas fossem idênticas não existiriam vantagens fiscais em optar por uma situação ou outra logo, não induziria tão facilmente a conversão de rendimentos de capital em mais-valias mobiliárias.

Apesar de defender uma tributação privilegiada das mais-valias de acções, e tal consistir num travão à progressividade do sistema fiscal e à equidade fiscal, parece-me que o regime fiscal proposto seria mais uniforme, homogéneo para o mesmo tipo de mais-valias, e existiria maior equilíbrio entre os princípios orientadores do sistema fiscal. Ou seja, apesar de algum sacrifício na equidade, teríamos um sistema fiscal mais simples e mais eficiente.

Com esta conclusão terminámos os objectivos pretendidos com esta primeira parte da dissertação, ou seja, a análise da tributação das mais-valias em Portugal. Estamos agora em condições para passarmos à análise da tributação das mais-valias nos outros países

⁴² Estão dispensados da apresentação da declaração Modelo 3, os sujeitos passivos que, durante o ano, apenas tenham auferido, isolada ou cumulativamente, os rendimentos previstos no art.58º do CIRS. Ou seja, rendimentos sujeitos a taxas liberatórias, quando não sejam objecto de opção pelo englobamento, nos casos em que é legalmente permitido; e pensões pagas por regimes obrigatórios de protecção social, de montante inferior ao limite estabelecido no nº1 do art.53º do CIRS.

escolhidos, ou seja, Espanha e Reino Unido, de forma a permitir uma comparação com as alternativas adoptadas pelo legislador fiscal português.

4) O tratamento fiscal das mais-valias de acções em Espanha e no Reino Unido

Neste capítulo irá analisar-se o regime fiscal aplicável às pessoas singulares relativamente às mais-valias mobiliárias em dois outros países da União Europeia, de forma a permitir uma comparação com as alternativas adoptadas pelo legislador fiscal português.

Escolheu-se a Espanha, não só porque mantemos fortes relações comerciais com este país, mas também porque aderiu à União Europeia e à Moeda Única na mesma data que Portugal. Com a abertura dos mercados de bens, serviços, pessoas e capitais, muitas foram as empresas e pessoas individuais que investiram e investem em Espanha, não só pela proximidade geográfica, mas também porque o seu sistema contabilístico⁴³ e fiscal é muito idêntico ao do nosso país.

Quanto ao Reino Unido, a escolha deve-se ao facto de ser uma das maiores economias mundiais, e, além disso, é uma potência importante com forte influência económica, cultural, militar e política em outros países. Ao contrário de Espanha, o Reino Unido é um dos países que em termos de legislação fiscal e até mesmo contabilística⁴⁴ é bastante distinto de Portugal, daí a sua escolha para este trabalho.

4.1) O tratamento fiscal das mais-valias mobiliárias em Espanha

Antes de iniciar o tema propriamente dito, será realizada uma análise sucinta do sistema fiscal espanhol, e da estrutura de tributação do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRPF).

⁴³ O sistema contabilístico português e espanhol insere-se na designada “corrente continental-europeia” da normalização contabilística, em que se verifica uma significativa influência da fiscalidade na contabilidade, sendo as divergências entre ambas reflectidas extra-contabilisticamente. Nesta corrente, incluem-se, também, por exemplo, a Alemanha, a França e a Itália.

⁴⁴ O Reino Unido, juntamente com outros países, como por exemplo, a Dinamarca, a Holanda e a Irlanda, utiliza um sistema contabilístico designado “corrente anglo-saxónica”, caracterizada pela escassa relação entre a contabilidade e a fiscalidade.

4.1.1) O sistema fiscal Espanhol: principais impostos

A actividade financeira do Estado desdobra-se na obtenção dos meios necessários para satisfazer as necessidades colectivas de todos os contribuintes, na sua satisfação em concreto, e na coordenação entre os meios e aquelas necessidades. Os impostos não são a única fonte de receitas, mas assumem a primordial importância entre os meios que suportam a actividade financeira do Estado.

A composição do sistema fiscal espanhol é idêntica à de muitos países da União Europeia. Em função da classificação dos impostos em Directos e Indirectos⁴⁵, em Espanha existem os seguintes impostos directos:

- Impostos sobre os Rendimentos de Residentes (que é composto pelo Imposto sobre as Sociedades e o Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares);
- Imposto sobre os Rendimentos de Não Residentes;
- Imposto sobre o Capital (Imposto sobre o Património Líquido e o Imposto sobre Sucessões e Doações);
- Impostos Locais.

Como impostos indirectos, temos:

- Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA);
- Impostos sobre as Transmissões Patrimoniais e Actos Jurídicos Documentados;
- Impostos sobre o Comércio Exterior: Direitos Aduaneiros;
- Impostos especiais sobre certos consumos específicos (exemplo: álcool).

⁴⁵ Tal como referem, Carlos, Abreu, Durão, & Pimenta, (2006, p. 20), a classificação de impostos directos e indirectos é uma das mais relevantes classificações e a que ainda preside à classificação orçamental dos impostos. Assim, “*são impostos directos os impostos que tributam manifestações directas e imediatas de riqueza (rendimento, capital e património)*”. Estas traduzem-se num “*ter*”. Por sua vez, os impostos indirectos “*são os que tributam manifestações indirectas ou mediatas de riqueza, as quais evidenciam através de um “fazer”*”, é o caso do IVA e os impostos especiais sobre o consumo.

Dado que o âmbito deste trabalho é a tributação das mais-valias de acções em sede de pessoas singulares, apenas se irá realizar uma breve referência ao funcionamento do “Impuesto Sobre la Renta de las Personas Físicas”⁴⁶, para em seguida se entrar no tema propriamente tido.

4.1.2) O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares: breve caracterização

O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, em Espanha, é um imposto pessoal, progressivo e directo cobrado sobre os rendimentos recebidos durante um ano civil por pessoas singulares residentes em Espanha. Este imposto é aplicado em todo o território espanhol, independentemente dos regimes especiais por razão da organização territorial em regiões autónomas e dos tratados e convenções internacionais.

Tal como em Portugal, este imposto constitui um dos pilares do sistema tributário espanhol. Devido à sua importância, é o imposto que melhor reflecte os princípios da igualdade (justiça constitucional), generalidade e progressividade de acordo com a natureza e as circunstâncias pessoais e familiares.

Este imposto foi introduzido em Espanha pela Lei 44/1978, de 14 de Setembro. Nesta data era um imposto sintético e global que tributava os rendimentos dos contribuintes não discriminando as diferentes fontes de rendimento.

Ao longo dos anos, várias reformas foram sendo introduzidas. Em particular a de Lei 18/1991, de 6 de Junho, foi bastante importante ao nível de unidade familiar (casados ou solteiros). Com a aprovação desta lei, o IRPF passou a ter uma configuração estritamente individual, podendo o contribuinte optar pela tributação conjunta, acumulando então os rendimentos de todos os membros do agregado familiar.

Este modelo de IRPF sofre de novo uma alteração importante, depois da aprovação pelo Governo do Decreto-Lei 7/1996, de 7 de Junho, que posteriormente deu lugar à Lei 40/1998, de 9 de Dezembro. As principais novidades desta lei foram a introdução de uma regulamentação para a determinação das mais-valias do património e a introdução do mínimo

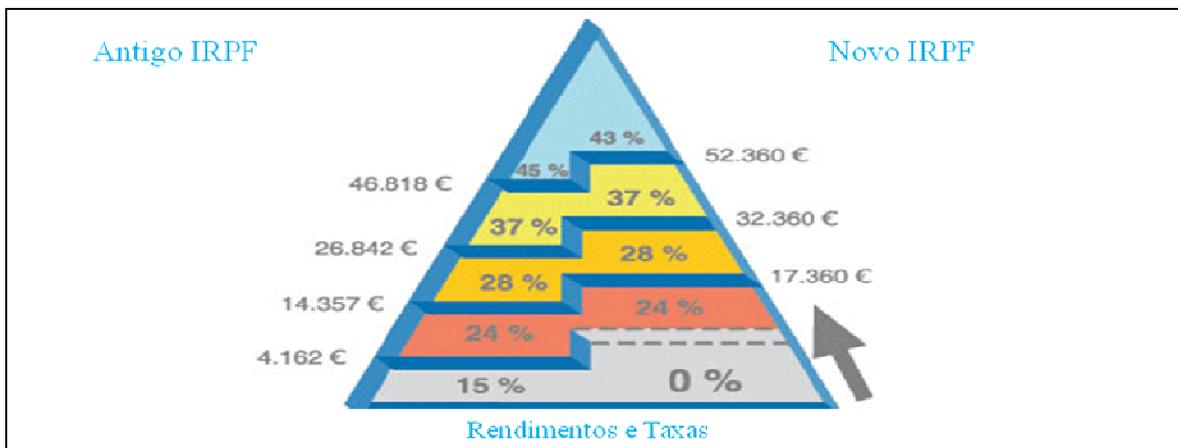
⁴⁶ Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas (IRPF), é o equivalente ao nosso Imposto sobre o Rendimento de pessoas singulares (IRS).

de existência e da sua isenção. Como forma a aumentar a equidade sofreu de novo alterações em 2004, com o decreto legislativo 3/2004, de 5 de Março. Actualmente, o Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares está regulado pela lei 35/2006, de 28 de Novembro, assim como pelo seu correspondente regulamento, aprovado pelo Governo, através do Decreto-Lei 439/2007, de 30 de Março. Esta reforma tributária entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2007, e teve como principais objectivos aumentar a equidade, simplificar os impostos, garantir a adequação financeira governamental, impulsionar o crescimento económico e a produtividade, favorecer os rendimentos de poupança principalmente dos contribuintes de rendimentos mais baixos e, finalmente, estimular o empreendedorismo.

O legislador espanhol tentou melhorar o nível de equidade do sistema existente. Para isso, diminuiu a carga fiscal suportada pelos trabalhadores dependentes, elevando as suas deduções principalmente para o caso dos rendimentos mais baixos. Esta redução teve aplicabilidade não só aos trabalhadores dependentes, mas também aos trabalhadores independentes que reúnem determinadas características muito idênticas aos dos trabalhadores dependentes.

Com a finalidade de favorecer o crescimento económico e simplificar o sistema fiscal, foi alterado o número de escalões nas taxas progressivas a aplicar ao rendimento tributável, nomeadamente a primeira escalão passou a ter uma amplitude maior de forma a contemplar mais contribuintes com rendimentos mais baixos. Os rendimentos sujeitos a um imposto progressivo, passaram a ser tributados por uma das 4 taxas, sendo a taxa marginal máxima de 43% e uma mínima de 24%.

Quadro 5 - Taxa de Imposto a aplicar, em Espanha, ao rendimento tributável em sede de IRPF, em 2006 e 2007.



Fonte: <http://reformafiscal.meh.es>

A Lei 35/2006, relativamente à que vigorava até então, introduziu muitas alterações ao nível do IRPF, principalmente no que toca à estrutura do imposto. Uma das mais significativas é a criação de dois novos conceitos: a base geral e a base da poupança.

Em relação ao rendimento da poupança, a mudança na política tem procurado obter uma maior neutralidade, tentando eliminar a incidência fiscal sobre o factor tempo no investimento, estando definido a mesma regra para a tributação dos rendimentos da poupança tanto de médio e longo prazo, como de curto prazo. Para tal, esta lei introduziu uma taxa liberatória de 18% para todos os rendimentos de “poupança”, ou seja, para todos os rendimentos relacionados com produtos financeiros, como por exemplo, os dividendos, os rendimentos de seguros, as mais-valias, independentemente da data de aquisição, como veremos mais adiante.

O IRPF aplica-se a todo o território espanhol, com as especificidades previstas para as Canárias, Ceuta e Melilla e sem prejuízo dos regimes tributários autónomos do Território Histórico dos Países Basco e da Comunidade de Navarra. De igual modo, importa salientar que, dada a eventual existência de situações de dupla tributação internacional, este está condicionado às disposições de tratados e convenções internacionais.

São considerados sujeitos passivos todos os contribuintes que tenham sede habitual no território espanhol⁴⁷, que tenham residência habitual no estrangeiro mas que se incluam nalguma circunstância prevista no art. 10º do IRPF (exemplo: serviços diplomáticos) e os contribuintes de nacionalidade espanhola que passem a residir num paraíso fiscal (esta regra aplica-se ao ano em que se realize a mudança de residência e aos quatro exercícios seguintes).

A determinação da residência depende de três critérios: o critério físico, o critério económico, já analisados, e o critério da presunção familiar. Admite-se uma presunção de residência, considerando que o contribuinte terá residência habitual no território espanhol, quando o seu cônjuge não separado judicialmente e os filhos menores que dele dependem estejam a residir em Espanha.

⁴⁷ De acordo com o Art.8º e Art.9º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPF), são considerados residentes os que permanecem mais de 183 dias, durante um exercício, em território espanhol e os que tem estabelecimento empresarial ou comercial no território espanhol (núcleo principal da sua actividade).

Tal como refere o art. 6º nº2 do LIRPF, o rendimento tributável é constituído pelo conjunto dos rendimentos das seguintes categorias:

- Rendimentos de trabalho;
- Rendimentos de capital (mobiliário e imobiliário);
- Rendimentos de actividades económicas;
- Mais-valias e menos-valias patrimoniais;
- Imputação de outros rendimentos estabelecidos na lei.

A base tributável deste imposto é o resultado do somatório dos diversos tipos de rendimentos do sujeito passivo, calculado segundo as regras definidas no código para cada tipo de rendimento. No entanto, segundo os art. 44ª a 46ª do LIRPF, para fins de cálculo do imposto, os rendimentos do contribuinte serão classificados como rendimentos gerais e rendimentos da poupança.

Os rendimentos gerais consubstanciam-se: nos rendimentos do trabalho, no rendimento do capital imobiliário, nos rendimentos de actividades económicas, nos rendimentos de bens imóveis e ainda noutros tipos específicos de rendimento, tais como indemnizações, bolsas e prémios de seguros.

Por outro lado, constituem rendimentos da poupança: os rendimentos de capital mobiliário e as mais-valias e menos-valias que ocorreram por transmissões de activos e passivos, seja qual for a data de aquisição.

Após esta divisão do rendimento, são agrupados os rendimentos de cada um dos dois grupos sendo compensados os valores positivos com eventuais perdas, segundo determinadas regras específicas. Esta operação dá origem ao rendimento tributável geral e o rendimento tributável de poupança. Se o resultado da integração for um saldo negativo, o montante só pode ser compensado pelos rendimentos positivos, exclusivamente na mesma categoria, durante os quatro anos seguintes.

Dado que não se pretende com este trabalho analisar exaustivamente o IRPF, apresenta-se o Anexo 4 com o esquema do seu cálculo, de forma a fornecer uma melhor percepção de como se apura o imposto em sede de pessoas singulares.

4.1.3) O tratamento fiscal das mais-valias de acções em Espanha

De acordo com a legislação espanhola, as acções são títulos que representam uma parte proporcional do capital social de uma empresa e, como tal, concedem aos seus titulares a qualidade de sócio ou proprietário da empresa, na proporção da sua participação, com os direitos e as consequências que isso lhe acarreta.

No caso das acções, tal como sucede com outras formas de investimento, é preciso distinguir entre o proveito recebido pela simples titularidade e os rendimentos derivados da sua alienação ou transmissão. Neste trabalho apenas se irá analisar com detalhe a tributação dos rendimentos provenientes da alienação deste activo financeiro, o que pode originar uma mais-valia ou menos-valia.

O art.33º, nº1, da LIRPF estabelece que *“são mais-valias e menos-valias as variações do valor dos activos dos contribuintes, excepto aqueles que segundo este código já sejam rendimento”*⁴⁸.

4.1.3.1) O tratamento fiscal para residentes

Antes da entrada em vigor da Lei 35/2006, de 28 de Novembro, e para os residentes em território espanhol, as mais-valias resultantes da alienação de partes sociais, quer fossem acções detidas em sociedades anónimas, quer fossem participações em sociedades de quotas, detidas pelo seu titular por menos de 12 meses, eram incluídas no rendimento global tributável do sujeito passivo para efeitos do IRPF. A taxa a aplicar podia variar entre os 15% e 45% dependendo do rendimento anual global tributável do sujeito passivo. Ou seja, era aplicada uma taxa progressiva, sendo que quanto maior fosse o rendimento obtido pelo sujeito passivo, mais elevada seria a taxa a aplicar.

As mais-valias resultantes da alienação de partes sociais detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses eram tributadas a uma taxa especial de 15%, não sendo incluídas no rendimento

⁴⁸ Artículo 33 nº1 do LIRF “Son ganancias y pérdidas patrimoniales las variaciones en el valor del patrimonio del contribuyente que se pongan de manifiesto con ocasión de cualquier alteración en la composición de aquél, salvo que por esta Ley se califiquen como rendimientos”

global tributável do sujeito passivo. No que diz respeito a acções adquiridas até 31 de Dezembro de 1994, as mais-valias apuradas com a respectiva alienação podiam estar parcial ou totalmente isentas de tributação, dependendo do período de detenção das acções até à referida data.

O rendimento derivado da alienação de títulos de dívida⁴⁹ era incluído, para efeitos de tributação, no rendimento global do sujeito passivo, o qual era tributado a taxas progressivas que oscilavam entre os 15% e 45%.

A Lei 35/2006, de 28 de Novembro, com aplicabilidade a partir de Janeiro de 2007, teve como objectivos a simplificação e neutralidade da tributação de todos os rendimentos considerados de “poupança”. São considerados, entre outros, rendimentos “poupança” os dividendos e as mais-valias da alienação de acções, para os residentes em território espanhol. A partir desta data estes rendimentos passaram a ser tributados apenas por uma taxa fixa de 18%, independentemente do período de detenção desse activo por parte do contribuinte.⁵⁰

O ganho sujeito ao IRPF corresponde ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas nesse exercício. No entanto, a lei prevê algumas regras específicas para a determinação destes valores, consoante a regulação dos activos em questão.

Segundo o art. 37º do LIRPF, nas transmissões onerosas de valores mobiliários admitidos à negociação em qualquer dos mercados de valores mobiliários da União Europeia, ou seja, para acções cotadas na bolsa, a mais-valia é a diferença entre o seu valor de realização e o valor de aquisição. O valor de realização é determinado pela respectiva cotação oficial na data da alienação ou o valor efectivamente pago, consoante o que seja mais elevado, e o valor de aquisição é o custo documentalmente provado, mais os custos associados com a aquisição.

No caso de se tratar de transmissões onerosas de valores mobiliários sem estarem negociados em qualquer dos mercados de valores mobiliários da União Europeia, ou seja, sem estarem cotadas na bolsa, a mais-valia continua a ser a diferença entre o seu valor de realização e o

⁴⁹ Temos como exemplo de títulos de dívida as obrigações. Nos termos da legislação espanhola aplicável, a alienação destes produtos financeiros não constitui em termos técnicos, uma mais-valia.

⁵⁰ A título de curiosidade, os dividendos recebidos pelos contribuintes, estarão isentos até ao montante de 1.500,00€. Segundo Juan Cobo de Gusmão, consultor da Empresa “Ernst & Young Lawyers”, na prática, cerca de 95% dos dividendos recebidos por sujeitos passivos singulares irá cair nessa isenção. Esta isenção tem uma repercussão positiva que é eliminar a dupla tributação dos dividendos.

valor de aquisição. No entanto, o cálculo destas duas rubricas é apurado de forma diferente. O valor de realização é o maior destes três valores:

- a) Valor acordado na transacção em causa;
- b) Valor teórico resultante do último balanço;
- c) Capitalização por um factor 5 dos resultados dos últimos 3 exercícios anteriores a alienação.

O valor de aquisição é o valor realmente despendido pelo contribuinte ou na falta de prova deste, o seu valor nominal, com as despesas associadas à aquisição.

No que se refere às acções alienadas sujeitas a imposto, se existirem diferentes preços de compra, dado que a aquisição foi realizada em momento distintos, o normativo fiscal espanhol entende que as primeiras vendidas são aquelas que foram as primeiras a ser adquiridas, ou seja, admite como critério valorimétrico o FIFO (art. 37º do LIRPF).

Quando se calculam as mais-valias/menos-valias de acções, no território espanhol, temos que ter em conta qual foi a sua data de aquisição, isto porque a antiguidade das mesmas é muito importante no seu cálculo.

Se as acções tiverem sido detidas por um período inferior a 1 ano, até ao exercício de 2006, as mais-valias integravam-se na “parte geral” do rendimento tributável e eram sujeitas às taxas progressivas. A partir de 2007, inclusive, são parte integrante dos rendimentos de “poupança” e são tributadas segundo uma taxa fixa de 18%.

Se as acções tiverem sido detidas por um período superior a 1 ano, as mais-valias, até aplicação da Lei 35/2006, eram integradas numa base especial tributada à taxa de 15%. Ao entrar em vigor esta lei, as mais-valias passaram também a fazer parte dos rendimentos de “poupança” e a serem tributadas a uma taxa fixa de 18%. Ou seja, a partir de 2007, não existe distinção relativamente ao prazo de detenção destes activos.

Apesar da simplicidade que esta lei trouxe ao sistema fiscal espanhol, ainda existe um regime transitório relativamente às acções adquiridas antes 31-12-1994. A Lei 35/2006, de 28 de Novembro, elimina o regime fiscal de aplicação de coeficientes de abatimento para as mais-valias adquiridas até esse período, e regula um novo regime transitório aplicável com carácter retroactivo das mais-valias obtidas por transmissões realizadas a partir de 20 de Janeiro de 2006.

Às mais-valias geradas antes de 20 de Janeiro de 2006 ainda se podem aplicar os coeficientes de abatimento. Para isso, é necessário distinguir a parte gerada antes desta data da parte da mais-valia gerada após essa data.

Estes coeficientes de abatimento são diferentes de acordo com os bens que geram as mais-valias. Se forem bens imobiliários, o coeficiente é de 11,11% por cada ano de permanência que exceda os dois desde a sua aquisição até 31-12-1996 (se o prazo de permanência excede 10 anos está totalmente isenta). Para a maioria das acções, o coeficiente é de 25% por cada ano de permanência que exceda os dois (logo se o prazo de permanência for 5 anos a redução é de 100%). Para as restantes mais-valias o coeficiente é de 14,28 % por cada ano de permanência que exceda os dois anos. O quadro 6 apresenta as percentagens de abatimento aplicáveis às mais-valias, em função da natureza do activo e do período de permanência até 31/12/1996.

Quadro 6 – Coeficientes de abatimento aplicável às mais-valias adquiridas entre 31/12/1985 a 31/12/1994

DATA DE AQUISIÇÃO	NATUREZA DO ELEMENTO TRANSMITIDO		
	VALORES ADMITIDOS NEGOCIAÇÃO	BENS IMÓBILIÁRIOS	OUTROS BENS E DIREITOS
31/12/1994 A 31/12/1996	0,00%	0,00%	0,00%
31/12/1993 A 30/12/1994	25,00%	11,11%	14,28%
31/12/1992 A 31/12/1993	50,00%	22,22%	28,56%
31/12/1991 A 30/12/1992	75,00%	33,33%	42,84%
31/12/1990 A 31/12/1991	100,00%	44,44%	57,12%
31/12/1989 A 30/12/1990	100,00%	55,55%	71,40%
31/12/1988 A 31/12/1989	100,00%	66,66%	85,68%
31/12/1987 A 30/12/1988	100,00%	77,77%	100,00%
31/12/1986 A 31/12/1987	100,00%	88,88%	100,00%
31/12/1985 A 30/12/1986	100,00%	100,00%	100,00%

Fonte: Agencia Tributária - Ministério de Economía Y Hacienda. (2008). *Manual Práctico 2007*. Agencia Tributaria, p.304.

A regra geral a aplicar às acções não cotadas, consiste em distribuir a mais-valia de uma forma proporcional aos dias decorridos entre a data da aquisição e o dia 19 de Janeiro de 2006, e os

dias decorridos a partir de 20 de Janeiro de 2006 até à data da alienação. A parte da mais-valia não deduzida será tributada à taxa de 18%.

Relativamente às acções cotadas na bolsa, para calcular a mais-valias gerada antes de 20 de Janeiro de 2006, deve calcular-se primeiro a mais-valia por cada acção de acordo com o estabelecido na lei, e depois serão aplicados os coeficientes de redução de acordo com as seguintes normas:

- a) Se o valor da transmissão for igual ou superior ao valor do mercado sujeito ao Imposto sobre o Património do ano 2005, aplicam-se os coeficientes de abatimento à parte da mais-valia que foi gerada até ao 20 de Janeiro de 2006;
- b) Se o valor da alienação for inferior ao valor do mercado sujeito ao Imposto sobre o Património do ano 2005, os coeficientes serão aplicados à totalidade da mais-valia gerada.

Em ambos os casos, a parte da mais-valia sujeita a imposto será tributada à taxa de 18%.

Sempre que o valor de aquisição é superior ao valor de realização estamos perante uma perda fiscal, e o LIRPF admite a compensação de perdas com rendimentos positivos, mas apenas uma comunicabilidade restrita, pois apenas poderão ser compensadas em rendimentos da mesma espécie. Essa compensação pode ser efectuada no próprio exercício e nos quatro anos posteriores àquele em que foram geradas (art.48º da LIRPF).

Relativamente à tributação das mais-valias de acções em Espanha, por residentes, o que se referiu constitui o essencial do seu tratamento. De forma a melhor ilustrar o que foi exposto, apresenta-se, no anexo 5, um exercício onde se tenta integrar todas as situações que possam ocorrer aquando a alienação de acções em Espanha, incluindo os regimes transitórios, que são algo complexos.

4.1.3.3) O tratamento fiscal para não residentes

Com a Lei 41/1998, de 9 de Dezembro, foi publicado o Código do Imposto sobre o rendimento dos Não Residentes, publicado no Jornal Oficial de 10 de Dezembro de 1998. Este normativo respondeu à necessidade de estabelecer uma regra que tratasse, de forma unificada, a tributação dos não residentes em Espanha. Este Código foi criado devido à crescente internacionalização das relações económicas e da integração da Espanha na União Europeia.

A Lei 41/1998, desde a sua entrada em vigor em 1 de Janeiro de 1999, tem sofrido mudanças significativas. O texto revisto da Lei do Imposto sobre o Rendimento de não residentes (de agora em diante, designado por TRLIRNR), aprovado pelo Real Decreto-Legislativo 5/2004, de 5 de Março, e o regulamento do Imposto sobre o rendimento de não residentes, aprovado pelo Real Decreto 1776/2004, de 30 de Julho, regulamentam a tributação dos rendimentos obtidos em território espanhol por pessoas individuais e entidades não residentes no mesmo.

A existência de um código apenas para os não residentes destina-se a trazer mais clareza ao sistema tributário, pela integração num único órgão regulador das disposições que afectam a tributação dos não residentes, contribuindo assim para reforçar a segurança jurídica dos contribuintes.

O TRLIRNR prevê que as pessoas individuais não residentes que comprovarem a sua residência habitual noutra estado membro da União Europeia e que tenham obtido em Espanha rendimentos de trabalho e de actividades profissionais ou empresariais, os quais representem pelo menos 75% dos seus rendimentos totais, podem optar pela tributação como se fossem residentes fiscais em Espanha.

Como mencionado anteriormente, são considerados residentes em Espanha os contribuintes que permaneçam no território espanhol mais de 183 dias durante o ano civil e que tenham o seu centro de interesses económicos neste país. Presume-se também que o contribuinte tem residência habitual em território espanhol quando o cônjuge não separado judicialmente e filhos menores que dele dependem tenham residência habitual em Espanha. No entanto, não perdem o estatuto de contribuintes as pessoas singulares de nacionalidade espanhola que passem a ter nova residência num paraíso fiscal, durante o ano da mudança e os quatro exercícios seguintes, excepto se essa mudança for para Principado de Andorra, e respeite uma série de requisitos.

A chave para determinar o regime de tributação dos não residentes consiste em avaliar se dispõem ou não de um estabelecimento estável em Espanha. O conceito de estabelecimento estável contido na legislação espanhola está em linha com o conceito proposto pelo modelo de convenção da OCDE. No caso de uma pessoa singular ou colectiva residente num país com o qual a Espanha tenha convenção para eliminar a dupla tributação, as disposições da dita convenção e, especificamente, as excepções dispostas no conceito de estabelecimento estável, determinarão a existência do mesmo em Espanha.

Em termos gerais, os estabelecimentos estáveis em Espanha de pessoas singulares ou colectivas não residentes são tributados sobre o rendimento da mesma forma que as pessoas colectivas residentes em Espanha. Ou seja, estão sujeitas a uma taxa de 35%, e têm as mesmas obrigações que os contribuintes espanhóis (obrigados a realizar as retenções e os pagamentos por conta).

Quando se tratam de contribuintes sem estabelecimento estável são tributados de forma separada por cada rendimento obtido no território espanhol. Entre os rendimentos tributáveis temos as mais-valias de acções, que é o que interessa averiguar.

As mais-valias resultantes da alienação de partes sociais por pessoas singulares não residentes e sem estabelecimento estável em Espanha encontram-se sujeitas ao TRLIRNR, a uma taxa de 35%, independentemente do período de detenção dessas partes sociais.

Contudo, os alienantes que sejam residentes para efeitos fiscais na União Europeia (excepto paraísos fiscais) estão isentos na tributação das referidas mais-valias, excepto se o alienante deteve, nos 12 meses anteriores à alienação das partes sociais, uma participação de 25% ou mais no capital social dessa empresa, ou se os principais activos da sociedade cujas acções estão a ser alienadas consistirem, directa ou indirectamente, em bens imóveis situados em Espanha, ou ainda se o ganho é obtido através de um território considerado como paraíso fiscal pela legislação fiscal espanhola.

No que diz respeito ao rendimento apurado com a alienação de títulos de dívida por pessoas singulares não residentes e sem estabelecimento estável em Espanha, este encontra-se sujeito a tributação a uma taxa de 15%. Todavia, se o alienante for residente para efeitos fiscais num país da UE, o rendimento em apreço está totalmente isento de tributação, excepto se tiver sido obtido através de um território considerado como paraíso fiscal pela legislação fiscal espanhola.

4.1.4) Conclusões

O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares contempla dois tipos de rendimento: o geral e o da poupança. O rendimento da poupança é formado, entre outros, por dividendos, juros (excepto os obtidos por pessoas ou entidades vinculadas) e as mais-valias de valores mobiliários independentemente do período de geração do dito ganho.

Este imposto sofreu uma alteração importante no ano de 2007. Uma das novidades mais importantes desta reforma foi a eliminação das diferenças que existiam na tributação dos rendimentos “poupança”. Tendo-se consagrado o mesmo tratamento fiscal, uma vez que todos os rendimentos “poupança” passaram a ser tributados a uma taxa fixa de 18%.

Os restantes rendimentos são objecto de tributação segundo o quadro 7:

Quadro 7 – Taxas gerais aplicar aos rendimentos de pessoas singulares em Espanha

BASE LIQUIDAVEL	QUOTA INTEGRA	BASE TRIBUTÁVEL	TAXA APLICAR
0	0	17.360,00	24%
17.360,00	4.166,40	15.000,00	28%
32.360,00	8.366,00	20.000,00	37%
52.360,00	15.766,40	Superior	43%

À luz dos princípios orientadores de um sistema fiscal, a Espanha, no que se refere às pessoas singulares, continua a não ser equitativo, dado que não apresenta a mesma tributação para todos o tipo de rendimentos. Tal como na maioria dos países da União Europeia, continua a existir no sistema fiscal espanhol um tratamento privilegiado para os rendimentos designados de “poupança”, pois estes são sempre tributados a uma taxa de 18%, enquanto os outros rendimentos estão sujeitos às taxas progressivas apresentadas anteriormente.

Apesar das alterações ocorridas em matéria de tributação de mais-valias em 2007 terem simplificado consideravelmente o sistema fiscal espanhol relativamente a esta matéria, ainda vigora o regime transitório para as acções adquiridas até 1994 que continua a trazer alguma complexidade, dado que são necessários cálculos auxiliares para calcular a mais-valia tributável.

Quanto aos não residentes, existe um imposto próprio para este tipo de sujeitos passivos e, na maioria dos casos, as mais-valias obtidas estão isentas de tributação, excepto em algumas situações atrás mencionadas.

Analisados os aspectos essenciais da tributação das mais-valias de acções em Espanha, apresenta-se em seguida a tributação das mais-valias no Reino Unido. No capítulo 5, apresentar-se-à, então, uma análise comparativa dos regimes vigentes nos três países.

4.2) O tratamento fiscal das mais-valias mobiliárias no Reino Unido

A escolha deste país, tal como referido anteriormente, deveu-se à existência de determinadas particularidades existentes na própria economia e na sua cultura, o que origina também determinadas diferenças no que se refere ao sistema fiscal.

Pretende-se, neste ponto, tal como foi analisado para a Espanha, verificar de que forma são tributadas as mais-valias de acções, quais as soluções que os seus legisladores seguiram de forma a dar cumprimento aos princípios orientadores de um sistema fiscal.

4.2.1) O sistema fiscal do Reino Unido: principais impostos

A tributação no Reino Unido pode implicar pagamentos de impostos a duas entidades diferentes: ao Governo Central (Her Majesty's Revenue and Customs, a partir de agora designado por HMRC), e ao governo local.

A maioria dos impostos é receita do Governo Central, como por exemplo o imposto sobre o rendimento de pessoas singulares, as receitas da segurança social, o imposto sobre o valor acrescentado, o imposto sobre o rendimento de pessoas colectivas.

Tal como na maioria dos países da União Europeia, o Imposto sobre o rendimento sobre pessoas singulares e o imposto sobre o rendimento de pessoas colectivas são importantes fontes de receita para o Estado.

O sistema fiscal britânico é constituído por um conjunto de impostos que incide sobre as pessoas singulares ou colectivas. Os principais impostos são:

- Imposto sobre o rendimento pessoas singulares,
- Imposto sobre o rendimento pessoas colectivas,
- Imposto sobre as mais-valias,
- Imposto sobre o Valor Acrescentado,
- Imposto do Selo,
- Impostos Especiais sobre o Consumo (álcool, tabaco, etc),

- Imposto sobre doações,
- Imposto Automóvel.

Uma das particularidades deste sistema fiscal é que o ano fiscal não coincide com o ano civil, pois decorre de 6 de Abril a 5 de Abril do ano seguinte.

Vejamos de seguida, uma breve referência ao imposto sobre o rendimento das pessoas singulares.

4.2.2) O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares: breve caracterização

O imposto sobre o rendimento de pessoas singulares, designado no Reino Unido por “Income Tax”, é a principal fonte de receitas do Estado. Ele incide sobre os rendimentos do trabalho dependente, os rendimentos do trabalho por conta própria, os rendimentos de pensões, rendimentos de propriedade (rendas), e os rendimentos de capitais (juros e dividendos) das pessoas singulares residentes no território do Reino Unido.

Os sujeitos passivos residentes⁵¹ são tributados pelos seus rendimentos globais, quer os auferidos no território do Reino Unido, quer os auferidos fora do território e trazidos para o país, com excepção daqueles que são obtidos na Irlanda, que são sempre tributáveis independentemente de serem transferidos ou não. Os contribuintes não residentes só são tributados pelos rendimentos obtidos no país.

No que se refere aos residentes existe uma dedução pessoal ao rendimento tributável. Para o ano fiscal 2008/2009⁵², esta dedução é de: 5.435 libras para a maioria dos sujeitos passivos, 9.030 libras para os sujeitos passivos de idade compreendida entre 65 e 74, e para os restantes é de 9.180 libras.

⁵¹ O conceito de residente neste país é bastante mais amplo do que na maioria dos outros países. Qualquer sujeito passivo é considerado residente se permanecer 183 dias ou mais no Reino Unido em qualquer ano fiscal. Se tiver a intenção de ficar neste país pelo menos dois anos ou se fizer visitas regulares, em média, pelo menos 91 dias por ano fiscal também pode ser considerado residente no Reino Unido.

⁵² Apresenta-se no anexo 6 e 7 a evolução das taxas e das isenções aplicadas ao Reino Unido.

Os contribuintes podem pagar o seu imposto sobre o rendimento de pessoas singulares de várias formas. Pode ser consoante o tipo de rendimento que tenham obtido ou consoante a sua situação profissional. Os métodos são os “PAYE” (Pay As You Earn) ou “Self Assessment” (SA).

A maioria dos contribuintes paga o Imposto sobre o Rendimento no âmbito do sistema “retenção na fonte”, o denominado sistema Pay As You Earn - geralmente abreviado para “PAYE”. Este consiste numa dedução fiscal mensal de parte dos rendimentos (principalmente rendimentos de trabalho e de capitais), em que a entidade patronal ou as entidades bancárias, consoante o tipo de rendimentos, entregam ao Estado mensalmente um determinado montante em nome de um determinado contribuinte. No fim do ano fiscal, o sujeito passivo preenche a modelo P60, no qual indicam o montante dos rendimentos recebidos pelo trabalhador bem como as retenções efectuadas.

Porém, no fim do ano fiscal, o contribuinte não é obrigado a entregar a declaração de rendimentos, dado que já tem os seus impostos pagos pelas deduções que foram efectuadas ao longo do exercício fiscal. No entanto, caso considere que reteve mais imposto do que era obrigado basta dirigir-se ao serviço de finanças da sua área de residência e solicitar a verificação dos montantes deduzidos. Se for o caso, ser-lhe-á restituído o imposto retido a mais.

Para os sujeitos passivos com rendimentos voláteis é natural que no fim do exercício o imposto deduzido não seja o imposto correcto a liquidar. Nesses casos, que atinge principalmente os trabalhadores por conta própria e os sujeitos passivos titulares de rendimentos prediais, terão que preencher a declaração de rendimentos, em papel ou via electrónica. Depois o contribuinte declara os seus rendimentos (HM Revenue and Customs) e calcula o seu imposto a liquidar, através do método “Self Assessment” (SA), ou seja, o pagamento de uma só vez. Enquanto no sistema fiscal português o contribuinte declara o seu rendimento e a administração fiscal é que faz o cálculo do imposto, no Reino Unido o contribuinte não só declara os rendimentos que auferir, mas também calcula o seu imposto a pagar.

Os rendimentos tributáveis, ou seja, os rendimentos obtidos depois de abatidas as deduções e de aplicar os benefícios fiscais, estão sujeitos às taxas progressivas consoante o rendimento auferido. Ao longo dos exercícios fiscais essas taxas foram-se alterando conforme apresentado no Anexo 6, sendo as do exercício de 2008/2009 apresentadas no quadro 8.

Quadro 8 – Taxas a aplicar aos rendimentos de pessoas singulares, no Reino Unido, no exercício fiscal 2008/2009

RENDIMENTO COLECTÁVEL	TAXAS A APLICAR		
	RENDIMENTOS BÁSICOS	RENDIMENTOS POUPANÇA	RENDIMENTOS DE DIVIDENDOS
Até £ 2.320	não aplicável	10%	não aplicável
Até £ 34.800	20%	20%	10%
Mais de £ 34.801	40%	40%	32,50%

Consideram-se rendimentos básicos os rendimentos provenientes de trabalho por conta de outrem ou empresarias e profissionais, os rendimentos de pensões, os rendimentos prediais. Os rendimentos de poupança são os rendimentos de capitais, como por exemplo, os juros, excepto os dividendos.

Dado que não cabe no âmbito deste trabalho a caracterização exaustiva do Imposto sobre pessoas singulares, apenas se apresentou uma breve explicação como decorre no Reino Unido a aplicação deste imposto.

4.2.3) O tratamento fiscal das mais-valias de acções

As mais-valias obtidas por pessoas singulares residentes no Reino Unido com a venda de valores mobiliários, incluindo as mais-valias obtidas no estrangeiro, não estão sujeitos ao Impostos sobre o rendimento das pessoas singulares, mas sim estão sujeitas ao Impostos sobre as mais-valias (Capital Gains Tax – CGT).

O CGT foi introduzido no sistema fiscal britânico em 1965, e é cobrado às pessoas singulares e aos fundos (“Trust”). Os ganhos de capital das empresas societárias estão sujeitos ao imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas. O ganho ou perda é calculado pela diferença entre o valor do activo quando é vendido e o seu valor de aquisição.

O CGT é pois um imposto que incide sobre os ganhos que são realizados por meio de cessão de activos. De acordo com a legislação fiscal do Reino Unido, são exemplos de ganhos de capital a alienação de um imóvel ou outro tipo de activo, quer tenha sido adquirido ou herdado,

a permuta de activos, a alienação de acções ou quotas de empresas, a alienação de jóias e antiguidades.

Contudo, beneficiam de isenção as mais-valias de valor até £ 9.600, para o exercício fiscal de 2008/2009, obtidas por uma pessoa singular. No tocante às obrigações, a maior parte encontra-se isenta de tributação relativamente às mais-valias, excepto se forem obrigações convertíveis ou denominadas noutra moeda que não a libra esterlina.

Até ao exercício de 2008/2009 as taxas de tributação do imposto sobre as mais-valias eram progressivas⁵³, tal como acontece com o imposto sobre o rendimento. As mais-valias eram tributadas pelo escalão superior do rendimento do indivíduo, pelo que a taxa de tributação a que se encontram sujeitas dependia do valor do rendimento tributável do sujeito passivo e da taxa que lhe era aplicável. Ou seja, as mais-valias eram tributadas mediante a aplicação de taxas progressivas, cujo valor dependia não só das mais-valias do ano em causa, mas também do respectivo rendimento tributável global em sede de imposto sobre o rendimento. As taxas em questão podiam atingir os 40%, no caso de sujeitos passivos que obtivessem rendimentos mais elevados.

No entanto, esta tributação podia ser reduzida em virtude da existência do denominado “taper relief”, o qual consistia numa percentagem da mais-valia que era excluída de tributação. No que diz respeito a acções, a percentagem da mais-valia excluída de tributação depende das características das mesmas e do respectivo período de detenção pelo titular do rendimento.

No caso de acções cujas características determinem a sua classificação como “Business assets”, as mais-valias apuradas com a respectiva alienação encontravam-se excluídas de tributação nas seguintes percentagens:

- Exclusão de tributação de 50% do valor da mais-valia, no caso de acções detidas há mais de um ano;
- Exclusão de tributação de 75% do valor da mais-valias, no caso de acções detidas há mais de dois anos (o que equivaleria a uma taxa de tributação efectiva

⁵³ Pode-se analisar a evolução das taxas e respectivas isenções ao longo de vários exercícios fiscais, no anexo 6.

das mais-valias de 10%, no caso dos sujeitos passivos de rendimentos mais elevados⁵⁴).

Relativamente às acções cujas características determinem a sua classificação como “non-business assets”, as mais-valias apuradas com a sua alienação apenas beneficiam de exclusão de tributação quando as acções forem detidas pelo respectivo titular por um período superior a três anos. Nesse caso, será excluído de tributação 5% do valor da mais-valia. A referida percentagem de exclusão de tributação da mais-valia aumenta 5% por cada ano adicional de detenção de acções, até atingir um máximo de 40% ao fim de 10 anos de período de detenção de acções.

Note-se que, no tocante às participações em sociedades que tenham uma significativa actividade de investimento (em vez de uma actividade comercial, industrial ou de serviços), os requisitos para a exclusão de tributação de parte do valor das mais-valias são mais difíceis de satisfazer.

Com o orçamento para o ano fiscal 2008/2009, foi alterada significativamente a legislação até então em vigor, relativamente às mais-valias de acções. Estas alterações começaram a vigorar a partir de 6 de Abril de 2008, e consistiam na abolição das reduções “taper relief” e “business assets”. Aprovou-se uma taxa fixa para as mais-valias de 18%, independentemente do tempo detido das acções e dos seus montantes, substituindo o anterior regime em que o imposto era cobrado através de taxas progressivas que variavam entre 10% a 40%.

No entanto, nalguns casos, estas alterações da legislação foram prejudiciais a alguns contribuintes pois, apesar da taxa a aplicar anteriormente poder ser 40%, existia não só a dedução anual (£ 9600 para o ano fiscal de 2008/2009), mas também as isenções do “Business assets” e “taper relief”. O montante da CGT a pagar em função da nova taxa de 18% pode ser mais elevado em comparação com o montante que teria sido pago se a legislação se mantivesse. Por exemplo, ao abrigo do regime anterior, um ganho de £ 100.000 obtido com a alienação de acções cujas características determinem a sua classificação como “Business assets” e detidas há mais de dois anos, estavam excluídas de tributação £ 75.000 (£ 100.000 * 0,75). Assim, apenas estava sujeita a tributação £ 15.400 (£ 25.000 - £ 9.600). Mesmo com uma taxa de 40%, o montante de imposto ascenderia a £ 6160 (aplicando a isenção anual de

⁵⁴ A aplicação de uma taxa de tributação de 40% a 25% do valor da mais-valia equivale, na prática, a uma taxa efectiva de tributação da referida mais-valias de 10%.

2008/2009). Ao abrigo do novo regime, um ganho de £100.000 originando um ganho tributável £ 90.400, resultando num pagamento de £ 16.272 (aplicando novamente a isenção anual para o ano fiscal de 2008/2009). Como se pode verificar, com a entrada em vigor desta nova legislação nem sempre o contribuinte fica beneficiado pois é necessário ter em conta as características das acções que estão a ser alienadas.

A coexistência de diferentes regimes na determinação dos ganhos sujeitos a imposto, aplicáveis em função da data de aquisição dos títulos, levou o legislador a estabelecer regras para esse efeito. Assim, na determinação da data de aquisição e no valor de aquisição de partes sociais, desde da reforma de 1998⁵⁵, o critério valorimétrico a utilizar será o designado por “LIFO” (Last In, First Out).

Com a introdução deste critério valorimétrico na alienação de acções, surgiu um conjunto de regras para o seu cálculo consoante a data de aquisição e o prazo de detenção. Podemos repartir estas regras em 6 grupos:

1. Aquisições no mesmo dia que a alienação;
2. Aquisições no prazo de 30 dias da data da alienação;
3. Aquisições depois de 5 de Abril de 1998 utilizando o critério valorimétrico LIFO;
4. Aquisições após 5 de Abril de 1982 até 5 de Abril de 1998;
5. Aquisições antes de 6 de Abril 1982;
6. Aquisições antes de 6 de Abril 1965 com base no critério LIFO.

Dado que esta lista está por ordem cronológica, um sujeito passivo que venda acções num determinado exercício deve identificar as acções que detém seguindo ordenadamente a lista, até chegar ao ponto que satisfaça as condições sob as quais as suas acções forem adquiridas.

No primeiro caso, a regra é que as compras ou vendas realizadas no mesmo dia são tratadas como uma única aquisição ou venda. A venda deve ser identificada com uma primeira compra feita no mesmo dia. Poucos sujeitos passivos compram e vendem no mesmo dia, a não ser contribuintes que sejam “especuladores habituais na bolsa”. No entanto, segundo a legislação

⁵⁵ Neste exercício, a iniciar em 6 de Abril de 1998, existiu uma reformulação do Imposto sobre as mais-valias (Capital Gains Tax), até esta data utilizava-se, como critério valorimétrico, para o cálculo das mais-valias o método denominado por “pooled” (introduzido em Março de 1982), que consistia numa combinação de médias de detenção de acções sujeita a coeficientes de actualização de forma a ter em conta a inflação.

do Reino Unido, estes sujeitos passivos são tributados segundo o Imposto das mais-valias - CGT – e não segundo o Imposto sobre o rendimento de pessoas singulares (Income Tax).

A regra dos 30 dias aplica-se apenas quando um sujeito passivo vende as suas acções e dentro desse prazo volte a comprá-las. Neste caso, o cálculo do ganho ou perda é calculado com base na diferença entre o valor de alienação e o valor da aquisição da recompra. Note que esta regra só se aplica quando a venda é seguida por uma compra de exactamente as mesmas acções no prazo de 30 dias, e não o contrário. Assim, por exemplo, se um sujeito passivo adquire acções, vende-as e depois volta a comprá-las num prazo de 30 dias, são as duas últimas operações que servem de base para calcular o ganho ou perda.

Quando se trata de acções adquiridas após 5 de Abril de 1998, e caso o sujeito passivo tenha uma carteira de títulos com múltiplas datas de aquisição, o método a utilizar para o cálculo das acções vendidas é o LIFO. Nos nossos dias, é natural que a maioria das acções detidas pelos sujeitos passivos caia nesta regra.

Se estivermos perante as acções adquiridas entre 5 de Abril de 1982 e 5 de Abril de 1998, então utiliza-se o método “pooler”, que consiste na média dos custos das acções compradas com a indexação até 5 de Abril de 1998.

Se ainda não identificámos as acções alienadas em nenhum dos grupos anteriores, então há que verificar se são acções detidas em 5 de Abril de 1982. Estas são, na realidade, tratadas como tendo sido adquiridas em 31 de Março de 1982, coincidente com a data de início da indexação. Por último, caso muito raro, temos as acções detidas antes de 6 de Abril de 1965, data da aprovação do CGT, em que se volta a aplicar o critério LIFO, de forma a calcular as mais-valias ou menos-valias.

Salienta-se o facto de que a utilização destas regras para o cálculo do imposto não é facultativa, pois o contribuinte é obrigado a segui-las no cálculo das suas mais-valias.

O normativo fiscal do Reino Unido admite a dedução de perdas aos ganhos tributados pelo CGT. É admissível a dedução de perdas até ao montante dos ganhos tributáveis num exercício fiscal, e o seu excedente poderá ser deduzido noutros exercícios em que haja lugar a ganhos. Não existe qualquer prazo sobre quando as perdas têm de ser utilizadas. No entanto, qualquer perda decorrente do exercício de 1996/97 e seguintes deve ser reclamada, ou seja, deve-se notificar a administração fiscal quantificando o montante, no prazo de cinco anos e dez meses a contar do final do ano fiscal em causa. Caso não se cumpra este prazo estas perdas já não

poderão ser deduzidas. Por exemplo, uma perda decorrente do exercício de 2001/2002 deve ser notificada até 31 de Janeiro de 2008.

4.2.4) Conclusões

O Reino Unido apresenta algumas particularidades no seu sistema fiscal relativamente aos dois países abordados nesta dissertação. A primeira prende-se com o facto de o ano civil não coincidir com o ano fiscal, o que pode originar alguns problemas para os contribuintes não residentes. A segunda, é ter um imposto próprio (CGT) para a tributação das mais-valias, quer seja para activos mobiliários ou para activos imobiliários.

Relativamente aos residentes, este país sofreu uma alteração significativa em 2008, com aplicabilidade em 2008/2009. Anteriormente as mais-valias de acções beneficiavam de uma isenção anual, e a parte sujeita era tributada às taxas progressivas do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares. Além da isenção anual, ainda existiam outro tipo de deduções, os “taper relief” e os “business assets”. A partir do exercício fiscal de 2008/2009, as mais-valias de acções continuam a beneficiar da isenção anual. No entanto, o valor que excede essa isenção está sujeita a uma taxa fixa de 18%, independentemente do tempo de detenção dos activos.

No que diz respeito aos não residentes, não existe qualquer tributação dos rendimentos obtidos com a alienação de acções.

No presente capítulo abordamos, o regime fiscal aplicável às mais-valias de acções em dois países da União Europeia, a Espanha e o Reino Unido. Seguidamente iremos comparar as alternativas adoptadas por cada país.

5) A tributação das mais-valias de acções: uma análise comparativa das soluções nos três países

A economia mundial caracteriza-se, nas últimas duas décadas, por um maior grau de integração e de globalização dos mercados, em resultado de um processo de liberalização e desregulamentação em diversos sectores económicos. Sem dúvida, o sector que tem vindo a ganhar maior importância deste fenómeno da globalização é o sector financeiro, apoiado pela livre circulação de capitais e pelo aparecimento de novos produtos.

Estas circunstâncias colocam grandes desafios à maioria dos países, resultando nos últimos anos em alterações significativas aos sistemas fiscais, principalmente no que se refere a tributação dos rendimentos de capitais.

Os países que integram a União Europeia têm sido particularmente afectados por este fenómeno, aliado essencialmente à entrada em vigor da União Económica e Monetária, o que coloca problemas específicos em matéria de harmonização da fiscalidade directa no seio da UE.

A falta de harmonização da fiscalidade directa entre os países da União Europeia e a maior mobilidade de capitais, permite aos investidores analisar qual o país que tem um tratamento fiscal mais favorável para aí investir, conseguindo que os seus rendimentos após impostos sejam superiores. Por conseguinte, as decisões sobre a política fiscal de cada país são cada vez mais influenciadas pelas decisões tomadas por outros países. Esta interdependência introduz um elemento estratégico nas políticas fiscais dos diversos Estados, dada a existência de importantes incentivos para competir pelo capital, baixando níveis de tributação.

Tal como referem, Gago e Álvarez (1995), todos os indicadores apontam para que nas últimas décadas, tenha ocorrido no âmbito da OCDE um intenso processo de aproximação entre os sistemas fiscais e convergência da carga fiscal na composição dos sistemas fiscais dos diversos países. Estas reformas têm sido caracterizadas pela redução das taxas a aplicar aos rendimentos de capitais e pela diminuição do número de escalões e das taxas para efeitos de cálculo do imposto, ampliando as isenções e aumentando os benefícios fiscais.

O objectivo fundamental destas reformas têm sido a redução das distorções económicas, evitando, tanto quanto possível, alterar os níveis de tributação. Não há dúvida que,

para além do princípio da eficiência, e tentando atingir uma maior equidade horizontal, o outro princípio fiscal que orientou as reformas foi o da simplificação administrativa.

A tributação das mais-valias constitui um problema para qualquer país, não só pelas suas características especiais, analisadas no capítulo 2, como também pelo cumprimento dos princípios básicos subjacentes a um determinado sistema fiscal. A sua tributação compromete o legislador na prossecução dos princípios da eficiência e equidade, e na potencial complexidade que ela pode trazer para o sistema fiscal.

Nesta perspectiva, tal como refere Carbajo (1991)⁵⁶, há uma série de razões para justificar a tributação das mais-valias conjuntamente com os outros rendimentos ao invés de o fazer de uma forma separada e autónoma. As razões que a literatura económica tem vindo a defender para um sistema de englobamento aos outros rendimentos ou de especificidade na tributação estão reflectidas no quadro 9.

Quadro 9 – Tributação conjunta *versus* Tributação separada

TRIBUTAÇÃO CONJUNTA COM OUTROS RENDIMENTOS	TRIBUTAÇÃO ESPECÍFICA
<p>Equidade fiscal: todos os rendimentos, incluindo ganhos de capital, são manifestações idênticas de capacidade contributiva.</p> <p>Redistribuição: as mais valias correspondem, normalmente a rendimentos de contribuintes com rendimentos mais elevados, logo devem ser tributados da mesma forma que os rendimentos de trabalho.</p> <p>Impedir a evasão fiscal: deve existir uma tributação igual de forma a não haver possibilidades de "engenharias fiscais".</p> <p>Simplicidade: evitar discussões sobre a extensão do conceito de "mais-valia".</p> <p>Eficácia: a integração de todos os rendimentos impede distorções.</p>	<p>Efeito Concentração (Bunching Effect): impedir os efeitos de concentração de rendimentos de mais-valia num só exercício.</p> <p>Efeito Imobilização (lock in effect): incentivar o investimento e a poupança e evitar as incindências negativas nos mercados de capitais.</p> <p>Equidade fiscal: evitar o gravamento das mais-valias nominais.</p> <p>Simplicidade: impedir complexidades técnicas, delimitar o critério de realização, diminuir os custos de gestão elevados.</p>

Fonte: Adaptado de Sauco, F. R. (2002, p.6).

⁵⁶ Citado por Sauco (2002).

Na União Europeia, existem países que adoptam sistemas em que as mais-valias são tributadas conjuntamente com os restantes rendimentos, outros que têm uma tributação totalmente separada, e outros que acabam por não ter exactamente uma das referidas formas. No entanto, verifica-se que, na maioria dos países europeus, as mais-valias estão sujeitas a um regime especial de tributação que permite, em muitos casos, a isenção total, mediante o período de detenção dos activos mobiliários, ou então a uma tributação mais reduzida, estando sujeitas a taxas especiais proporcionais.

Segundo Saucó (2005), podem agrupar-se os países consoante o seu sistema fiscal relativamente à tributação das mais-valias. Segundo este autor, existem 6 sistemas diferentes de tributar estes ganhos:

1. Sistema baseado numa tributação separada – Existe um imposto único para a tributação das mais-valias sem distinguir o seu carácter de regularidade, com as suas próprias regras. São exemplos a Irlanda e o Reino Unido. Como vimos anteriormente, no sistema fiscal do Reino Unido existe um imposto que apenas tributa as mais-valias, quer mobiliárias quer imobiliárias. Nesse código estão definidas as isenções, as sujeições, a forma de cálculo, etc. Até 2007/2008 aos ganhos sujeitos eram aplicadas as taxas progressivas do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, a partir do exercício fiscal 2008/2009 passou a existir uma taxa única para a sua tributação.
2. Sistema baseado na isenção total das mais-valias – Utilizado em países como Alemanha, Bélgica, etc, tem como objectivo manter a poupança no país, e até incentivar a entrada de capital oriunda de outros países com sistemas fiscais mais desfavoráveis. No entanto, nestes países, existe um conjunto de mais-valias ligadas à especulação ou aos rendimentos empresariais e profissionais que estão sujeitas a uma tributação especial.
3. Sistema dual – Consiste em repartir os rendimentos em dois tipos. O rendimento geral (rendimentos de trabalho, rendimentos prediais, etc.) e os rendimentos de capital, sendo os primeiros tributados a uma taxa progressiva e os segundos a uma taxa fixa. Na prática, os rendimentos de capital estão sujeitos à retenção na fonte por parte das entidades que pagam esses rendimentos, e a taxa aplicada na retenção irá coincidir com uma taxa fixa. Os países que utilizam este sistema são a Finlândia, a Noruega e a Suécia.
4. Sistema unitário atenuado – Existem alguns países que preferem manter (nem que seja aparentemente) uma maior unidade no tratamento da sua base tributável no que se

refere aos impostos sobre o rendimento. Um imposto pessoal com uma base única consiste na tributação de todos os rendimentos a uma taxa progressiva. No entanto, a maioria dos países que utilizam este sistema, como por exemplo, França, Itália, Espanha e Portugal, não o utiliza numa forma pura. Como vimos, no caso de Portugal e Espanha, existe forma de atenuar a tributação das mais-valias mobiliárias, através da distinção das mais-valias de acordo com o período de detenção e/ou aplicando uma taxa fixa mais reduzida. O caso português leva ao extremo o privilégio fiscal para as mais-valias de acções detidas por mais de doze meses, o que é um forte desvio ao sistema dito unitário.

5. Sistema baseado na existência de uma taxa única (flat tax) – os países que utilizam este sistema, apenas têm uma taxa única para todas as categorias de rendimentos. São exemplos de países que utilizam esta forma de tributação a Eslováquia e a Estónia.
6. Sistema de tributação cedular – Utilizado apenas na Holanda, caracteriza-se por ser um sistema de impostos cedulares⁵⁷.

Após esta breve análise das tendências quanto à forma de tributar os ganhos de capital no espaço europeu, vamos cingir o restante estudo à comparação da tributação das mais-valias nos países que nos propusemos analisar, Portugal, Espanha e Reino Unido.

Com este estudo pretendeu analisar-se a forma tributação das mais-valias de acções em três países da União Europeia, tendo em conta os princípios da equidade, eficiência e simplicidade.

Nesta análise pretende-se comparar os sistemas fiscais quanto:

1. Aos rendimentos que integram na categoria das mais-valias;

⁵⁷ No sistema fiscal holandês, a tributação do rendimento das pessoas singulares residentes, é feito por um sistema de categorias. Até 31 de Dezembro de 2000, a tributação efectuava-se com base no rendimento agregado. Após esta data, existiu a criação de três categorias, sendo que existe um princípio geral de incomunicabilidade de perdas entre as várias categorias. As categorias previstas são as seguintes:

1. Categoria 1: nesta categoria incluem-se os rendimentos de trabalho e os rendimentos de actividades comerciais ou industriais, os quais são tributados a uma taxa progressiva;
2. Categoria 2: todos os rendimentos relacionados com participações qualificadas, nomeadamente, os dividendos, os juros e as mais-valias, os quais são tributados a uma taxa liberatória;
3. Categoria 3: esta categoria é designada por investment yield tax, o seu rendimento tributável é uma rendibilidade média anual dos activos líquidos.

2. Às isenções;
3. À forma de cálculo;
4. Às taxas de imposto que se aplicam a este tipo de rendimentos;
5. À existência de deduções ou de benefícios fiscais;
6. Ao critério de valorimetria utilizado;
7. À existência ou não de coeficientes da correcção monetária;
8. A outros aspectos relevantes do sistema fiscal;
9. À dedução de perdas;
10. À tributação dos não residentes.

Da análise efectuada aos três países estudados verifica-se que todos têm uma tributação privilegiada para os ganhos derivados da alienação das mais-valias. A razão fundamental para esta situação é favorecer o mercado de valores mobiliários do próprio país. Por outro lado, implica um afastamento significativo do princípio da equidade.

Com este estudo verificou-se que cada país tem as suas particularidades quanto à tributação do rendimento das pessoas singulares, bem como à tributação das mais-valias de acções. Tal como previsto, os sistemas fiscais de Portugal e Espanha são mais próximos, enquanto o sistema fiscal do Reino Unido evidencia maiores diferenças.

As diferenças entres estes três países começam logo na forma como são tributados os rendimentos das pessoas singulares. Em Portugal, actualmente, os rendimentos sujeitos a imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), encontram-se repartidos por seis categorias, em função da sua origem. A cada uma das categorias correspondem métodos próprios de determinação do rendimento a tributar. No que se refere, à tributação das mais-valias, existe uma categoria que enquadra este tipo de rendimento (Categoria G), de onde fazem parte não só os ganhos de activos imobiliários, mas também outros incrementos patrimoniais e as mais-valias mobiliárias. No fundo as mais-valias de acções constituem uma das categorias de rendimentos que, conjuntamente com os rendimentos de trabalho, rendimentos profissionais e empresariais, rendimentos prediais e pensões, constituem a base do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares.

Em Espanha, tal como em Portugal existe um imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRPF). No entanto, os rendimentos em vez de serem repartidos em categorias estão repartidos em dois grupos, ou seja, os rendimentos são classificados em rendimentos gerais e rendimentos da poupança. Fazem parte deste último os rendimentos dos activos imobiliários e a maior parte dos rendimentos dos activos mobiliários, bem como os lucros patrimoniais obtidos nas transmissões de elementos patrimoniais. Todos os outros rendimentos fazem parte dos rendimentos gerais.

No Reino Unido existe um imposto sobre as mais-valias (CGT) separado do imposto sobre o rendimento, no qual são tributadas as mais-valias dos residentes nesse estado independente de onde foram geradas. O exercício fiscal aplicado a este país é diferente do utilizado nos dois outros países analisados. Ao passo que em Portugal e Espanha o exercício fiscal coincide com o exercício civil, no Reino Unido o exercício fiscal é de 6 de Abril a 5 de Abril do ano seguinte. Além destas particularidades, tem ainda a característica de tributar cada cônjuge em separado, ao contrário de Portugal onde tem carácter obrigatório o conceito de tributação conjunta, ou seja, são tributados os rendimentos do agregado familiar, e de Espanha onde os contribuintes podem optar pela tributação conjunta ou separada.

Relativamente à tributação conjunta versus tributação separada, tal como refere Morais (2006, p.24), *“na generalidade dos países desenvolvidos, a evolução recente vai no sentido da tributação separada”*. No entanto, em Portugal tal como previsto na art.104 n°1 da CRP *“O imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar”*, impondo a tributação conjunta, com base no argumento de que só assim se poderiam ter em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar. Em Espanha, a regra geral é a declaração de IRPF ser apresentada de forma individual. No entanto, caso as pessoas integradas numa unidade familiar assim o desejem, podem optar por declarar de forma conjunta.

Quanto à tributação das mais-valias de acções, não existe uma definição clara e global do que são mais-valias. Apenas se definem como ganhos ou rendimentos de carácter ocasional ou fortuito que constituem acréscimos patrimoniais. Cada país define na sua lei uma enumeração casuística dos rendimentos sujeitos a tributação.

Em Portugal, as mais-valias mobiliárias sujeitas a tributação são os ganhos resultantes da alienação onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários, e outras situações economicamente equivalentes, e os ganhos com operações relativas a instrumentos financeiros

derivados e outros similares, que não sejam qualificáveis como rendimentos de capital, conforme previsto no art.10 n.º1 do CIRS. É fácil de concluir desta lista que uma parte relevante das mais-valias mobiliárias é constituído pelos ganhos derivados da alienação de acções e obrigações.

Se tivéssemos em conta, apenas, o princípio da justiça tributária, estes rendimentos deviam ser todos tributados às taxas progressivas em vigor em determinado exercício fiscal. No entanto, a lei actual configura uma não sujeição a imposto das mais-valias geradas pela alienação de acções detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses e das resultantes da alienação de obrigações e títulos da dívida pública, independentemente do tempo da respectiva detenção (art. 10.ª, n.º2 do CIRS).

Além da existência desta isenção, as mais-valias sujeitas são tributadas pela aplicação de uma taxa especial de 10% (art.72, n.º4 do CIRS), podendo o contribuinte optar pelo seu englobamento. Esta forma de tributação põe em causa o princípio da equidade fiscal, e tal como refere Pereira (2001,p.34), *“a equidade, ou a falta dela, é o principal problema da fiscalidade portuguesa em matéria de impostos sobre o rendimento”*, dado que não se tributa uma grande parte dos contribuintes ou tributa-os de uma forma diferente ou de uma forma que pouco tem a ver com a sua real capacidade contributiva.

Em Espanha, deste a entrada em vigor da Lei 35/2006, todos os rendimentos de poupança passaram a ser tributados a uma taxa fixa de 18%. Ou seja, todas as mais-valias de acções, independentemente do seu prazo de detenção, são sempre tributadas à taxa de 18%. Antes da vigência desta lei, as alienações de acções estavam sujeitas às taxas proporcionais, caso o seu titulares as detivessem durante menos de 12 meses. Se fossem detidas durante mais de 12 meses eram tributadas a uma taxa especial de 15%, não sendo incluídas no rendimento colectável do sujeito passivo.

Actualmente, e no que se refere às mais-valias de acções, não existe qualquer isenção. Existe apenas um regime transitório, um pouco complexo, como vimos anteriormente, para a alienação de acções que tenham sido adquiridas antes de 31 de Dezembro de 1994 e para as mais-valias geradas até 20 de Janeiro de 2006 o que poderá levar a que determinados rendimentos de acções, depois de aplicados os coeficientes de abatimento previstos para esses anos, fiquem isentos de tributação.

Quanto ao Reino Unido, a tributação das mais-valias é tributado pelo imposto próprio denominado por CGT. Também neste país, em 2007, existiu uma reforma fiscal profunda no

que diz respeito ao rendimento proveniente da alienação das mais-valias, com aplicabilidade ao exercício fiscal de 2008/2009. Estas alterações consistiram na abolição de reduções que existiam anteriormente a esta lei, e na introdução de uma taxa fixa para as mais-valias de 18%, independentemente do período de detenção das acções e dos seus montantes. Actualmente existe apenas uma isenção anual de 9.600 £ para o ano fiscal de 2008/2009.

Quanto à forma de cálculo da mais-valia, todos os países têm em comum o facto do ganho/perda derivado da alienação de acções consistir na diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição deduzidos das despesas relacionadas com a realização e a aquisição. Actualmente, os normativos fiscais dos países em análise não admitem coeficientes de correcção da moeda, existem apenas algumas particularidades quanto à forma de cálculo no que se refere às acções cotadas na bolsa. No Reino Unido existe também um conjunto de regras que devem ser seguidas de acordo com a data de aquisição.

Quanto ao critério valorimétrico utilizado no cálculo das mais-valias na alienação de acções, tanto em Portugal como em Espanha, este critério tem sido alterado com demasiada frequência. No entanto, à data de redacção deste trabalho, em ambos os países se utiliza o critério denominado por FIFO (first in first out), ao invés no Reino Unido onde o critério aceite fiscalmente para o seu cálculo é o LIFO (last in first out).

A escolha do critério valorimétrico é muito importante, pois pode influenciar o cálculo da mais-valia podendo mesmo trazer benefícios aos sujeitos passivos. É o caso de Portugal, onde vigora a isenção da tributação das mais-valias de acções quando detidas por mais de 12 meses, e existe a opção do critério FIFO que pode levar a que determinadas acções caiam nesta isenção, dado que a sua data de aquisição foi à mais de 12 meses, logo a sua não tributação. Se o critério adoptado fosse o LIFO, já poderiam cair na sujeição sendo tributado à taxa de 10% ou se o contribuinte desejasse optar pelo seu englobamento. Nos outros dois países, este problema não se coloca pois não existe nenhuma isenção pelo período de detenção, ambas seriam tributadas à taxa de 18%.

No que se refere à dedução de perdas, tanto em Portugal como em Espanha existe um prazo para essa dedução. Em Portugal são dedutíveis as perdas originadas pela alienação de acções, caso o sujeito passivo opte pelo englobamento, durante dois exercícios posteriores àquele em que foram apuradas em ganhos da mesma natureza. Em Espanha, o saldo das menos valias pode ser deduzido nos quatro anos seguintes e minorar as mais-valias geradas. No Reino Unido pode-se compensar as perdas em exercícios futuros sem qualquer limitação temporal, basta que

o sujeito passivo tenha feito a comunicação dentro do prazo (cinco anos e 10 meses do final do ano fiscal em causa).

No que se refere aos não residentes, todos os países em análise pretendem incentivar o investimento financeiro estrangeiro no seu próprio país. Por isso, apesar das convenções de dupla tributação existente entre eles e com outros países, está consagrado nas suas legislações a isenção da tributação das mais-valias de acções. No entanto, há a reter que, em Espanha, de forma a trazer mais clareza ao sistema e mais segurança jurídica, foi criado um imposto que se destina apenas à tributação dos não residentes.

Apesar das isenções previstas nos códigos dos países analisados, existem sempre algumas exclusões para evitar a fraude fiscal e o aproveitamento dessas isenções por parte dos contribuintes. Isto está patente, em Portugal (alínea a) n.º 2 do art. 27 dos EBF) e em Espanha, pela exclusão da isenção das mais-valias provenientes de entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português que sejam detidas, directa ou indirectamente, em mais de 25%, por entidades residentes.

Com o intuito de reter os aspectos mais importantes da tributação das mais-valias de acções dos três países analisados, apresenta-se o quadro 10. Através da sua leitura facilmente se constata, que apesar de haver uma tendência para uma tributação privilegiada relativamente a este rendimento, não existe uma harmonização fiscal levando a que cada país tenha as suas particularidades.

Quadro 10 – Resumo da Tributação das mais-valias de acções em Portugal, Espanha e Reino Unido

Tributação das Mais-Valias de Acções		Portugal	Espanha	Reino Unido
1. Legislação Aplicável		CIRS e EBF	IRPF – Residentes TRLIRNR – Não Residentes	CGT
2. Residentes	2.1. Sujeição	Mais-Valias detidas à menos de 12 meses (mais-valias especulativas).	Mais-Valias de acções independentemente do prazo de detenção das acções.	Mais-Valias de acções independentemente do prazo de detenção das acções.
	2.2. Isenções	Mais-valias detidas por mais de 12 meses	Não existem isenções.	Para o ano Fiscal de 2008/2009 o montante isento é de £ 9600.
	2.3. Forma de Cálculo	$MV/mv = VR - (VA + DAL)$ Com as devidas particularidades se estivermos na presença de acções cotadas na bolsa ou não.	$MV/mv = VR - (VA + DAL)$ Com as devidas particularidades se estivermos na presença de acções cotadas na bolsa ou não.	$MV/mv = VR - (VR + DAL)$ Com as devidas particularidades se estivermos na presença de acções cotadas na bolsa ou não.
	2.4. Coeficiente Correção da Moeda	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
	2.5. Taxas a aplicar na Mais-Valia Tributável	10% ou englobamento	18%	18%
	2.6. Critério valorimétrico	FIFO	FIFO	LIFO
	2.7. Dedução de Perdas	Dedução das mais-valias da mesma natureza, nos dois anos posteriores àquele em que foram apurados.	Dedução das mais-valias da mesma natureza nos quatro anos seguintes àquele em que foram apurados.	Não existe limite temporal para a dedução de perdas, desde que tenha sido reclamados à Administração fiscal.
	2.8. Tratamento idêntico no Rendimento de Capitais (Dividendos) e nas Mais-Valias de Acções	Não. Os rendimentos de capitais são tributados à taxa de libertária de 20%, ou seja, 50% destes rendimentos estão sujeitos a uma taxa de retenção na fonte de 20% pela entidade pagadora. Desde 2007, que o englobamento deste tipo de rendimento é facultativo (Categoria E).	Sim. Todos os rendimentos "poupança" são tributados a uma taxa fixa de 18%.	Não. Enquanto os rendimentos das mais-valias são tributados segundo o CGT, os rendimentos de capital são tributados pelo "Personal Income Tax".
Não Residentes		De acordo com o Art. 26º do EBF estão isentas as mais-valias de acções, excepto nos casos previstos no seu nº2 e 3.	De acordo com o TRLIRNR estão isentos os alienantes que sejam residentes para efeitos fiscais na União Europeia. Se não o for estão sujeitos a uma taxa de 35%.	Isentos de tributação. Além disto é um dos países com mais acordos de dupla tributação.

Depois da abordagem à tributação das mais-valias nestes três países, falta verificar à luz dos princípios orientadores de um sistema fiscal, se as soluções em vigor entre nós são as melhores.

Em Portugal, ao longo destes anos tem-se assistido a várias reformas e alterações fiscais. Como exemplo disso, tivemos a Lei nº30-G/2000, que procurou dar ao nosso sistema fiscal maior equidade, mas teve tantos opositores que foi necessário repor a legislação anterior.

A tributação das mais-valias constitui, como já vimos, um dos aspectos importantes do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares. Elas representam acréscimos patrimoniais cuja especificidade de tratamento fiscal decorre do facto de poderem consistir, nalguns casos, em ganhos respeitantes a bens, direitos ou participações sociais detidos por um longo período de tempo, mas que constituem rendimento efectivo apenas no ano da sua realização. Tal pode significar a sujeição a uma forte progressividade por efeito da concentração de todo o rendimento num único período de tributação.

Devido às características especiais que este tipo de rendimento apresenta, a maioria dos sistemas fiscais, incluindo o sistema fiscal de Portugal, Espanha e Reino Unido apresentam soluções de tributação destes rendimentos diferentes, e menos gravosos do que os restantes rendimentos de uma pessoa singular.

A tributação deveria prever soluções técnicas e economicamente coerentes que aplicassem um tratamento fiscal uniforme para todos os rendimentos da mesma natureza em vez de escolher, de entre eles, os que podem ser tributados proporcionalmente e os que devem influenciar a progressividade.

A preferência por um bem mobiliário devia ser determinada pelas respectivas características económicas e não pelas vantagens fiscais que se decide atribuir a uns em detrimento de outros.

A prática utilizada na legislação fiscal portuguesa, além de pôr em causa a neutralidade, põe também em causa o princípio da equidade do sistema fiscal. Segundo a CRP, o sistema fiscal justo deve ser único e progressivo, procurando trazer maior e mais justa distribuição do rendimento e riqueza dos contribuintes, daí a utilização do princípio da capacidade contributiva. No contexto deste princípio, o critério da equidade horizontal exige que os sujeitos passivos com idêntica capacidade de pagar suportem o mesmo imposto, e na equidade vertical os sujeitos passivos com maior capacidade de pagar tem que pagar mais impostos. No entanto, este princípio tem sido violado dada a existência no nosso normativo fiscal de uma diversidade de taxas, as normais (progressivas), as liberatórias e as especiais.

No que se refere à equidade, Portugal é o país menos equitativo na tributação das mais-valias de acções, dado que tem um tratamento desigual face às outras categorias de rendimento, o que leva a tributação das mais-valias de acções a uma taxa inferior à menor das taxas proporcionais (taxa 10%), como também permite que surjam desigualdades dentro da mesma categoria de rendimentos, uma vez que existem bens mobiliários isentos e outros sujeitos.

Tanto em Espanha como no Reino Unido, e tendo em conta a legislação a vigorar para 2008, apesar de não existir uma igualdade de tratamento de todos os rendimentos, no que se refere às mais-valias de acções, todas elas são tributadas à taxa de 18%. No Reino Unido existe um imposto próprio para este tipo de rendimento e em Espanha existe uma divisão dos rendimentos para que os rendimentos de poupança (onde se incluem as mais-valias), sejam tributados de uma forma separada quanto aos outros.

No que se refere a tributação das mais-valias de acções obtidas por não residentes, a tributação privilegiada existente neste tipo de rendimento deve-se essencialmente à pretensão de promover o mercado de capitais do próprio país e, principalmente, incentivar a procura no mercado interno de bens mobiliários por não residentes, daí que todos os países analisados isentem as mais-valias de acções (embora com determinadas excepções).

Assim, a nosso ver, o sistema português de tributação das mais-valias de acções deveria:

- a) Procurar ser mais uniforme e homogéneo, sendo para tal necessário eliminar a exclusão de tributação das mais-valias de acções detidas há mais de 12 meses e eliminar a exclusão da tributação das mais-valias provenientes da alienação de obrigações e outros títulos de dívida;
- b) Introduzir uma taxa especial idêntica para todas as mais-valias mobiliárias. Esta taxa deveria ser igual à taxa aplicada aos outros rendimentos de capitais definidos na Categoria E. Se tivermos apenas em conta o princípio da equidade, deveríamos eliminar a taxa especial e equiparar as mais-valias aos demais rendimentos. No entanto, conforme se verificou com a Reforma de 2000, isso seria de difícil implementação não só devido às reacções negativas do mercado, mas também às próprias dificuldades técnicas da tributação das mais-valias. A nossa proposta vai para uma solução intermédia que consiste numa taxa especial idêntica para todos os rendimentos de capitais. Esta taxa deveria ser superior à que está actualmente em vigor para a tributação das mais-valias detidas há menos de 12 meses (10%);

- c) Prever a exclusão da tributação para mais-valias de pequeno montante realizadas em alienações de acções, como medida de simplificação para os pequenos investidores, apesar de estarmos a infringir o conceito de rendimento-acrécimo;
- d) Permitir no cálculo das mais-valias de acções, a aplicação do coeficiente de correcção monetária ao valor de aquisição, à semelhança das mais-valias de imóveis.

As medidas propostas para a reformulação do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares, poderiam constituir um primeiro passo para a obtenção de uma maior justiça tributária, eficácia e eficiência paralelamente à melhoria das suas funções de redistribuição e de tributação da globalidade do rendimento. No entanto, a sua aplicação deveria ser gradual e assistida por algum cuidado para evitar o fracasso idêntico à Reforma de 2000 (Lei nº30-G/2000, de 29 de Dezembro).

6) Conclusões

O objectivo desta dissertação é analisar a tributação das mais-valias de acções em Portugal e comparar essa tributação com a de Espanha e do Reino Unido, à luz dos três princípios fundamentais que deve seguir um sistema fiscal. Para tal começamos, por apresentar a noção de rendimento em sede de IRS, de forma a dar o devido enquadramento a toda esta problemática, para depois analisarmos a natureza e a problemática da tributação das mais-valias.

O art. 13º da CRP consagra, no seu nº1 que “todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”, acrescentado no nº2 que “ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual”. Transpondo este normativo para a esfera do imposto, significa que todos os cidadãos estão obrigados a pagarem os impostos, no entanto, esta generalidade está associada à capacidade contributiva de cada indivíduo.

Este princípio impõe a uniformidade na tributação, o que significa que a repartição dos impostos pelos cidadãos deve basear-se no mesmo critério. Esta uniformidade traduz-se em igualdade horizontal e em igualdade vertical. No entanto, como analisado, a tributação das mais-valias mobiliárias é um dos problemas para a concretização destes três grandes princípios consagrados na tributação do rendimento.

As mais-valias, como se referiu várias vezes ao longo deste trabalho, são rendimentos de carácter ocasional ou fortuito, que não decorrem de uma actividade especificamente destinada à sua obtenção. Não obstante, o princípio da capacidade contributiva determina a sua sujeição a imposto. A selecção de um determinado tipo de bens ou direitos definidos no CIRS, deve-se à escolha, por parte do legislador, de activos que apenas têm expressão económica, que têm facilidade de controlo por parte da administração fiscal e para os quais seja fácil a determinação do seu valor económico.

A legislação fiscal portuguesa, relativamente às mais-valias, optou pela respectiva tributação apenas no momento da realização, não sendo tributáveis as mais-valias meramente potenciais ou latentes. Apesar da imposição das mais-valias atingir apenas os ganhos realizados, têm sido várias as razões que têm obstado à sua equiparação aos restantes rendimentos, das quais se destacam:

- A presença de efeitos de imobilização (lock in effects);
- A presença de efeitos de concentração;
- A tributação dos ganhos reais ou nominais;
- O efeito da tributação das mais-valias nos investimentos com elevado grau de risco.

Não existem argumentos de equidade, de concorrência fiscal ou de natureza administrativa que conduzam a que as mais-valias de valores mobiliários devam ser tributadas de uma forma mais favorável do que os restantes rendimentos das pessoas singulares. No entanto, a realidade fiscal, na maioria dos países da UE, é a da existência de uma tributação mais privilegiada para este tipo de rendimento.

Em virtude das próprias características das mais-valias, a definição do respectivo regime fiscal coloca o legislador perante importantes dilemas, sendo possível aduzir argumentos em diferentes sentidos e encontrar posições díspares. Durante estes 20 anos de vigência do IRS, as mais-valias sempre foram tributadas de uma forma mais favorável, criando-se modelos mais simples, contudo, esta realidade afastou esta tributação do respeito pelo princípio da equidade fiscal.

Actualmente, a tributação das mais-valias de acções em Portugal, consiste numa exclusão de tributação para as mais-valias de acções detidas por um período superior a 12 meses e pela aplicação de uma taxa especial de 10% para as detidas por um período inferior a 12 meses. Não obstante, em termos práticos, todas as mais-valias resultantes da venda de acções têm de ser incluídas na declaração de rendimentos de pessoas singulares (Modelo 3), quer o prazo de detenção seja inferior ou superior a 12 meses. O período de tempo durante o qual o contribuinte deteve as acções terá pois influência quanto à declaração a apresentar e à forma de tributar. Assim, se em 2008 um sujeito passivo vendeu acções detidas por um período inferior a doze meses, deverá entregar o anexo G e as mais-valias correspondentes serão tributadas. Caso o contribuinte detenha acções por um período superior a doze meses, e decida vendê-las, não terá de pagar qualquer imposto sobre esse ganho, mas terá que as declarar no anexo G1.

A mais-valia sujeita pode ser tributada de duas formas, dependendo da opção do contribuinte. Este poderá optar pela tributação autónoma, em que será tributado à taxa especial de 10%; ou pelo englobamento, em que a taxa a aplicar será a taxa a aplicar à totalidade dos rendimentos. Regra geral, e em teoria, a opção mais favorável será a tributação autónoma (10%), se atendermos a que a taxa de IRS mais baixa é de 10,5%. A opção pelo englobamento será de recomendar caso o saldo entre as mais-valias e as menos valias seja negativo, ou seja, quando o

valor de venda tenha sido inferior ao valor de compra. Neste caso o englobamento apresenta como aspecto positivo, o facto do contribuinte poder deduzir o prejuízo a outras mais-valias ou reportá-lo, no prazo máximo de dois anos aos rendimentos da categoria G.

Quanto ao regime fiscal aplicado, actualmente, em Espanha, também ele apresenta um regime mais favorável quanto à tributação das mais-valias de acções. Segundo o IRPF, todos os rendimentos denominados por “poupança”, da qual fazem parte as mais-valias de acções, são tributados a uma taxa fixa de 18%, independentemente do período de detenção do activo. Esta tributação foi introduzida com a Lei 35/2006 que pretendia principalmente aumentar a equidade e simplificar o sistema fiscal espanhol.

Apesar das particularidades que apresenta o sistema fiscal do Reino Unido, também neste país existe uma tributação mais favorável para as mais-valias de acções. Recentemente o sistema fiscal deste país sofreu uma reforma significativa em que foram abolidos os coeficientes de abatimento existentes, passando as mais-valias de acções, depois de deduzida a isenção anual (9600 £ para 2008/2009), a ser tributadas por uma taxa fixa proporcional de 18%.

Após o exame à tributação de mais-valias aos países da Península Ibérica e Reino Unido, podemos concluir que Portugal é o país que apresenta uma tributação mais favorável aos sujeitos passivos, levando ao extremo o privilégio fiscal para as mais-valias de acções detidas por mais de doze meses. No entanto, apesar desta situação fazer adivinhar uma atracção fiscal, isso não se reflecte no investimento no mercado financeiro nacional face aos outros dois países analisados, bem pelo contrário. Isso deve-se essencialmente à nossa cultura e a falta de competitividade e divulgação internacional do nosso mercado.

Uma vez que é o país com a tributação das mais-valias de acções mais favorecida, também é o país que mais se afasta do princípio da equidade fiscal, violando o imperativo constitucional que estabelece que a tributação dos rendimentos das pessoas singulares seja efectuada mediante um imposto único e progressivo.

O sistema fiscal português actual, ao nível de tributação individual, necessita de maiores aperfeiçoamentos, nomeadamente no que respeita à implementação dos princípios da equidade, eficiência e simplicidade, pois na prática existe alguma dificuldade em respeitá-los simultaneamente, isto devido a restrições de carácter económico, social e político e conflitualidade de objectivos entre os intervenientes.

A tributação das mais-valias, constitui um problema para qualquer país, não só pelas suas características especiais, como também pelo cumprimento dos princípios básicos subjacentes a

uma determinada legislação fiscal. A sua tributação compromete o legislador na prossecução dos princípios da eficiência e equidade e na complexidade subjacente que ela pode trazer para o sistema fiscal.

Face ao exposto, ao longo deste trabalho, verificamos que existe um consenso generalizado de que as mais-valias de acções devem estar sujeitas a um regime menos gravoso que aquele que decorreria do englobamento de todo o ganho obtido. Mas existe, também, a noção clara de que uma tributação separada destas mais-valias a taxas relativamente reduzidas ofende o princípio da equidade, destruindo de forma significativa a igualdade na distribuição do encargo tributário.

No entanto, entendo que se deve encontrar uma solução equilibrada para este conflito de interesses. Para que isso seja possível é necessário que a legislação em vigor, sofra algumas alterações, quanto à tributação das mais-valias de acções.

Assim, no que respeita ao tratamento fiscal das mais-valias mobiliárias, recomendo o seguinte:

- Eliminar a exclusão tributária por detenção de acções durante mais de 12 meses, ainda que se possa salvaguardar a expectativa das entretanto adquiridas;
- Eliminar a exclusão da tributação das mais-valias provenientes de obrigações e outros títulos de dívida;
- Existir a mesma tributação para todas as mais-valias mobiliárias independentemente de se tratar de acções, quotas ou obrigações, de forma a termos uma tributação o mais uniforme possível para todo o tipo de mais-valias mobiliárias;
- Permitir no cálculo do valor de aquisição a utilização dos coeficientes de correcção da moeda;
- Prever a exclusão da tributação das mais-valias de pequeno montante realizadas em valores mobiliários, principalmente para os sujeitos passivos que estão dispensados de apresentação da Declaração de Rendimentos;
- Eliminar a opção do englobamento por parte do contribuinte, para que não existisse escolha na tributação deste tipo de rendimento, com o intuito de tentar eliminar qualquer potencial elisão fiscal;
- Manter uma taxa especial para a tributação deste tipo de rendimento, ainda que mais elevada que a actual. Esta taxa deveria ser idêntica à praticada aos rendimentos de

capitais (taxa liberatória de 20%), para que não existisse diferenças entre as tributações dos rendimentos de capitais.

Apesar destas recomendações continuarem a ser uma entorse ao princípio da unicidade do imposto, só poderíamos excluir a taxa especial aplicável a este rendimento e optar pelo englobamento, se porventura existisse uma reforma fiscal que diminuísse significativamente as taxas da tabela geral do IRS (art-68º do CIRS). Pois se assim não fosse, iríamos repetir o fracasso da “reforma fiscal de 2000”.

No final do trabalho não podemos deixar de salientar algumas limitações, bem como sugerir algumas linhas para investigações futuras.

Quanto às limitações, destacamos as alterações das leis fiscais ao longo do decurso do trabalho, tanto que estamos a tratar de um tema que é sujeito todos os anos a actualizações fiscais, existiu alguma dificuldade em estar sempre a par das últimas alterações. Outra das limitações prende-se com o facto de termos apenas analisado três países da União Europeia, teria sido bastante interessante realizar um estudo idêntico com todos os países que compõem, actualmente, a União Europeia, e aferir conclusões acerca dos seus sistemas fiscais comparativamente com o de Portugal.

Tendo em consideração a importância da tributação aplicada às mais-valias de acções e as suas implicações para os sujeitos passivos, e dada a escassez de estudos realizados em Portugal nesta área, este tema constitui um promissor campo de pesquisa futura. Novos estudos podem ser realizados, com o objectivo de melhorar o equilíbrio entre a legislação aplicável e os princípios orientadores de um sistema fiscal.

Outra área de investigação diz respeito à influência da legislação aplicada à tributação das mais-valias de acções no comportamento dos sujeitos passivos. Uma vez que as matérias fiscais condicionam positiva ou negativamente o comportamento dos sujeitos passivos, poder-se-ia realizar investigação com o intuito de avaliar a percepção sobre a legislação aplicada às mais-valias e o seu funcionamento, a partir da opinião dos sujeitos passivos e, além disso, aferir se o seu comportamento, principalmente em relação a rendimentos de capitais, sofria alteração em função da legislação que lhe era aplicável.

7) Referências Bibliográficas

Agencia Tributária- Ministério de Economia Y Hacienda. (2008). *Manual Práctico 2007*. Agencia Tributaria.

Almeida, J. M. (s.d.). *cmvm*. Obtido de pt.

Basto, J. G. (2007). *IRS - Incidência Real e Determinação dos Rendimentos Líquidos*. Coimbra: Coimbra Editora.

Carlos, A. B., Abreu, I. A., Durão, J. R., e Pimenta, M. E. (2006). *Guia dos Impostos em Portugal-2006*. Lisboa: Quid Juris?-Sociedade Editora, Lda.

Comissão de Estudo da Tributação das Instituições e Produtos Financeiros (1999). *A Fiscalidade do Sector Financeiro Português em Contexto de Internacionalização*, Lisboa, *Ciência e Técnica Fiscal nº181*, Centro de Estudos Fiscais.

Comissão de Revisão do IRS (1998). *Relatório da Comissão de Revisão do IRS*, Lisboa: Direcção Geral dos Impostos.

Comissão para o Desenvolvimento da Reforma Fiscal (2002). *Relatório da Comissão para o Desenvolvimento da Reforma Fiscal*, *Ciência e Técnica Fiscal Nº191*, Lisboa: Centro de Estudos e Apoio às Políticas Tributárias.

Commission Européenne (2000). *Inventaire des impôts perçus dans les États Membres de l'Union Européenne*, OPOCE, 17^e Edition.

CTOC. (Outubro de 2007). *Estudo do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares. Formação Permanente CTOC*.

Dinheiros & Direitos. (Nov/Dez de 2007). *Guia Fiscal 2007*.

Económica, V. (2007). *Guia Práctico do IRS*. Porto: Vida Económica.

Eurostat. (2007). *Taxation trends in the European Union*. European Commission.

Faustino, M. (2003). *IRS de Reforma em Reforma*. Lisboa: Áreas editora.

Faustino, M. (1993). *IRS, Teoria e Prática*. Edições Fisco.

- Faustino, M. (2005). Tendências Recentes da Evolução do Imposto sobre o Rendimento Pessoal. *Ciência e Técnica Fiscal n°416* , pp. 55-104.
- Ferreira, R. F. (Janeiro de 2002). A Tributação das Mais Valias. *Fisco* , p. 3.
- Finanças, M. d. (2002). *Relatório da Comissão para o Desenvolvimento da Reforma Fiscal*. Lisboa: Cadernos da Ciência e Técnica Fiscal.
- Gago, A., & Álvarez, J. C. (1995). Hechos y tendencias de la reforma fiscal en los países de la OCDE. *Hacienda Pública Española , n°134*, pp. 73-90.
- Guimarães, J. F. (Maio de 2005). O Sistema Fiscal Português - Uma breve análise. *Boletim Apeca* .
- Inland Revenue Marketing and Communication (2004), Capital Gains Tax, Inland Revenue.
- Lopes, C. M. (2003). Simplicidade e Complexidade do Sistema Fiscal: Algumas Reflexões. *Fiscalidade N° 13/15* , pp. 51-83.
- Maasricht, T. d. (1991).
- Martins, A. (1998). A Fiscalidade e o Financiamento das Empresas: A influência da reforma fiscal de 1988 na estrutura de capital das sociedades anónimas portuguesas da indústria transformadora. Dissertação para Doutoramento, Faculdade de Economia: Universidade de Coimbra.
- Martins, A, e Gama, Paulo (Janeiro-Março, 2006). A fiscalidade e os dividendos: uma análise empírica da influência da variação do crédito e imposto na distribuição de lucros das sociedades portuguesas entre 1989 e 1995. *Fiscalidade n°25*, pp.7-27.
- Matos, A. S. (1999). *Código do Imposto do Rendimento das Pessoas Singulares, Anotado*. Lisboa: Instituto Superior de Gestao de Lisboa.
- Ministério das Finanças. (1996). *Relatório da Comissão para o desenvolvimento da Reforma Fiscal*. Lisboa.
- Morais, R. D. (2006). *Sobre o IRS*. Coimbra: Edições Almedina.
- Moura, J. P., e Fernandes, R. S. (Abril de 2001). A Reforma Fiscal Inadiável. *Fisco N° 95/96* , pp. 11-12.
- Nabais, J. C. (Abril de 2002). Algumas Reflexões sobre a recente Reforma Fiscal. *Fiscalidade N°10* , pp. 5-24.

- Nabais, J. C. (2003). *Direito Fiscal* (2ª ed.). Coimbra: Edições Almedina.
- Nabais, J. C. (2006). *Direito Fiscal* (4ª Edição ed.). Coimbra: Edições Almedina.
- Neto, S. C., Amaro, V. & Sousa, T. (Janeiro, 2004). A tributação das mais-valias de partes sociais no IRS. *Fiscalidade N°17*, pp. 39-54.
- Neves, João Filipe (Janeiro, 2004). Mais e menos-valias em sede de IRS, *Revista da CTOC 46*
- Pereira, M. H. (2007). *Fiscalidade* (2ª ed.). Coimbra: Editora Almedina.
- Pereira, P. R. (2005). *Estudos sobre IRS: Rendimentos de Capitais e Mais-Valias*. Coimbra: Edições Almedina.
- Portugal, A. M. (2004). *A Dedutibilidade dos Custos na Jurisprudência Fiscal Portuguesa*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Sanches, J. L. (Maio-Junho de 1994). Ainda sobre o conceito de mais-valias. *Fisco n°65/66* , pp. 5-15.
- Sanches, J. L. (2001). Conceito de Rendimento do IRS. *Fiscalidade 7/8* , pp. 33-61.
- Sanches, J. L. (Junho de 1990). O conceito de mais valias depois da reforma. *Fisco n°20/21* , pp. 59-65.
- Sanches, J. S. (1998). *Manual de Direito Fiscal*. Lisboa: Edições Lex.
- Sanches, J. S. (2007). *Manual do Direito Fiscal*. Coimbra : Coimbra Editora.
- Sanches, J. S. (Setembro de 1991). Princípios Estruturantes da Reforma Fiscal. *Fisco* , p. 38.
- Sanches, J. S. (Jan/Fev de 1992). Sobre o conceito de mais-valia. *FISCO N°38/39* , pp. 45-54.
- Sánchez, R. M. (2007). *Impuesto sobre la renta de las personas físicas*. Valência: Tirant lo Blanch.
- Santos, J. A. (2003). *Teoria Fiscal*. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas.
- Santos, J. C. (Set./Out. de 1996). O Desenvolvimento da reforma fiscal e a tributação dos valores mobiliários. *Fisco N° 78/79* .
- Santos, L. M. (Outubro de 2001). A reforma da tributação do rendimento de 2000: O reforço do carácter unitário do IRS e a tributação das mais-valias mobiliárias. *Fisco n°99/100*.
- Sauco, F. R. (2005). La tributación de las plusvalías en el ámbito europeo:una visión de síntesis. *Instituto de Estudios Fiscales , Doc 7/05*.

Sauco, F. R. (2002). La tributación de las Ganancias de capital en el IRPF: de dónde venimos y hacia dónde vamos. *Instituto de Estudios Fiscales , Doc 2/02*.

Teixeira, G. (2000). *A tributação do Rendimento-Prospectiva Nacional e Internacional*. Coimbra: Livraria Almedina.

Varrenes, E. (1990). A condicionante fiscal do mercado de capitais. *Fisco nº20/21* , pp. 12-16.

Sites Internet:

<http://europa.eu.int/>

<http://reformafiscal.meh.es>

<http://www.aeat.es/>

<http://www.dgci.min-financas.pt/pt>

<http://www.e-financas.gov.pt/>

[http:// www.european.tax.survey](http://www.european.tax.survey)

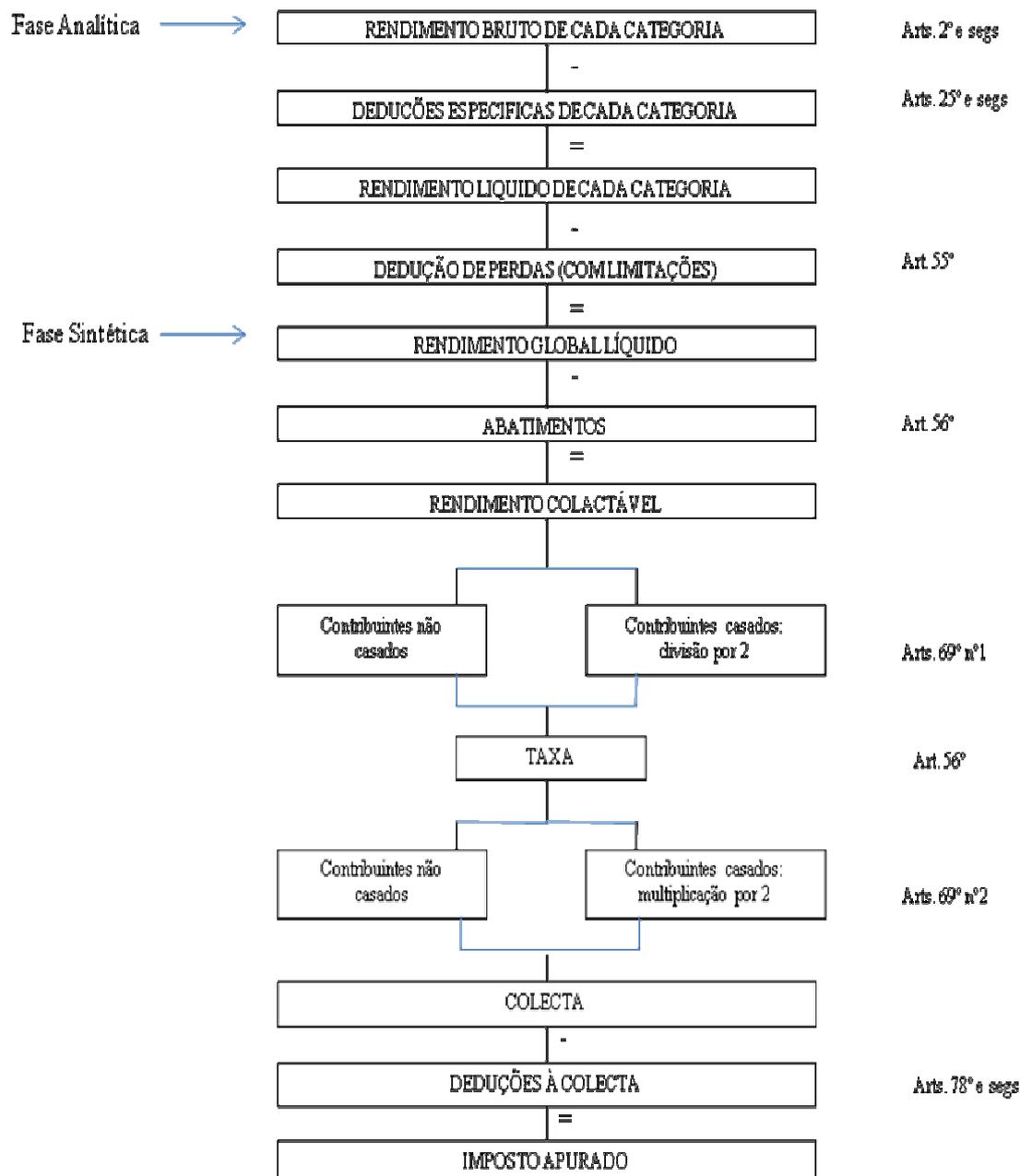
[http:// www.impostos.net](http://www.impostos.net)

http://www.hmrc.gov.uk/stats/capital_gains/

[http:// www.oecd](http://www.oecd)

8) Anexos

Anexo 1 – Processo de determinação do IRS em Portugal



Fonte: Pereira, P. R. (2005). *Estudos sobre IRS: Rendimentos de Capitais e Mais-Valias*. Coimbra: Edições Almedina, p.14.

Anexo 2 – Anexo G da Modelo 3 do IRS

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2008

ORIGINAL PARA A DGCI

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS MODELO 3 Anexo G	1	CATEGORIA G	2	ANO DOS RENDIMENTOS	RESERVADO À LEITURA ÓPTICA		
	MAIS-VALIAS E OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS		01	2			
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)							
Sujeito passivo A NIF 02			Sujeito passivo B NIF 03				
4 ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS E AFECÇÃO DE QUAISQUER BENS A ACTIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL Art. 10.º, n.º 1, alínea a)							
Titular	Realização			Aquisição			Despesas e encargos
	Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor	
401			.			.	.
402			.			.	.
403			.			.	.
404			.			.	.
405			.			.	.
406			.			.	.
407			.			.	.
408			.			.	.
Soma			.			.	.
5 IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS BENS							
Campos	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fracção / Secção	Árvore / Colonia	Quota-Parte %	
Campo 401							
Campo 402							
Campo 403							
Campo 404							
Campo 405							
Campo 406							
Campo 407							
Campo 408							
5 REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE							
Ano da alienação	501	Campo do Quadro 4	502	Ano da alienação	509	Campo do Quadro 4	510
Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 502	503			Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 510	511		
Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)	504			Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)	512		
Valor reinvestido nos 12 meses anteriores (sem recurso ao crédito)	505			Valor reinvestido nos 12 meses anteriores (sem recurso ao crédito)	513		
Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito)	506			Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito)	514		
Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)	507			Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)	515		
Valor reinvestido no segundo ano seguinte dentro dos 24 meses (sem recurso ao crédito)	508			Valor reinvestido no segundo ano seguinte dentro dos 24 meses (sem recurso ao crédito)	516		
5A LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL EM QUE SE CONCRETIZOU O REINVESTIMENTO							
O reinvestimento do valor de realização ocorreu:				- no território português	1	<input type="checkbox"/>	
				- na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu	2	<input type="checkbox"/>	
Se respondeu	1	identifique o imóvel no quadro 5B					
Se respondeu	2	indique o código do País		<input type="text"/>	(ver instruções)		

Os dados resultantes das informações anteriormente referidas e a prescrição das alienações, localizações, rendimentos, sociedades, a administração fiscal, os interessados poderão obter a informação que lhes diga respeito através da internet disponível, caso ainda não possuam, solicitar a respectiva senha e proceder à sua criação ou actualização nos termos das IIR tributárias.

5B IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DO IMÓVEL OBJECTO DE REINVESTIMENTO										
Campos		Titular	Freguesia (código)			Tipo	Artigo		Fracção	Quota-Parte %
Campo 505 ou 506 a 508										
Campo 513 ou 514 a 516										
6 ALIENAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL - Art. 10.º, n.º 1, alínea c)										
Identificação do bem		Titular	Valor de Realização			Valor de Aquisição		Despesas e encargos		
		601								
		602								
		Soma								
7 CESSÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS Art. 10.º, n.º 1, alin. d)										
Identificação do contrato					Titular	Valor de realização do direito		Valor de aquisição do direito		
					701					
					702					
					Soma					
8 ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS - Artigo 10.º, n.º 1, alínea b)										
Titular	Realização				Aquisição				Despesas e encargos	
	Ano	Mês	Valor		Ano	Mês	Valor			
801										
802										
803										
804										
805										
806										
807										
808										
809										
810										
811										
812										
		Soma								
9 INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS, WARRANTS AUTÓNOMOS E CERTIFICADOS - Artigo 10.º, n.º 1, alíneas e) a g)										
						Titular	Rendimento Líquido			
Operações relativas a instrumentos financeiros derivados						901				
Operações relativas a warrants autónomos						902				
Operações relativas a certificados que atribuem direito a receber valor de activo subjacente						903				
Contratos de futuros e opções celebrados em Bolsa de Valores - (2002)						904				
Contratos de futuros e opções celebrados em Bolsa de Valores - EBF (só para 2001)						905				
						Soma				
▪ Opta pelo englobamento dos rendimentos incluídos nos quadros 8 e 9 ?						SIM 1	<input type="checkbox"/>	NÃO 2	<input type="checkbox"/>	
10 OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS - alíneas b) e c), n.º 1 do artigo 9.º do CIRS										
Natureza dos incrementos					Titular	Rendimento líquido		Retenções		
Indemnizações por: danos patrimoniais, danos não patrimoniais e lucros cessantes					1001					
Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência					1002					
					Soma					
IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFECTUARAM AS RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES										
NIF 1003		VALOR			NIF 1005		VALOR			
NIF 1004		VALOR			NIF 1006		VALOR			
DATA		O(S) DECLARANTE(S) REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS								
____/____/____		Assinaturas								
		A) _____				B) _____				

Anexo 3 – Anexo G1 da Modelo 3 do IRS

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2007

 R. P. MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  MODELO 3 Anexo G1	<h2 style="margin: 0;">MAIS-VALIAS NÃO TRIBUTADAS</h2>	2 ANO DOS RENDIMENTOS 01 2	RESERVADO À LEITURA ÓPTICA						
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)									
Sujeito passivo A NIF 02 <input style="width: 150px;" type="text"/> Sujeito passivo B NIF 03 <input style="width: 150px;" type="text"/>									
4 ALIENAÇÃO ONEROSA DE ACÇÕES DETIDAS DURANTE MAIS DE 12 MESES									
Realização		Aquisição		Realização		Aquisição			
Mês	Valor	Ano	Mês	Valor	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor
	· · ,			· · ,		· · ,			· · ,
	· · ,			· · ,		· · ,			· · ,
	· · ,			· · ,		· · ,			· · ,
	· · ,			· · ,		· · ,			· · ,
	· · ,			· · ,		· · ,			· · ,
	· · ,			· · ,		· · ,			· · ,
SOMA DE CONTROLO				401		· · ,			· · ,
5 IMÓVEIS ALIENADOS EXCLUÍDOS DA TRIBUTAÇÃO (N.º 4 do art. 4.º e art. 5.º do DL n.º 442-A/88, de 30 de Novembro)									
Identificação Matricial				Data de Aquisição			Valores		
Freguesia		Tipo	Artigo	Fracção	Ano	Mês	Dia	Realização	Aquisição
501								· · ,	· · ,
502								· · ,	· · ,
503								· · ,	· · ,
504								· · ,	· · ,
505								· · ,	· · ,
506								· · ,	· · ,
507								· · ,	· · ,
508								· · ,	· · ,
509								· · ,	· · ,
510								· · ,	· · ,
511								· · ,	· · ,
512								· · ,	· · ,
513								· · ,	· · ,
514								· · ,	· · ,
515								· · ,	· · ,
516								· · ,	· · ,
517								· · ,	· · ,
518								· · ,	· · ,
SOMA DE CONTROLO								· · ,	· · ,
DATA		O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS							
____ / ____ / ____		Assinatura A) _____ Assinatura B) _____							

Os dados respeitantes às operações anteriormente designadas, à excepção das subitâneas, deverão, sempre que possível, ser actualizados, sendo o interessado obrigado a fornecer a informação que lhes dá origem através do formulário, devendo, caso ainda não possua um, solicitar a respectiva amostra e proceder à sua correção ou aditamento nos termos das leis tributárias.

Anexo 4 – Processo de determinação do IRS em Espanha

ESQUEMA BÁSICO DO IRPF	
RENDIMENTO DO CONTRIBUINTE	
<ul style="list-style-type: none"> • rendimentos do trabalho; • rendimentos das actividades económicas; • rendimentos do capital; • lucros e perdas patrimoniais; • imputação de rendimentos. 	
RENDIMENTO GLOBAL	
Rendimento Global Geral	Rendimento Global das poupanças
Abatimentos: <ul style="list-style-type: none"> • por pagamento de pensões compensatórias e anualidades por alimentos; • por entradas e contribuições e sistemas de previdência social; • por tributação conjunta. 	
Abatimentos: <ul style="list-style-type: none"> • por pagamento de pensões compensatórias e anualidades por alimentos (se depois de reduzido o RC geral ficar remanescente sem aplicar); 	
RENDIMENTO COLECTÁVEL	
Rendimento Colectável Geral	Rendimento Colectável das poupanças
Aplicação da escala de imposto	Aplicação da taxa de 18%
COLECTA INTEGRAL	
Deduções: <ul style="list-style-type: none"> • dedução geral; • deduções familiares e pessoas; • deduções por deficiência; • deduções por habitação habitual (aquisição e arrendamento); • deduções para promoção das actividades económicas; • deduções por donativos, e outras deduções :dupla tributação internacional e sindicatos 	
COLECTA LÍQUIDA	
Pagamentos por conta (retenções, depósitos em conta e pagamentos em prestações)	
RESULTADO DA LIQUIDAÇÃO	

Fonte: Adoptado in Agencia Tributária- Ministério de Economía Y Hacienda. (2008). *Manual Práctico 2007*. Agencia Tributaria.

Anexo 5 - Exercício prático sobre a determinação da mais-valia tributável em Espanha.

Ao dia 3 de Maio de 2007⁵⁸, o sujeito passivo A vendeu na bolsa 400 acções da sociedade “X”, com o valor nominal de 7 €, estando com uma cotação de 300% à data da alienação. As acções vendidas fazem parte de um pacote de 550 acções adquiridas nas seguintes datas:

Nº Acções	Data Aquisição	Preço Aquisição
250	02-02-1990	3000
210	06-05-1995	3570
90	13-01-1998	630

O valor das acções sujeitas ao Imposto sobre o Património correspondente ao exercício de 2005 é de 15 € por acção.

Além destas acções, o contribuinte alienou em 5 de Novembro de 2007, 3000 acções por 66.000,00 €, da sociedade “Beta”, não cotada na bolsa. Estas acções tinham sido adquiridas em:

Nº Acções	Data Aquisição	Preço Aquisição
1.500	03-01-1991	9.000,00
2.000	21-12-2000	30.000,00

O capital desta sociedade é constituído por 12.000 acções, sendo os resultados apresentados nos três últimos exercícios de 38.000€, 60.000€ e 78.000 €. E o valor teórico resultante do balanço correspondente ao exercício de 2006 é de 21 € por acção.

Pretende-se o cálculo das mais-valias tributáveis.

⁵⁸ Este exemplo é baseado nos exemplos apresentados no Agencia Tributária- Ministério de Economia Y Hacienda. (2008). *Manual Práctico 2007*. Agencia Tributaria, pp. 302-313.

Para resolver este exemplo, é preferível dividi-lo em duas partes distintas, um relativo às acções cotadas na bolsa e outro relativo às não cotadas, dado que cada uma tem particularidades específicas.

PARTE I – Acções cotadas em Bolsa

Para proceder à determinação das mais-valias resultantes da transmissão das 400 acções cotadas, é necessário identificar quais foram as vendidas dentro da totalidade de acções que se detém. O critério valorimétrico aplicado aos produtos financeiros é o FIFO, daí que tenhamos vendido as 250 adquiridas em 02/02/1990 e 150 das adquiridas em 06/05/1995. Uma vez que alienamos acções que tenham sido adquiridas antes de 31/12/1994, temos que as dividir em termos de cálculo de mais-valias, pois são diferentes.

1- Determinação da mais-valia total:

	Adquiridas em 02/02/1990	Adquiridas em 06/05/1995
Nº acções vendidas (400)	250	150
Valor de realização (300%*7)	5.250,00	3.150,00
Valor de aquisição	3.000,00	2.550,00
Mais-valias/ Menos Valia	2.250,00	600

2- Determinação da mais-valia das acções geradas até 20 de Janeiro de 2006:

Dado que o valor de realização é superior ao valor das acções afectas ao Imposto sobre o património para o exercício de 2005 (5.250,00€ é maior que 3.750,00€), tem que se determinar a mais-valia gerada antes de 20 de Janeiro de 2006 aplicando os coeficientes de abatimento.

- Valor afecto ao Imposto património	3.750,00€
- Valor de aquisição	3.000,00€
- Mais-valias a aplicar os coeficientes	750,00€
- Nº de anos deste a data de aquisição até 31-12-1996	7 anos

- Redução pela aplicação dos coeficientes (100%)	750,00€
- Mais-valias a tributar	0,00€

3- Determinação da mais-valia gerada a partir de 20 de Janeiro de 2006:

Depois tem que se apurar a mais-valia gerada a partir dessa data, na qual não serão aplicados quaisquer coeficientes de abatimento.

- Valor de realização	5.250,00€
- Valor afecto ao Imposto património (2005)	3.750,00€
- Mais-valia tributável	1.500,00€

4- Determinação da mais-valia tributável:

A mais-valia tributável é a soma dos 1.500,00€ com os 600,00€ sendo, respectivamente, o valor relativo as acções adquiridas antes de 31/12/1994, e o outro correspondente às acções adquiridas após 1994 (aos quais não se aplicam quaisquer coeficientes de abatimento).

Assim, estes 2.100,00 serão considerados rendimentos da “poupança” e serão tributados à taxa de 18%.

PARTE II – Acções não cotadas em bolsa

Tal como foi realizado para as acções adquiridas nos mercados financeiros, temos que identificar as acções vendidas, utilizando o critério valorimétrico FIFO.

1. Determinação da mais-valia total:

	Adquiridas em 03/01/1991	Adquiridas em 21/12/2000
Nº acções vendidas (3000)	1500	1500
Valor de realização (1)	36.660,00	36.660,00
Valor de aquisição	9.000,00	22.500,00
Mais-valias/ Menos Valia	27.660,00	14.160,00

(1) Relativamente a este tipo de acções, temos que ter em conta, que o preço unitário de realização, não pode ser inferior ao maior dos seguintes:

- Valor da transmissão (66.000/3.000): 22 €
- Ao valor teórico das acções segundo o balanço do último exercício: 21 €
- À média dos resultados dos últimos 3 exercícios encerrados, capitalizados para 20 por 100: 24,44€

$$(38.000+60.000+78.000) / 3 = 58.666,67 \text{ €}$$

$$58.666,67 * 100/20 = 293.333,35$$

$$293.333,35/12.000 = 24,44 \text{ €}$$

Logo o preço unitário de alienação é os 24,44 para as acções adquiridas antes de 1994 e depois de 1994.

2- Determinação da mais-valia das acções geradas até 20 de Janeiro de 2006:

Dado que parte das acções foram adquiridas antes de 31/12/1994, temos que proceder à determinação da mais-valia gerada antes de 20 de Janeiro de 2006, para podermos aplicar os coeficientes de abatimento:

- Mais-valias gerada antes de 20/01/2006 (2)	24.718,59
- Número de anos para ficar até 31-12-1996	6 anos
- Aplicação dos coeficientes (14,28% *4*24.718,59)	14.119,26
- Mais-valias tributável (24.718,59 – 14.119,26)	10.599,33

(1) A mais-valia gerada a partir da data de aquisição das acções (03-01-1991) até 19 de Janeiro 2006, inclusive, é determinada dividindo proporcionalmente o ganho gerado por essas acções (27.660,00 €) pelo número de dias entre a data de aquisição e da data de alienação das mesmas (6.150 dias), e o número total de dias a partir da data de aquisição e 19-01-2006, ambos inclusive (5496 dias) – $(27.660/6150) * 5496 = 24.718,59$ €.

3 - Determinação da mais-valia das acções a partir de 20 de Janeiro de 2006

Da mais-valia gerada em 2007 relativa às acções adquiridas antes de 1994, é necessário calcular a parte que não está sujeita aos coeficientes de abatimento, que não é mais do que o valor correspondente da mais-valia a partir de 20 de Janeiro de 2006 até a data de alienação, ou seja, 5 de Novembro de 2007.

- Mais-valias gerada a partir de 20/01/2006 2.941,41

$$(27.660/6150) * 654 = 2.941,41$$

4- Determinação da mais-valia tributável:

A determinação da mais-valia obtida, nesta segunda parte do exemplo apresentado, resulta da soma das mais-valias geradas pelas acções com data de aquisição anterior a 1994, depois de aplicado o regime transitório e com data de aquisição posterior a 1994.

$$14.160,00 + 10.599,33 + 2.941,41 = 27.700,74$$

Após o cálculo das duas partes deste exemplo, o contribuinte em questão teria que apresentar a sua declaração de IRPF entre os dias 2 de Março a 30 de Junho⁵⁹, preenchendo a página 9 do Modelo D-100, onde as mais-valias calculadas (Parte I – 2.100,00 e Parte II – 27.700,74 €) iriam ser integradas na base do imposto de “poupança” com uma tributação fixa à taxa de 18%.

⁵⁹ O prazo da apresentação da declaração de rendimentos para 2007 está compreendido entre 2 de Março a 30 de Junho de 2008, inclusive.

Anexo 6 - Taxas e Limites aplicáveis ao Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, deste 1973/1974 até 2008/2009, no Reino Unido

ANO	TAXA MÍNIMA	TAXA MÉDIA	TAXA ALTA	1º LIMITE	2º LIMITE
1973-74	—	30%	40-75%	—	5.000
1974-75	—	33%	38-63,73,83%	—	4.500
1975-76	—	35%	40-75,83%	—	4.500
1976-77	—	35%	40-75,83%	—	5.000
1977-78	—	34%	40-75,83%	—	6.000
1978-79	25% ^c	33%	40-75,83%	—	8.000
1979-80	25% ^c	30%	40-60%	—	10.000
1980-81	—	30%	40-60%	—	11.250
1981-82	—	30%	40-60%	—	11.250
1982-83	—	30%	40-60%	—	12.800
1983-84	—	30%	40-60%	—	14.600
1984-85	—	30%	40-60%	—	15.400
1985-86	—	30%	40-60%	—	16.200
1986-87	—	29%	40-60%	—	17.200
1987-88	—	27%	40-60%	—	17.900
1988-89	—	25%	40%	—	19.300
1989-90	—	25%	40%	—	20.700
1990-91	—	25%	40%	—	20.700
1991-92	—	25%	40%	—	23.700
1992-93	20%	25%	40%	2.000	23.700
1993-94	20%	25%	40%	2.500	23.700
1994-95	20%	25%	40%	3.000	23.700
1995-96	20%	25%	40%	3.200	24.300
1996-97	20%	24%	40%	3.900	25.500
1997-98	20%	23%	40%	4.100	26.100
1998-99	20%	23%	40%	4.300	27.100
1999-00	10%	23%	40%	1.500	28.000
2000-01	10%	22%	40%	1.520	28.400
2001-02	10%	22%	40%	1.880	29.400
2002-03	10%	22%	40%	1.920	29.900
2003-04	10%	22%	40%	1.960	30.500
2004-05	10%	22%	40%	2.020	31.400
2005-06	10%	22%	40%	2.090	32.400
2006-07	10%	22%	40%	2.150	33.300
2007-08	10%	22%	40%	2.230	34.600
2008-09	—	20%	40%	—	35.400

Fonte: http://www.hmrc.gov.uk/stats/capital_gains/

Anexo 7 - Taxas e Isenções aplicáveis ao Imposto sobre mais-valias, no Reino Unido

ANO	ISENÇÃO	TAXAS
1980-81	£3.000	30%
1981-82	£3.000	30%
1982-83	£5.000	30%
1983-84	£5.300	30%
1984-85	£5.600	30%
1985-86	£5.900	30%
1986-87	£6.300	30%
1987-88	£6.600	30%
1988-89	£5.000	sujeito as taxas progressivas do IRS
1989-90	£5.000	sujeito as taxas progressivas do IRS
1990-91	£5.000	sujeito as taxas progressivas do IRS
1991-92	£5.500	sujeito as taxas progressivas do IRS
1992-93	£5.800	sujeito as taxas progressivas do IRS
1993-94	£5.800	sujeito as taxas progressivas do IRS
1994-95	£5.800	sujeito as taxas progressivas do IRS
1995-96	£6.000	sujeito as taxas progressivas do IRS
1996-97	£6.300	sujeito as taxas progressivas do IRS
1997-98	£6.500	sujeito as taxas progressivas do IRS
1998-99	£6.800	sujeito as taxas progressivas do IRS
1999-00	£7.100	sujeito as taxas progressivas do IRS
2000-01	£7.200	sujeito as taxas progressivas do IRS
2001-02	£7.500	sujeito as taxas progressivas do IRS
2002-03	£7.700	sujeito as taxas progressivas do IRS
2003-04	£7.900	sujeito as taxas progressivas do IRS
2004-05	£8.200	sujeito as taxas progressivas do IRS
2005-06	£8.500	sujeito as taxas progressivas do IRS
2006-07	£8.800	sujeito as taxas progressivas do IRS
2007-08	£9.200	sujeito as taxas progressivas do IRS
2008-09	£9.600	18% ^c

Fonte: http://www.hmrc.gov.uk/stats/capital_gains/tableA-7.pdf